



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>24</b>
Pautas .....	24
Atas.....	25
Acórdãos .....	25
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>25</b>
Pautas .....	25
Atas.....	25
Acórdãos .....	25
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>25</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	50
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>54</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>72</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>72</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>72</b>
<b>Editais</b> .....	<b>72</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>72</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>79</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>79</b>
Despachos.....	79
Portarias .....	81
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>81</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>81</b>
Tribunal Pleno .....	81
Primeira Câmara .....	81
Segunda Câmara .....	82
Corregedoria Geral.....	82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	82
Administrativo .....	82

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 412920/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3896/15 - TRIBUNAL PLENO

Alerta. Poder Executivo Estadual. Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre. Período de janeiro a dezembro de 2014. Despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Inteligência do Artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, proposto pela Diretoria de Contas Estaduais com fundamento no artigo 283 e seguintes do Regimento Interno (Peça 3)[1], em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/01/2015, cuja análise apurou a realização de despesa com pessoal, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2014, no valor equivalente a 47,06% da

Receita Corrente Líquida, que representa 96,03% do limite permitido no artigo 20, II, "c"[2], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Apontou, também, a necessidade de se verificar o encontro de contas previsto no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei n.º 17435/12[3], que dispôs sobre a reestruturação do plano de custeio e financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, para se determinar a origem e o valor do saldo devedor junto aos Fundos Financeiro e Militar, eis que os valores repassados, de origem vinculada (contribuições não repassadas na época própria), são deduzidos no cálculo da despesa com pessoal.

Em cumprimento ao §2º, do artigo 296, do citado Regimento Interno[4], foi oportunizado o contraditório ao Exmo. Governador do Estado do Paraná (Peça 6). Através de Informação Técnica prestada pela Secretaria de Estado da Fazenda (Peça n.º 15), o Executivo Estadual sustentou a correção do cálculo apresentado com gastos de pessoal no valor equivalente a 46,76% da Receita Corrente Líquida, representando 95,42% do limite permitido no mencionado art. 20, por entender que não houve ingresso de recursos do Tesouro Estadual na empresa pública Centrais de Abastecimento S/A (CEASA), mas somente repasse para ressarcimento de pessoal requisitado, cujas despesas já se encontram computadas no índice de despesas com pessoal do Estado, posto que repassadas por meio de dotações orçamentárias próprias na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Argumentou, ainda, que a inclusão dos gastos com pessoal da COHAPAR e da CODAPAR como empresas estatais dependentes, embora o Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14 – Tribunal Pleno tenha disposto, apenas, sobre os serviços autônomos dependentes, exigiria, também, a avaliação do ingresso das suas receitas para o cálculo do referido índice de gastos com pessoal.

E concluiu informando o valor e a origem do saldo resultante do encontro de contas dos valores devidos e valores repassados para os Fundos Financeiro e Militar. Manifestando-se sobre a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE ratificou sua instrução anterior, posicionando-se, conclusivamente, pela emissão do alerta, com observância das vedações previstas no Parágrafo Único do Art. 22 da LRF (Peça 18) e sugeriu, ainda, a inscrição do saldo do encontro de contas como dívida na contabilidade do Estado.

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução da Unidade Técnica e manifestou-se pela expedição de alerta, conforme Parecer n.º 9980/15 (Peça 21). É o Relatório.

VOTO

Conforme mencionado, trata-se de proposta de alerta pela extrapolação do limite legal de 95% com despesas de pessoal do Poder Executivo do Estado, relativamente ao 3º Quadrimestre de 2014.

A publicação do Relatório de Gestão Fiscal com dados preliminares[5], antes do encerramento final do balanço, já apontava para a superação do referido limite, que restou confirmada com a sua publicação definitiva em 02/03/15.

A justificativa técnica apresentada pela SEFA não conseguiu modificar os cálculos apresentados pela DCE e ainda que se afastassem os valores de ingresso de capital na CEASA e se considerassem eventuais receitas da COHAPAR e da CODAPAR, como sustentado por aquela Pasta, houve a superação do limite previsto no parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar (95%).

Com a superação do limite de 95%, incidem as vedações previstas no parágrafo único, do art. 22, da LRF.

Quanto ao encontro de contas previsto no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei n.º 17435/12 para se determinar a origem e o valor do saldo devedor junto aos Fundos Financeiro e Militar, geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, deverá ser verificado na prestação de contas do Poder Executivo Estadual.

Assim, acompanhando a manifestação da DCE e do Ministério Público de Contas, e fundamentado no artigo 20, II, "c" e artigo 59, § 1º, II[6], ambos da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Terceiro Quadrimestre de 2014, ficando ciente de que lhe são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da mencionada LRF:

1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
2. A criação de cargo, emprego ou função;
3. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e;
5. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[7], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014 do Governador do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Terceiro Quadrimestre de 2014, ficando ciente de que lhe são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da mencionada LRF:

1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a



qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2. A criação de cargo, emprego ou função;

3. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,

5. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II – Após, publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, § 3º[8], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014 do Governador do Estado.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução nº 56/15

2. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II – na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

3. Art. 4º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão financiados da seguinte forma:

§ 3º. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer débitos.

4. RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

5. DOE de 30/01/15

6. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

...  
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

7. IN 56/2011 – Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada."

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por e-mail dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;

III – O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada."

8. IN 56/2011 – Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada."

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por e-mail dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;

III – O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada."

PROCESSO Nº: 510810/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ADALBERTO FERREIRA, ADELIA LUCAI WZOREK DA COSTA, ABRÃO DA CRUZ, ADELINO DE PAULA, ADEMAR ERICO BRODBECK, ADOLPHO ANSSOATEGUY, AGENOR CANCIAM, AGOSTINHO ALVES DA SILVA, AIMORE FERREIRA, AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, ALBINO CIDRAL, ALCEU ALVES DA COSTA, ALCIDES BUENO, ALCIDES RAMOS, ALCIONE BORGES DE ANDRADE, ALDARI KAMINSKI, MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA,

MARIA JOANA FERREIRA, GILDA MARA DA CRUZ, ANDRE EDMAR COSTA, MERCEDES MESQUITA BRODBECK, ANTONIA CLAIR DA SILVA, CARLOS LEANDRO ANSSOATEGUY, OLIVIA ROSINHA ASSOATEGUY, PEDRO PAULO ANSSOATEGUY, MARIA GARCIA CANCIAM, VANESSA APARECIDA CANCIAM, ACAUA CESAR NOGUEIRA DA SILVA, REGINA COELI NOGUEIRA DA SILVA, APARECIDA RINALDI, MERCIA REGINA FERREIRA BORGES, AIRTON NORBAL RAMOS NETO, ANNA MARIA TABORDA, LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS, NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS, NAYRA JACIANA TEIXEIRA RAMOS, LETICIA ROSNER CIDRAL, SANDRA MARIA ROSNER CIDRAL, ERNA BOROWICZ SCHWEGER COSTA, ILDA BUENO, ALCIDES RAMOS JUNHOR, ARIANE CARINE RAMOS, DULCE DIADOSK RAMOS, ULISSES DIEGO RAMOS, ELISA HELENA GROLLMANN DE ANDRADE, ANELISE HOFFMANN, CRISTIANE BIALLI KAMINSKI, ALENCAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, ALFREDO ALECIO ZANATTA, ALFREDO HONORIO FELISBINO, ALFREDO LASCOSKI, ALTAIR CHYCZY, ALTAIR TOME DOMINGUES, AMAURY JOÃO DA SILVA, AMAZOR PRESTES, AMURITY RODRIGUES, ANA LUCIA DE MELLO MOLKENTHIN, ANDRÉ JACOB LARGURA, ANTONINHO RIBEIRO PONTES, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA, ANTONIO DA COSTA SOARES NETTO, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO FIORENTIN, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO GROSSI, AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA, CECILIA ALVES DA SILVA, INELBE JUDITH ZANATTA, ADEMAR JOÃO ZANATTA, ANALZIRA SILVEIRA FELISBINO, CECILIA SERRATO LASCOSKI, VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, FLORINDA STRAPASSON DOMINGUES, ARIEL ZIAK DA SILVA, INEZ ZIAK DA SILVA, WALKIRYA THEREZA PRESTES, MARIO MOLKENTHIN, LUCIANA LORENA LARGURA, NEUZA MARIA LARGURA, ERENICE NASCIMENTO SIQUEIRA, JOÃO ANTONIO NOGAROLLE, MARCIA REGINA PONTES, CASEMIRA SZUARC DE OLIVEIRA, MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA SOARES, NATHALY RIBEIRO DA COSTA SOARES, NEUZA RIBEIRO DA COSTA SOARES, ANTONIO IHUNIS DOS SANTOS, EVANDERSON FABRICIO DOS SANTOS, MARCIA REGINA BRAZ RODRIGUES, MARCIO RODRIGO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDE FERREIRA DOS SANTOS, WAGNER ALEX DOS SANTOS, JANDIRA CARDOSO FIORENTIN, ADRIANO GOMES DA SILVA, ZILDA TEODORO DA SILVA, CECILIA BUZINI GROSSI, MARIA CLEUSA MILLEO ROMANO, MARIA DA LUZ MONSATO VORUSSI, MARIA FELICIANA DE SOUZA ALVES, MARIA GRACI DIAS BAPTISTA, MARIA MADALENA BAGGIO KASEKER, MARIA MIEKO HONDA CUSTODIO, MARIA NAZARÉ GONÇALVES YABE, MARIA ONDINA DA ROCHA, MARIA ROSELI CHIBIOR BURDA, MARIANO BLANCHET, MARIANO COUTO, MARIANO WALENIA, MARIO ARAÚJO MARQUEZ, MARIO CARVALHO, MARIO MACIEL, MARISTELA KASZUBOWSKI IMAI, MARLEY MOREIRA VIEIRA, CLECIO BELIZARIO, NELCIDIO ROMANO, CLOVIS LUIZ VORUSSI, CAMYLO LUIZ VORUSSI, LAZARO COSTA DOS SANTOS, VANIA APARECIDA DOS SANTOS, JOAREZ DE ARAUJO ALVES, ELOIL DIAS BAPTISTA, ANGELO HONORIO, DEBORA HONDA CUSTODIO, FRANCIELLY HONDA CUSTODIO, SEBASTIÃO CUSTODIO, SUSSUMO YABE, ATHAHIR CORREA DA ROCHA, MIGUEL PUERTA FILHO, IRIVAN GUSTAVO BURDA, MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA BLANCHET, DURCOLINA CARDOSO COUTO, MARIA DE JESUS WALWNIA, PAULO SERGIO WALENCIA, MARIA REGINA SILVEIRA, MARIA DE JESUS CARVALHO, ANA PAULA IMAI, FERNANDO IMAI, OSACR TERUKI IMAI, TERESA CRISTIANA STEIGER VIEIRA, ALVARO AGUSTINHO, MANOEL AGOSTINHO NETO, MAURA DIAS GONÇALVES, MAURICIO FELICIANO DE OLIVEIRA, MAURO PIRES DA ROCHA, MAXWELL ZUCHELLO, MEDISLAV STEPINHAK, MERLY DO ROCIO MARTINS, MICHEL KALO, MICHEL KHURY, MIGUEL KALENETZ, MIGUEL SOEK, MILTON MUNHOZ, MILTON RIBEIRO DOS SANTOS, MOACIR ELIAS FADEL, MOACIR ELIAS FERRAZ, MURAT BRASILEIRO DO AMARAL, JOSÉ GONÇALVES FILHO, JOSEFINA KAMINSKI PEREIRA, ELIZABETH ROSA DE OLIVEIRA, FERNANDO CEZAR FELICIANO DE OLIVEIRA, MARLENE LESSA DA ROCHA, ELIANE CANTON COLLA, ELVINA DA SILVA STEPINHAKI, JOSÉ NUNES GONÇALVES, JULIANO TURIBIO MARTINS GONÇALVES, GABRIELLE JUSTI KALO, MARIA JANETE JUSTI KALO, RAFAEL JUSTI KALO, FABRICIO JUSTI KALO, MARIA NEIVA KHURY, JOSEFA MARIA KALENETZ, TERESA CRISTINA FARIAS DE ALMEIDA, GUIOMAR SCANDORIEIRO MUNHOZ, IVONETE SILVA DE OLIVEIRA MUNHOZ, SAMANTA MUNHOZ, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARCOS DOS SANTOS, CRISTIANE FONSECA FADEL, MARILDA DA FONSECA FADEL, DOLORES REIS FERRAZ, MARIA LAUDELINA BORGES, IACANA BEATRIZ DO AMARAL, LUCIMAR JABLONSKI DO AMARAL, MURILLO LUPION DE QUADROS, NELI FERREIRA DA SILVA, NELSON ARI DE JESUS FERREIRA, NELSON FERREIRA, NELSON MIRANDA, NELSON MORAS MARCHI, NELSON SCROBOT, NELSON TEODORO DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA, NELSON FERRI, NEUSA MARIA BILEK CHOMA, NEUSA DE ANDRADE, ELIAS SILVEIRA STUTZ, NEWTON ALVES LUSTOZA, NICOLAU CAETANO, NILDO MENDES DA FONSECA, NORMA DE CARLI, ROSA MARIA DOS SANTOS, ESTELA MARI DO ROSARIO, JEFERSON EDSPN DO ROSARIO, IRACY ROSALINA TURRA FERREIRA, LUCIANE MARIA FERREIRA, MARTHA BAZAR TORRES, MARIA JOSÉ DA SILVA MIRANDA, OLIVIA JORRA MARCHI, EDITH JOSLIN SCROBOT, NEUSA REGIANE SCROBOT, LUZIA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA JUNIOR, EDMILDA DE ANDRADE FERRI, JULIANA DE ANDRADE FERRI, SAMARA GARDENIA DE ANDRADE FERRI, ANDREIV GEORGE CHOMA, PAULO CHOMA, PAULO JULIANO CHOMA, MARIO SELLETI, WESLEY JEDSON ANDRADE STUTZ, CELI MAIA LUSTOSA, MARIA JOSÉ RAMOS CAETANO, ANDREIA LUCIA DA FONSECA, EDNEIA LUCIA DA FONSECA,



VERA LUCIA BATISTA GALVÃO DA FONSECA, IZAURA ANDRADE BERBERT, JOSÉ ALVES, ODILEI RENE VAZ DE ASSUMPCÃO, ODILON NEPOMOCENO PINTO, OLGA MIZUTA TAKINAMI, OLIRA NERY DRUTCHIAKI, OSCAR FERREIRA BUENO, OSIRES ANTONIO TURRA, OSNI ANTONIO PINTO, OSWALDO PEREZ, OTTO SENFF NETO, PAULINO MESSIAS DO NASCIMENTO, PAULO ALBERTO TOMAZINHO, PAULO FELIPE RAMOS, PAULO FRANZINI, PAULO MACEDO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, PAULO SUCKOWSKI, DIEGO RENE CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, ESELVIRA CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, HERCILIA DOS SANTOS PINTO, RENAN NEPOMOCENO PINTO, SIMONE NEPOMOCENO PINTO, TAKESHI TAKINAMI, CARLINDO DRUTCHIAKI, MARIA TEREZA DE OLIVEIRA GUERRA, VICTOR HUGO BALOTIN GUERRA, JOSEFA ZDROIEWSKA BUENO, ANGELINA SLUSARSKI, CAROLINA ZBIERSKI TURRA, MARLENE QUINTILIANO PINTO, ANDREA DE FÁTIMA PINTO, ADRIANE CRISTINA PINTO, ALAIS NELSI NAUCK PEREZ, PEDROLINA GURSKI SENFF, ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO, ANGELA MARIA REZENDE, PAULO HENRIQUE TOMAZINHO, ABIGAIL NICACIO DA SILVA, ANA PAULA BRAGA FRANZINI, ELISA DE AGOSTINHO FRANZINI, SUZANA SIQUEIRA DE ARAUJO, MARIA DA LUZ MARQUES DA SILVA, MARIA DA LUZ GONÇALVES, PAULO SUCKOWSKI JUNIOR, SCHIRLEY TEREZINHA SUCKOWSKI, PEDRO DIRCEU JOIA, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS, PEDRO KULINITZ, PEDRO PAULO QUEIROZ, PEDRO REGINATO, PEDRO ROBERTO KFOURI, PETER PENNER RATZLDF, QUIRINO LEMES DA SILVA, RAMIL RAMKEL, RAPHAEL MARCHIORETTO, REGINALDO SANTOS, ROBERTO MACIEL DE ALMEIDA, ROBERVAL CARVALHO, ROSA SANCHES MAGRINI, ROSE MARI DAVID BIDA, ROSEMERCY CARVALHO DE FARIAS, RUBENS ALVES DOS REIS, RUBENS ANTONIO GOMES, RUBENS FIGARO, RUBENS PEREIRA, RUTILIO DE MATOS, DIONYSIA BENEDITA RODRIGUES JOIA, CAMYLLA CHEMIM DOS SANTOS, ELY TERESINHA CHEMIN, JULIA ROGENSKI KULINITZ, ROMILDA SCHULER QUEIROZ, LEONILDA ROCHA REGINATO, ANA JULIA CAMPOS KFOURI, GISELE CAMPOS KFOURI, PEDRO AFONSO CAMPOS KFOURI, ESTHER PRANCHNAU PENNER, RAIMUNDA DA SILVA, ROSE MARI RAMKEL, MARINA FARAH, IRACEMA LEMOS MARCHIORETO, LURDES FERNANDES BUENO, LEONI BRITES SANTOS, ELZA MARQUES BERNARDI, ETHIENNE KEROLEY GONÇALVES DE ALMEIDA, ROSA MARIA MACHADO DE ALMEIDA, NEUSA MARIA CARVALHO, MARIETA CARVALHO, DINART BITTENCOURT, JOSÉ PAULO MAGRINI, ANA PAULA SANCHES MAGRINI, DANIEL BIDA, JAMES GOMES DE FARIA, MARIA APARECIDA DOS REIS, EDITH DE SOUZA GOMES, MARCIO FRANCISCO GOMES, ANTONIA APARECIDA GINEZ FIGARO, DIVA PEREIRA, DEBORA DE MATOS, DOUGLAS DE MATOS, OZEIAS DE MATOS, RUY MAZZIERO DALMOLIN, SANTINOR DE CAMPOS BARBOSA, SEBASTIANA RIBEIRO DO PRADO, SEBASTIÃO ALBANO GOMES, SEBASTIÃO CORDEIRO DOS SANTOS, SERGIO FERNANDO DA VEIGA MERCER, TADAKO YANO TANAKA, THERESINHA BAMBINA PAGANIN COLLA, THERESINHA DE SOUZA DE MARCO, THEREZINHA MARQUES ZIRR, THEREZINHA MOSCALEWSKI ROVEREDO, TITO VIEIRA DE ANDRADE, VALDOMIRO POPOWICZ, WAGNER HAGE, WALDOMIRO MARQUES DE VARGAS, WALMOR DAGOSTIN, WILLIAN CARLOS SANTOS, TRINDADE ARTIGAS DE MATOS, ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN, LUCIANO DALMOLIN, OLGA SOARES DA COSTA, VANESSA FAGUNDES BARBOSA, RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA, ELZA GOS PEREIRA, MARGARETH APARECIDA GOMES, DOLIRIA MACHADO DOS SANTOS, MARIA HELENA VIEIRA MERCER, DANIEL ROGÉRIO PAMPLONA, FERNANDA CRISTINA PAMPLONA, JULIANA HELENA PAMPLONA, RICIERI COLLA, RAUL RENALDINO ZIRR, LEDI ROVEREDO, JURACY VIEIRA DE ANDRADE, SIMONE VIEIRA DE ANDRADE, IZABEL GOLON POPOWICZ, SERGIO ALBERTO POPOWICZ, JOSÉ EUCLIDES DA SILVA, INGRID HAGE, LOUISE HAGE, MARIA OPDINA RODRIGUES DE VARGAS, CLAIR DA APARECIDA RODRIGUES DE VARGAS, ANDRESA DAGOSTIN, TATIANE DAGOSTIN, CLAUDIA VIRGINIA WILMAN SANTOS, ZÉLIA ALESSIO LORENZINI, ZELINDA FANINI SCHIER, BRUNO WILMAN SANTOS, ALDO JOÃO LORENZINI, ALESSANDRA NARA LORENZINI, HIPOLITO ARY SCHIER, LEONARDO DA COSTA, LEONIA BENDLIN WAHL, LEONIDAS MACEDO LOYOLA FILHO, LEONILDE IGNEZ DE CARVALHO, LIDIA EMIKO USUY OHI, LIO CARNEIRO, LIOMAR MARIA APARECIDA GOMES, LOURENA HANEL BARUFFI, LOURIVAL GALLIERI, LOURIVAL SANTOS MELO, LOURIVAL SCHATZMANN, LOZARDO SAVIO FREITAS, LUIZ ANTONIO MICHALIZEN, LUIZ BOTELHO, LUIZ CARLOS CANTINHO CRUZ, LUIZ CARLOS KRUGER, LUIZ CARLOS SIMIONATO, LUIZ FALLAS, LUIZ GOMES, LUIZ LEONEL DE OLIVEIRA, LUIZ VALENTIM, LUIZ YAVORIVSKI, MANOEL FERREIRA DE MELO, MANOEL SOARES SUTIL, MANUEL URQUIZA, CRISTINA FERNANDA FREITAS DA COSTA, CÉLIA GUEBERT LOYOLA, JULIA GUEBERT LOYOLA, WILLIAM CARVALHO, JUNZO OHI, MARISA CARNEIRO, PEDRO EVANGELISTA GOMES, MARCOS PEDRO GOMES, LAIS CRISTINA BARUFFI, LIRIO BARUFFI, MARIA LUIZA DA COSTA GALLIERI, DOROTEA GELINSKI, MARILENE CAVALLI, ERACI EMILIA SOARES SCHATZMANN, EDITH MONTEIRO FREITAS, TATIANA MICHALIZEN, MARILU FURTADO MICHALIZEN, AMALIA COSTA BOTELHO, MARTHA DAISY BRAGA CRUZ, ARIETE DE SOUZA KRUGER, LENI ASME SIMIONATO, GEORGE SIMIONATO, SANTINA ESQUEDINO, EDI MANOELA DE LAZARI GOMES, EVALDO GOMES, ZELIR CARMEN DE OLIVEIRA, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, NILCE VALENTIM, MARIA HELENA MARTINS YAVORIVSKI, OLINDINA FRANCISCA CONCEIÇÃO DE MELO, MARIA CANDIDA SUTIL, LENICE DESTEFANI URQUIZA, ALFREDO SCHOEMBERGER, JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, JOSÉ SCHNEIDER, JOSIRA MARIA WEBER QUINTEIRO, JUAREZ AUGUSTO DE MORAES, JUAREZ RODRIGUES GOUVEIA, JUDIMAR

DE MORAES JUNG, JUDITH DOBUCHAK DE OLIVEIRA, JULIO CARATCHUK, JUNIEL FERREIRA DE CASTRO, JURACY LOYOLA, JURANDIR HENRIQUES, JUVENAL GUERREIRO, JUVENTINO TIRAPELE, KARUKO TANAKA RODRIGUES, LAFAYETTE DANTON QUEIROLO, LAUREANO RODRIGUES DA COSTA, LAURO CAPPELLETTI, LEA PIROLO, LEO FLACH, ELZA AZONI DE CARVALHO, LEDA MARIA AZIM SCHNEIDER, JOECE KELI QUINTEIRO, MARIA ESTELITA DE MORAES, EMERSON DE MORAES, MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO LUIZ JUNG, ESTHER DE MORAES JUNG, ELISA DE MORAES JUNG, ESMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, FELIPE DOBUCHAK DE OLIVEIRA, ILSE ZIMERMANN STREGE, JACKSON JULIO CARATCHUK, JEFFERSON ALFRED CARATCHUK, JORGE ENRIQUE CARATCHUK, IRMA JUNCANSI DE CASTRO, HELENA ROSA LOYOLA, ADRIANA ROSA LOYOLA, ELIANA SUELI FERNANDES, JULIANE CRISTINA FERNANDES HENRIQUES, PEDRO PAULO FERNANDES HENRIQUES, THIAGO FERNANDES HENRIQUES, MARCIA JOSE PINHEIRO GUERREIRO, ARMINIA ZAVAN TIRAPELI, SANTA ZEFERINA RESENDE LOPES QUEIROLO, JUREMA BRAS DA COSTA, LIRIO BARUFFI, IONE CAPELLETTI, MILTON PIROLO, MARILLIN KEITY PIROLO, HENRIQUE JOSÉ FLACH, CARMEN MARIA FREITAS DA COSTA, JORGE JUR DE SIQUEIRA, JOSÉ AFONSO PEREIRA, JOSE AVELINO DE ALMEIDA, JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS, JOSÉ BRAZIL CAMARGO, JOSÉ BROILO, JOSÉ DARIMATEA SIMONETTO, JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ DO AMARAL SAMPAIO, JOSÉ GASTÃO GONÇALVES MIKOSZ, JOSÉ GELCHAKI, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ IVO GRUDETSKI, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ NELSON MURAD, JOSÉ NEREU GONÇALVES DA SILVEIRA, JOSÉ PATRICIO DA SILVA, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, EMILIA MAIESKI DE SIQUEIRA, MARIA APARECIDA DE JESUS, TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, IVANIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO DOS SANTOS JUNIOR, SIRLEI DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDA GARCIA CAMARGO, IZABELLA SPAGGIARI BRAZIL CAMARGO, NINA BROILO, ARACY ODETE SIMONETTO, LAZARA DA SILVA OLIVEIRA, OSMAR DO AMARAL SAMPAIO, ALZIRA PERCILIANA SAMPAIO, ALESSANDRO DO AMARAL SAMPAIO, ELIANE DO AMARAL SAMPAIO, GERDA MIKOSZ, JOSÉ RICARDO MIKOSZ, REGINA GELCHAKI, ROSA DE OLIVEIRA, ILUIDE LOPES GRUDETSKI, FERNANDA LOPES GRUDETSKI, JOSÉ VICENTE LOPES GRUDETSKI, ANDRESSA FLAVIA DOS SANTOS, CARMEN REGINA SOARES, ECLEA DA COSTA MURAD, MAURICIO MURAD, CARMEN SUELI GBUR DA SILVEIRA, FABIO GONÇALVES DA SILVEIRA, AURORA ALMEIDA DA SILVA, SUELLEN CAROLINE DA SILVA, SONIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, JOÃO PAULO MEDEIROS RIBAS, JOÃO PRUDENCIO DE ANDRADE, JOÃO RACZKOWIAK, JOÃO RIBEIRO CARDOSO, JOÃO RODRIGUES CYRINEO, JOÃO ROLIM DE LIMA, JOÃO ROMAIR GOMES DANIEL, JOÃO SOARES DA SILVA NETO, JOÃO SORIANI, JOÃO STROPARO SOBRINHO, JOAQUIM GOMES, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOAQUINA RAINEKE SARDI, JOB DOS SANTOS, JONAS DE FATIMA DO NASCIMENTO SOUZA, JORGE CASAGRANDE CHERITT, ANA MARIA MURICY RIBAS, GISELLE DE MACEDO RIBAS, LANA REGINA DE OLIVEIRA GOTARDO RIBAS, IDALINA VEIGA, WANDERSON FINKLER DE ANDRADE, MERCEDES DE LIMA RACZKOWIAK, ANTONIO VANDERLEI RACZKOWIAK, MARCELO RACZKOWIAK, MARIA MADALENA CARDOSO, ROSA FROMHOLZ CYRINEO, PRISCILA GOMES DANIEL, ANGELITA GOMES DANIEL, ISRAEL GOMES DANIEL, LEONIDA LOTTI DA SILVA, RAFAEL ROGERIO LOTTI DA SILVA, MARIA PATROCINIO JACINTO SORIANI, PATRICIA JACINTO SORIANI, ANA JOSÉ BATISTA STROPARO, BARBARA MENDES GOMES, ANISIA DE OLIVEIRA MARTINS, LEONILDA ALVES DA SILVA, ANGELO GARCIA SARDI, MARIA FERRAZ DOS SANTOS, SILVANI DOS SANTOS, SUELEN DOS SANTOS, ANA LUCIA MACHADO DE SOUZA, JOSEANE DO NASCIMENTO, MARIA AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, SILMARA MACHADO SE SOUZA, WAGNER APARECIDO MACHADO DE SOUZA, MARIA VILANI CHERITTI, IRANOR NORBERTO JAMNIK, IRENE BAPTISTA, ISAC DE OLIVEIRA LIMA, ITALO DO ESPIRITO SANTO PELLIZARI, IZABELINO FONSECA DE LIMA, IZIDIO DANIEL MARQUES, JAIME EZIDIO DOS SANTOS, JAIR FERRAZ PAZELLO, JOANIDES ALBACH, JOÃO ACZENEN, JOÃO ALVES DA COSTA, JOÃO ANTONIO DE CARVALHO, JOÃO CORDEL, JOÃO LUIZ DE TOLEDO, JOÃO LUIZ PAQUET, JOÃO OSANO DE SOUZA, JOÃO OSTAPECHEM, JOÃO OSVALDO RIVABEM, DARLY CORREA JAMNIK, CESAR BATISTA KOKURUDZA, MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA, NILDA PELLIZZARI, OZORIO BUENO DA SILVA, ALAINA APARECIDA CHRISTO DE LIMA, ANTONIO DORAIR PEREIRA DE CRISTO, IZABELITA PERPETUO DE LIMA, ROSENI CECCATO, OLGA MARQUES, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS MATOSO, JESIEL EZIDIO DOS SANTOS, CARMEN FERREIRA ALBACH, ERASMO FAUCZ, LEONILDA ACZENEN, MARIA LUIZA LORENCO DE SOUZA ACZENEN, MARIO ACZENEN, ALICE BAPTISTA DE CARVALHO, NELCY SANTA DE CARVALHO, JULIANA FRANCELIS CORDEL, LAIDE DE JESUS DA SILVA LARA, CAROLINA TOLEDO, GABRIELA TOLEDO, MARIA CRISTINA TOLEDO, MYRIAN FERREIRA DA LUZ TOLEDO, PEDRO HENRIQUE TOLEDO, ALEZENDRE TOLEDO, MARIA IRENE PAQUET, CORINA ANA ROSA DE JESUS SOUSA, FLORISMINDA OZOFF DA SILVA, CECI APARECIDA VARGAS RIVABEM, GETULIO TADEU BORGES, GODOFREDO ALVES CORREA, GOMERCINDO FERNANDES DA SILVA, GREGORIO BARRETO, GREGORIO MIKILYTA, GUIDO JACOB KLOECKNER, HAMILTON STANCIK, HAMILTON TUFFI, HAYRTON OLDAKOSKI, HEBER SOARES VARGAS, HELVECIO CHAVES DA ROCHA, HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, HERCILIA DA SILVA TORQUES, HERMINIO GROSSI, HORÁCIO FERREIRA DA COSTA, IBRAIN MARTINS, IEDA MILANI FLACH, ILDA FERREIRA DE VILLAR, ILDA



GABRIEL DA SILVA, INES FIGUEIREDO SEGATEL, IOMAR DAS MERCES SANTIAGO, AVANGE MARIA BORGES, CAROLINA PIEDADE BORGES, MARIA NILSA DA SILVA, LEONTINA ALVES BARRETO, MARIA DA CUNHA, HILDA VOLCI MALHO KLOECKNER, ARLETE STANCIK, HAMILTON STANCIK JUNIOR, DANIELLI MARIA STANCIK, NELLY BUCKO TUFFI, THEREZINHA ROZEMIL MADUREIRA OLDAKOSKI, CECILIA ODEBRECHT VARGAS, ROSANA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, CAROLINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, MAXIMILIANO MONTEIRO DA ROCHA, CELINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, MARIA COSTA, SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DA COSTA, AMABILE FAVERO GROSSI, ANDERSON DE SOUZA ASSIS, FLORINDA REZENDE MARTINS, LEONARDO FLACH, LUCIANO FERREIRA PEREZ VILLAR, HEITOR FERREIRA PEREZ VILLAR, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PEREZ VILLAR, ANA CASSIA SEGATEL, ANTONIO SEGATEL, NAIR DANUNSKI DE CASTRO, VERA LUCIA NUNES SANTIAGO, ERMELINO AGOSTINHO DE LEÃO NETO, ERNANI CARVALHO LUZ, ERNANI PEREIRA DE OLIVEIRA, ERNESTO CARLOS LOOK, ESTANISLAU BARANSKI, ESTEPHANO MAKIAK, EUGENIA OLENKA FERREIRA, EUGENIO DE SOUZA CRUZ, EURICO PINTO DE ALMEIDA, FAISSAL JOSE MUARREK, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, FRANCISCO BUSTOS, FRANCISCO CORREA DE MOURA, FRANCISCO DE LIMA FILHO, FREDERICO CARLOS DE LUCA, GENI FANHA DA LUZ, GERALDO BERNARDI, GERALDO JOSÉ FLEISCHER, GERALDO PEREIRA, GERALDO SANSON, GEREMIAS DO CARMO SANTOS, ELETRA DE LEO, RICARDO AUGUSTO DE LEÃO, ADAIANE CARVALHO LUZ, MARIA SIDNEY DE MEDEIROS CARVALHO LUZ, ANA ADELAIDE RODRIGUES OLIVEIRA, DEJANETE JULIO, ISOLINA SCHEMBERGER BARANSKI, JANIR LAUD MAKIAK, EDSON LUIZ MAKIAK, ANFILOFIO BALDOINO FERREIRA, IGNEZ GAZZOLA CRUZ, DIMAIR TEREZINHA PINTO DE ALMEIDA, MARIZA HELENA MENDONÇA MUARREK, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, EUFRASIA CARMONA BUSTOS, ANGELO RODOLFO DE MOURA GUEDES, CAROLINE DE MOURA VENDRUSCULO, FERNANDO AUGUSTO DE MOURA VENDRUSCULO, IRACI CORREA DE MOURA, EDITH MARIA DOS SANTOS LIMA, ADELINA QUANI DE LUCA, ARY FERREIRA DA LUZ, CLEVERSON LOPES, MARIA APARECIDA PINHEIRO BERNARDI, MARIA ARLETE GASPARG FLEISCHER, APARECIDA TAVARNARO PEREIRA, SIMONE MARIA TAVANARO PEREIRA, FRANCINE KOEHLER SANSON, RAFAEL KOEHLER SANSON, RAQUEL KOEHLER SANSON, SANDRA MARIA KOEHLER SANSON, ADIR FERREIRA MIRANDA, JAIRO MIRANDA SANTOS, GILMAR MIRANDA SANTOS, VALERIA MIRANDA DOS SANTOS, DALVA CAMARGO RAMIRES, DANIEL DOMASZAK, DANIEL GALDINO, DARCI SILVA PEDROSO, DARCY FIUZZA DOS SANTOS, DAVID ANTONIO DA SILVA CARNEIRO JUNIOR, DENI PANFIETI BACON, DORVALINO FERREIRA GARCIA, EDISON CABRAL, EDIVALDO URSULINO SILVA, EDNA MARIA MOSCATO NERI, EDSON PEREIRA DA SILVA, EDUARDO BEDNARCZUK, EDUARDO XAVIER DA SILVA SOBRINHO, EDWIN LECHINSKI, ELCE RIBEIRO LUZ DE CAMARGO, ELOY EDUARDO KONART, ELPIDIO CAMARGO DA ROCHA, EMILIO SCHMIDTMANN, ENEIDE LOBO MINGHINI, EPAMONONDAS FANCHIN, ARIADNE CAMARGO RAMIRES, LENI ELISABETH MEIER DOMASZAK, LILIAN MARA DOMASZAK, MARIA PEDRO GALDINO, NEZITA LEMES PEREIRA, MARIA ROZELI DOS SANTOS PEDROSO, DOLIRIA STACECHEN DOS SANTOS, SILVIA CARMEN PRADO DA SILVA CARNEIRO, AGOSTINHO BACON, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO GARCIA, SERGIO ROBERTO CABRAL, DIAHIR FERREIRA ASTORD DA SILVA, JULIANE ASTORD DA SILVA, FERNANDO MOSCATO NERI, LUDOVINO NERI, MARIANA MOSCATO NERI, ERMINIA MARCON DA SILVA, IRACEMA NEPOCEMUCENO BEDNARCZUK, SIMONE MARIA BEDNARCZUK, SIRLEI LUCIA BEDNARCZUK, SOLANGE XAVIER DA SILVA, CECILIA DE LIMA LECHINSKI, REGINA LULEK KONART, ANGELITA DE SOUZA ROCHA, ARIVAL JOSÉ CABRAL, MARIA JOSÉ SCHMIDTMANN, ARMANDO JOÃO ANGELO MINGHINI, AVANY DE ALMEIDA FANCHIN, AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA, AUREA BENCK, AURI CUMAN, AURI ODORICO FERREIRA, AURIO BEBIANO GUERIOS, AURORA VELOSO DE SOUZA, AYRTON LUIZ GONZAGA DE LINHARES, BENEDITO A DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DA COSTA, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO CIMA, BRAULINO FERREIRA DA SILVA, BRONISLAU POPIA, CAIO MARIO MOREIRA, CANDIDO MENDES DE SOUZA, CARLOS NEVES, CARMO TEODORO DA SILVA, CASEMIRO FERNANDO MAZANEK, CATARINA VITORIA KAMINSKI MONTEIRO, CELSO APARECIDO DA CRUZ, CELSO APARECIDO ATHAYDE, CELSO DA CRUZ GRITZ, CELSO RODRIGUES, CLAUDIO GILBERTO SARAGIOTTO DEMATTE, THEREZA DE SOUZA, VIRGLIA CARNEIRO BENCK, MARIA ISILDA ESMANHO, MARIA DE LOURDES FRANCO FERREIRA, NATHALIA MARTINS FERREIRA, IVET RESTITUTA HINTZ GUERIOS, EDUARDO VELOSO DE SOUZA, CRISTIANE VELOSO MORAES, HELENA TORQUATO DE LINHARES, SEBASTIANA BOENO DOS SANTOS, ELISETE APARECIDA DA CRUZ PAMPU, ANA MARIA DE JESUS SANTOS, ANTONIO CIMA, BENEDITA CHICALHONI CIMA, LUZIA CUBA DA SILVA, ROSA KIMAK POPIA, OLGA AMARAL MOREIRA, IRACEMA QUADROS MENDES, YOLANDA FERREIRA NEVES, MARIA MARQUES DA SILVA, LEONCIO APARECIDO DA SILVA, GORICIA FONTANELLI MAZANEK, JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO, MARIA MARCOLINA SOUZA CRUZ, NARCISA OCHIUCCI ATHAYDE, CELSO HENRIQUE GRITZ, REGINA CELI GRITZ, AUREA RODRIGUES, MARIA ANTONIETA RADOMINSKI DEMATTE, ARILDO RAMIRES GONÇALVES, ANTONIO GUERINO CODATO, ANTONIO MANUEL DA SILVA, ANTONIO MULLER, ANTONIO ORLANDO ABDO, ANTONIO PEDRO BRAMBILLA DA COSTA PINTO, ANTONIO PINHEIRO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTA, ANTONIO SCHUSTER, ANTONIO TALLAR, ANTONIO TCHAIKA, ADELINO PETRIS, ARAMIS DA COSTA, ARAO DA

CRUZ, ARCIDIO DOS SANTOS, ARGEMIRO BUENO, ARLINDO ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ARLINDO DOSSO, ARTUR CORDEIRO FILHO, ASSIS DE BRITO, ATAIDE MARTINS GUIMARÃES, ELENICE DE PIETRO, IRENE FRAGAO CODATO, NEVAHY SANTOS DA SILVA, HILDA SILVEIRA MULLER, JOEL FABIANO FRANCISCO MULLER, ROSA FRANCISCA DE JESUS, REGIS COTRIN ABDO, SANDRA REGINA COTRIN ABDO, ELYDIA ALBINI BRAMBILLA PINTO, ERMELINDA MARTINS PINHEIRO, LEONARDO CASSIANO PINHEIRO, DORIVAL LUCIANO PINHEIRO, ELIDIA PEREIRA DO NASCIMENTO, FABIO JUNIOR RIBEIRO DA MOTA, ONDINA GOLL SCHUSTER, LAURA APARECIDA COLETE TALLAR, ANA CRISTINA TCHAIKA, NIDERCA APARECIDA TCHAIKA, MARIA DALVA SILVEIRA PETRIS, IGNEZ TOMASI, PAULINA KLODACKI DA COSTA, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ZULMIRA DO ROZARIO BUENO, ALESSANDRO LAERZIO ASSUNÇÃO, VITOR MIGUEL ASSUNÇÃO, ADRIANA DOSSO, ADRIANO DOSSO, STELA GLOVASKI CORDEIRO, EDIT BRITO, ANA DA SILVA GUIMARÃES, ATAIDE ROGERIO DA SILVA GUIMARAES, SUELEN JULIANA DA SILVA GUIMARÃES, ETELVINA ROLIM DOS SANTOS, DERCI SILVA DANIEL, JOÃO SORIANI, JUAREZ DOS SANTOS, SIRLEI DOS SANTOS, LAIS CRISTINA BARUFFI, MARIA ELIZA CORREA, JOSE FRANCISCO TORQUES, MAURO LUCIO DA SILVA, DJAN CARLO DOMASZAK, LUCIANO DOS SANTOS PEDROSO, MARIA CANDIDA CABRAL, AURI ODORICO FERREIRA, CLEVERSON NEVES, RAFAELA MARQUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES, RENATA PINHEIRO, ARTUR CORDEIRO FILHO, LEONARDO CASSIANO PINHEIRO, DORIVAL LUCIANO PINHEIRO, FABIO JUNIOR RIBEIRO DA MOTA, ADRIANO DOSSO, ELCE RIBEIRO LUZ DE CAMARGO, JOSÉ IVO GRUDETSKI, ILUIDE LOPES GRUDETSKI, RAQUEL KOEHLER SANSON, GERALDO SANSON, SIRLEI DOS SANTOS, JOB DOS SANTOS, MARINIZE DA LUZ PAZELLO, JAIR FERRAZ PAZELLO, JAIME EZIDIO DOS SANTOS, IZIDIO DANIEL MARQUES, IZABELINO FONSECA DE LIMA, JOÃO ACZENEM, MARIA ELIZA CORREA, GODOFREDO ALVES CORREA, JOSE FRANCISCO TORQUES, NEZITA LEMES PEREIRA, EDISON CABRAL, ILDA GABRIEL DA SILVA, MAURO LUCIO DA SILVA, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, MARIA SENHORINHA DA MAIA, RENATO BERNARDI, JOSÉ HENRIQUE DE MARCO SORACE, CIDALIA FREITAS COSTA, RONILSE ALTHAUS BITTENCOURT, RUBENS PEREIRA, MONICA CARVALHO, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR, MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, ANDREA JANAINA DE ASSUNÇÃO, ORIDES BALOTIN GUERRA, IDIU MARIA DO AMARAL, WAGNER MUNHOZ, VANESSA MUNHOZ, MELEDRA LUCIA MARMITT, NILTON BERBET, LUCAS APARECIDO FERREIRA, ELVIRA DE JESUS PASSOS RODRIGUES, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARLI MARQUES AGONTINHO, TATIANE DE FATIMA MACIEL, PAULO SERGIO WALENIA, JULIO CESAR PONTES, ALESSANDRO PONTES, ANESIO SIQUEIRA, ANTONIO AMARINO ANSSOATEGUY, JOÃO ANTONIO NOGAROLLE, ELISANGELA FATIMA SILVA, MARIA APARECIDA VEIGA GOMES, ESTER DOS SANTOS, RUTE DOS SANTOS, NELI NEVES, LUIZ FERNANDO TOMAZINHO, SAMUEL GUIMARÃES DA COSTA, TADEU ROGÉRIO PAMPLOMA, FERNANDA ASTORD DA SILVA, JOÃO INACIO RODRIGUES, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, LUCIANO DOS SANTOS PEDROSO, DJAN CARLO DOMASZAK, ALEX RODRIGUES, MARIA NATALINA PINHEIRO, RENATA PINHEIRO, ILDA BUENO, JULIO CESAR PONTES, ALESSANDRO PONTES, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, ANTONIA BARBOSA NOGAROLLE, VIVIANE DOS SANTOS, NADIR RODRIGUES MACIEL, MAURICIO AGOSTINHO PEREIRA, MOACIR ELIAS FADEL, FAUSTINA MARIA DE GOIS, OZEIAS DE MATOS, MANOEL KEIZOU TANAKA

ADVOGADO: FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 3897/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Pensões concedidas pelo IPE de 1988 a 1998, objeto de Auditoria. Retorno. Conhecimento e Provitimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1812/08[1] da Primeira Câmara (peça 76), que julgou legal e determinou o registro das pensões objeto do Relatório de Auditoria Especial realizada junto ao setor de pensões do órgão previdenciário, elencadas no item 2, negando registro, contudo, às pensões mencionadas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e", do Parecer n.º 588/02 da Diretoria Jurídica (peça 30).

Em sede recursal, o órgão previdenciário solicitou, por três vezes, a concessão de prazo para proceder à regularização dos benefícios previdenciários que tiveram seu registro negado, tendo os pleitos sido deferidos por meio dos Acórdãos n.º 696/09 (peça 104), n.º 3692/10 (peça 137) e n.º 844/11 (peça 145), todos do Tribunal Pleno.

Foram ainda autorizados os apensamentos aos autos dos processos n.ºs 14791-4/10, 58882-5/11, 58884-1/11, 58893-0/11 e 58897-3/11, contendo documentos relativos ao presente recurso.

Após diversas análises das documentações encaminhadas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou manifestação conclusiva, por meio do Parecer n.º 9444/14 (peça 181), entendendo que os documentos juntados pela entidade são suficientes para aferir a regularidade da concessão dos benefícios, opinando pelo registro das pensões concedidas, ou convalidadas, pelas seguintes Resoluções:

- 4087/01 – publicada no D.O.E. n.º 6057 de 24/08/01 (peça 12) retificada pela Resolução 4346 publicada no D.O.E. n.º 6080 de 27/09/01 (peça 16);
- 4122/01 – publicada no D.O.E. n.º 6060 de 29/08/01 (peça 14) retificada pelas Resoluções 4347 e 4348 publicadas no D.O.E. n.º 6080 de 27/09/01 (peça 16);
- 4125/01 – publicada no D.O.E. n.º 6060 de 29/08/01 (peça 14);
- 4279/01 – publicada no D.O.E. n.º 6078 de 25/09/01 (peça 18) retificada pela



Resolução 4471/11 publicada no D.O.E. nº 6095 de 19/10/01 (peça 122);

e) 4381/01 - publicada no D.O.E. nº 6085 de 04/10/01 (peça 126);

f) 4470/01 - publicada no D.O.E. nº 6095 de 19/10/01 (peça 126);

g) 5506/02 - publicada no D.O.E. nº 6230 de 15/05/02 (peça 126);

h) 4470/01 - publicada no D.O.E. nº 6230 de 15/05/02 (peça 126);

i) Ato de benefício Previdenciário nº 29102/09 publicado no Diário Oficial nº 8089 de 03/11/09, referente aos beneficiários do segurado Acioli Polycarpo Pereira.

O Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer nº 9620/14 (peça 183), não se opondo ao provimento do presente recurso, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, destaco que o processo em epígrafe se originou em solicitação da PARANAPREVIDÊNCIA, de registro junto a este Tribunal de diversos benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência do Estado - IPE durante o período de outubro de 1988 a dezembro de 1998, a fim de obter a compensação previdenciária correspondente, nos termos previstos pela Constituição Federal.

O pedido levou à realização de Auditoria Especial por técnicos desta Corte, resultando em relatório detalhado onde constou que, embora muitos benefícios estivessem aptos ao registro, um número considerável remanesceu sem a documentação comprobatória necessária à comprovação de sua legalidade.

Assim sendo, a interposição do presente recurso visou à regularização dos processos que quedaram sem registro, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1812/08 da Primeira Câmara.

Ressalto que após concessão de prazo para que o órgão previdenciário providenciasse os documentos faltantes, prazo este prorrogado por duas vezes em face das dificuldades inerentes ao longo período transcorrido, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, unidade competente para o exame da matéria, opinou pelo provimento do presente recurso, para o fim de determinar o registro dos atos concessivos de benefícios previdenciários remanescentes, ao que não se opôs o Ministério Público de Contas.

Desta feita, diante dos documentos encaminhados, considerados hábeis a regularizar a concessão dos atos beneficiários que ainda careciam de registro, acato as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, que concluíram pelo provimento do presente recurso, para o fim de determinar o registro dos atos mesmos nesta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1812/08 da Primeira Câmara, para o fim de julgar pela legalidade e registro dos atos elencados no Parecer nº 9444/14 - DICAP (peça 181).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1812/08 da Primeira Câmara, para o fim de julgar pela legalidade e registro os atos elencados no Parecer nº 9444/14 - DICAP (peça 181).

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Auditor Roberto Macedo Guimarães.

### PROCESSO Nº: 856600/13

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPÍRITA LINS DE VASCONCELOS, FÁBIO FIORIN CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3898/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial do Recurso. Manutenção

da irregularidade das Contas, retificação de valores a serem ressarcidos.

#### RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recursos de Revista interpostos pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPÍRITA LINS DE VASCONCELOS, representada pelo presidente Fabio Fiorin Cardoso (peça 34 a 62) e pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Sr. Edgar Bueno (Prefeito) e Sra. Eliane Assunção (controladora interna) contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 4838/13 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Convênio nº 144/2011), no valor de R\$ 31.468,14 (trinta e um mil,

quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros nas formas de subvenção e auxílio para aquisição de material permanente e pagamento de pessoal.

O Acórdão recorrido desaprovou a prestação de contas em razão das seguintes constatações: (i) a análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas (item 203); (ii) Não foi comprovado o depósito de contrapartida em valor mínimo ao estabelecido no instrumento de transferência (item 601); (iii) O saldo bancário diverge das informações no SIT, fato que sugere erro de preenchimento do sistema ou utilização da conta específica para movimentação financeira diversa, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº 61/2011 (item 747); (iv) As devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários, em contrariedade ao art. 15 da Resolução nº 28/2011 e no art. 8º, I e IV, da Instrução Normativa nº 61/2011 (item 751); e, (v) A ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores, em contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução nº 28/2011 e no art. 8º, IV, da Instrução Normativa nº 61/2011 (item 752). Ao final foram apostas algumas ressalvas, com determinação de aplicação de multas e recolhimento parcial de valores (R\$ 14.871,71) solidariamente entre a entidade e seu presidente a época.

Em suas razões recursais (peças 34 a 62 e 64 a 70), os recorrentes, em suma, acostaram ao feito documentos a fim de afastar os apontamentos constantes na decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte.

As petições foram recebidas como Recurso de Revista por meio do Despacho 3049/13 (peça 71).

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT (Parecer 05/14 – peça 77) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para fins de afastar as irregularidades apontadas nos itens 747, 751 e 752, bem como, as respectivas condenações aos ressarcimentos. Sugeriu, no entanto, a manutenção dos demais termos do acórdão, porém readequando o valor relativo ao ressarcimento ao Poder Concedente que passa a ser de R\$ 13.260,82 (treze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) em razão da irregularidade constante no item 601.

No que tange à terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora (item 203) salientou a unidade técnica que o pagamento significativo a pessoas físicas configura a ilegitimidade da transferência e subtração ao procedimento de concurso público, pois caso se trate de serviço temporário, a Constituição permite a realização de teste seletivo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF) e não a contratação de trabalhadores por interposta pessoa.

Quanto à falta de comprovação do depósito de contrapartida em valor mínimo ao estabelecido no instrumento de transferência (item 601), aduziu que em caso de sobra de recursos, deve-se primeiramente realizar a comprovação das despesas sobre o montante de contrapartida e em seguida sobre o total dos repasses, a fim de se apurar o valor a ser restituído ao concedente. Enfatizou que restou apurado o importe de R\$ 13.260,82 (treze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) nos termos da instrução 2599/13 – DAT, (peça 26) e assim, considerando que os recorrentes não comprovaram a devolução do referido montante, a irregularidade deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 326/14, peça 79) corroborou com o opinativo da unidade técnica.

O Município de Cascavel apresentou nova manifestação à peça 81, visando à regularização das irregularidades remanescentes. Asseverou que o plano de trabalho e aplicação foi aprovado pelo órgão concedente e pelo conselho municipal; que a entidade está habilitada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para oportunizar e disponibilizar a formação do jovem aprendiz; que os valores repassados à Entidade foram considerados na natureza de despesa "pessoal e encargos"; e que o valor repassado à Entidade representa 0,0215% da despesa bruta apurada com pessoal.

Ao final, reafirmou os argumentos já apresentados de que toda a contrapartida pactuada foi destinada à contratação do Assistente Social e do Psicólogo, sendo que os custos destas contratações ficaram abaixo do previsto.

Analisando a defesa apresentada, a DAT (Parecer 72/14, peça 84) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6507/14, peça 85) rejeitaram os argumentos complementares apresentados e ratificaram integralmente os pareceres anteriormente exarados.

É o sucinto relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Recursos de Revista manejados às peças 34 a 62 e 64 a 70, foram interpostos tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Nota-se que, em sede recursal, os recorrentes regularizaram os apontamentos referentes ao saldo bancário divergente das informações no SIT; às devoluções de recursos informadas que não estavam demonstradas nos extratos bancários; e, à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores.

Remanesceram assim, as restrições relativas à terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora e a falta de comprovação do depósito de contrapartida em valor mínimo ao estabelecido no instrumento de transferência.

Quanto à restrição relativa à terceirização indevida de serviços públicos, em que pese o opinativo da Unidade Técnica, deve-se atentar que o simples fato de terem sido repassados R\$ 31.468,14 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito mil e quatorze reais) à entidade por meio de convênio celebrado ao longo dos exercícios de 2011/2012 não acarreta automaticamente a conclusão pela ocorrência de terceirização irregular de atividades-fim permanentes.

Ademais, o Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno fixou o entendimento, neste ponto



aplicável tanto à área de educação quanto à da saúde, de que a Constituição Federal, em seus arts. 197 e 199, § 1º respalda a vinculação externa em caráter complementar à atuação permanente e indelegável do Município.

O valor de R\$ 29.926,44 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) de gastos com pessoal com recursos do convênio – Tabela de fis. 2/3, peça 84, por sua vez, quando comparado ao total de despesas de pessoal informado pelo Município naquele exercício, superior a R\$ 201.840.891,94 (conforme informado à fl. 04, peça 81), está longe de representar a transferência da gestão do serviço de saúde e educação à Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcelos. Muito pelo contrário, permite presumir a atuação complementar numa ramificação específica dessas áreas.

Deste modo, na ausência de quaisquer indícios palpáveis de infração ao art. 37, II, do texto constitucional, resta afastada a irregularidade e a multa correspondente. Aliás, este foi o entendimento exarado por esta Corte nos Processos 76117/09, Acórdão 1153/15[1], 76052/09, Acórdão 2786/15[2], ambos da Primeira Câmara, e Recurso de Revista 864904/13, Acórdão 686/15[3] – Pleno.

No que tange à irregularidade relativa à falta de comprovação do depósito de contrapartida em valor mínimo ao estabelecido no instrumento de transferência verifico que assiste razão à unidade técnica em sua análise à peça 77 (Parecer 05/14), na qual informa que em caso de sobra de recursos, deve-se primeiramente realizar a comprovação das despesas sobre o montante de contrapartida e em seguida sobre o total dos repasses, a fim de se apurar o valor a ser restituído ao concedente. Não havendo comprovantes nos autos da devolução do referido montante, a irregularidade não restou sanada.

Destarte, nos termos da fundamentação acima, acompanho parcialmente os opinativos exarados nos autos e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos, para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n. 4838/13 – S2C, retirando dos itens de irregularidades: (i) a análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas (item 203); (iii) O saldo bancário diverge das informações no SIT, fato que sugere erro de preenchimento do sistema ou utilização da conta específica para movimentação financeira diversa, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011 (item 747); (iv) As devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários, em contrariedade ao art. 15 da Resolução n.º 28/2011 e no art. 8º, I e IV, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (item 751); e, (v) A ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores, em contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 28/2011 e no art. 8º, IV, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (item 752).

Mantem-se, no entanto, a irregularidade das contas prestadas pela Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcelos de Cascavel, de responsabilidade do Sr. Fábio Fiorin Cardoso, CPF n.º 857.681.039-53, no cargo de presidente, em razão da ausência de comprovação do depósito de contrapartida em valor mínimo ao estabelecido no instrumento de transferência (item 601), readequando o valor a ser ressarcido ao Poder Concedente para R\$ 13.260,82 (treze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos). Ainda, de acordo com a Uniformização de Jurisprudência n.º 03, não cabe a responsabilidade solidária pela devolução dos recursos, nos casos de entidade privada, salvo se configurado desvio de finalidade, confusão patrimonial ou descondição de personalidade jurídica, subsistindo no caso dos autos unicamente tal dever à entidade. Nestas condições, reformo a decisão para excluir o gestor da entidade pela obrigação que lhe foi atribuída de forma solidária.

Diante da irregularidade das contas, permanecem as seguintes sanções:

I – Determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.260,82 (treze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados, pela Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcelos de Cascavel, CNPJ n.º 77.867.901/0001-00 ao Município de Cascavel, conforme Uniformização de Jurisprudência 03 desta Corte;

II - inclusão do nome do Sr. Fábio Fiorin Cardoso, CPF n.º 857.681.039-53 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e demais legislações vigentes;

III - Determinação, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e demais legislações vigentes;

IV - Determinação do encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM  
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

1. Conhecer dos Recursos de Revista interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 4838/13 – S2C, retirando dos itens de irregularidades: (i) a análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas (item 203); (iii) O saldo bancário diverge das informações no SIT, fato que sugere erro de preenchimento do sistema ou utilização da conta específica para movimentação financeira diversa, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011 (item 747); (iv) As

devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários, em contrariedade ao art. 15 da Resolução n.º 28/2011 e no art. 8º, I e IV, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (item 751); e, (v) A ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores, em contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 28/2011 e no art. 8º, IV, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (item 752).

2. Manter a irregularidade das contas prestadas pela Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcelos de Cascavel, de responsabilidade do Sr. Fábio Fiorin Cardoso, CPF n.º 857.681.039-53, no cargo de presidente, em razão da ausência de comprovação do depósito de contrapartida em valor mínimo ao estabelecido no instrumento de transferência (item 601), readequando o valor a ser ressarcido ao Poder Concedente para R\$ 13.260,82 (treze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos).

3. Reformar a decisão para excluir o gestor da entidade pela obrigação que lhe foi atribuída de forma solidária.

4. Diante da irregularidade das contas, permanecem as seguintes sanções:

I – Determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.260,82 (treze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados, pela Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcelos de Cascavel, CNPJ n.º 77.867.901/0001-00 ao Município de Cascavel, conforme Uniformização de Jurisprudência 03 desta Corte;

II - inclusão do nome do Sr. Fábio Fiorin Cardoso, CPF n.º 857.681.039-53 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e demais legislações vigentes;

III - Determinação, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e demais legislações vigentes;

IV - Determinação do encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

2. Relatoria José Durval Mattos do Amaral

3. Relatoria José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 870122/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ADRIANA PAULA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3899/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Invalidez. Perícia médica atestando não se tratar de doença grave. Proventos Proporcionais. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face ao Acórdão n.º 5070/13 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, por unanimidade, concedeu registro ao ato concessivo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Adriana Paula Correa, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

Em suas razões recursais (peça 33) aduz o parquet de Contas que a gravidade da patologia deve ser analisada no caso concreto tendo como base o laudo médico; que o rol das doenças elencadas na legislação previdenciária não é taxativo; que a aposentadoria por invalidez permanente incapacitante para o exercício de qualquer função pública enseja proventos integrais; e que a doença da servidora é grave e incapacitante a qualquer função pública laborativa. Assim, requereu o conhecimento do recurso e seu provimento a fim de o Instituto de Previdência Municipal de Curitiba retifique o ato aposentatório conferindo à beneficiária, proventos integrais. A peça recursal foi recebida por meio do despacho 3463/13 (peça 35). Distribuído os autos (peça 38) foi determinada a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC para, querendo, apresentar contrarrazões (peça 40).

A entidade previdenciária apresentou contrarrazões (peça 44), corroborando a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2757/14 (peça 45), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, consignando que o rol de doenças estabelecido pela Lei n.º 9626/99 não é taxativo, e que o Médico Perito concluiu que a doença da servidora é grave (fl. 7 da peça 26) e que há incapacidade laboral.



Por sua vez, o MPJTC (Parecer n.º 5828/14, peça 46) propugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, nos termos expostos nas razões recursais.

Submetido a julgamento, o processo foi retirado de pauta para fins de expedir nova diligência ao IPMC para que por meio de uma equipe médica indique expressamente se a doença que acomete a servidora tem natureza grave ou não, independente da previsão legal (Despacho 1557/14, peça 48).

O Laudo solicitado foi juntado à peça 52, atestando que a doença que acomete a servidora não pode ser considerada como Grave.

Diante do novo laudo, a DICAP (Parecer 13909/14, peça 53) retificou seu parecer anterior sugerindo o conhecimento e não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15724/14, peça 54) diante da informação de que a doença que acomete a servidora não pode ser considerada grave, requereu o arquivamento do feito em razão da perda de objeto.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico tratar-se de inativação por invalidez concedida à servidora Adriana Paula Correa, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba, com proventos proporcionais, a qual foi registrada nesta Corte por meio do Acórdão 5070/13 da Primeira Câmara.

A patologia da servidora foi atestada pelo Laudo Médico Pericial acostado à peça 52, que esclareceu não se tratar de doença incapacitante grave, o qual foi assinado por junta médica composta por três médicos peritos. Deste modo, não há que se falar em reforma do Acórdão n.º 5070/13, da Primeira Câmara, uma vez que os proventos foram fixados corretamente.

Destarte, acatando o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 53) VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão contida no Acórdão n.º 5070/13 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão n.º 5070/13 – S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº: 640740/14

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH,

ESTELA CELINA MULLER

ADVOGADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3900/15 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido em sua integralidade.

### RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, Prefeito Municipal das gestões 2009/2012 e 2013/2016, e pela Sra. Estela Celina Muller, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em face do Acórdão n.º 3778/142, do Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, que apontou irregularidades no Edital de Concorrência n.º 01/2012, promovido pelo Município de Campina Grande do Sul, cujo objeto era a "contratação de escritório de advocacia (pessoa jurídica) especializado em matéria tributária, para assessoramento da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e da Procuradoria Geral do Município, na recuperação de créditos decorrentes de operações de arrendamento leasing realizadas sem recolhimento de ISS".

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Representação, com aplicação de 01 (uma) multa administrativa ao Sr. Luiz Carlos Assunção e 01 (uma) multa administrativa a Sra. Estela Celina Muller, em razão da violação da regra constitucional do concurso público. Ainda, a referida decisão determinou a nulidade do Contrato n.º 29/2012, celebrado pelo Município de Campina Grande do Sul com a sociedade Kracik Advogados Associados, objeto da Concorrência n.º 01/2012.

Os recorrentes alegam, em suma (peça 49), que houve perda do objeto da Representação, uma vez que o contrato foi suspenso pelo Município antes da análise de mérito por esta Corte, cuja contratação configurou ato excepcional, não havendo qualquer pagamento à empresa.

Argumentou ainda, que não houve violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, uma vez que as contratações realizadas destinavam-se à prestação de serviços especializados, tais como a captação de dados junto ao DETRAN/PR e a

disponibilização de software específico para leitura dos dados coletados. Esclarecem que a Procuradoria do Município não contava com servidores efetivos suficientes para executar o objeto da contratação e que sem a disponibilização do software não seria possível a leitura dos dados do DETRAN/PR, caracterizando a excepcionalidade dos serviços.

Pleitearam a reforma da decisão recorrida para fins de julgar improcedente o feito por perda do objeto, em razão da suspensão do contrato, o qual se encontra extinto sem pagamentos à empresa. Alternativamente, requereram a anulação das multas arbitradas, eis que comprovada a inexistência de desvio de finalidade ou dolo, ou a conversão do apontamento em ressalva com expedição de determinação à municipalidade para que se abstenha de realizar futuras contratações de risco.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso foi recebido pelo Despacho 1103/14 – GCG (peça 50).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 2179/14 – peça 57) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois segundo o seu entendimento a perda do objeto só ocorre em virtude da anulação ou revogação do procedimento licitatório antes da celebração do contrato. Assim, como a impropriedade ocorreu na fase licitatória, a celebração do contrato para prestação de serviços jurídicos somente deu continuidade à irregularidade já existente. Além disso, informa que não encontrou nos autos documento capaz de comprovar a suspensão do contrato. Ao final, entendeu que os serviços contratados fazem parte das atividades corriqueiras e típicas da Procuradoria Municipal, afastando as alegações de excepcionalidade dos serviços contratados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 14960/14, peça 58) corroborou o opinativo técnico, consignando que as justificativas apresentadas pelos recorrentes não estão revestidas de fundamentação capaz de alterar o entendimento consignado no Acórdão n.º 3778/14, uma vez que é clara a violação do dispositivo constitucional.

É o sucinto relato.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Recurso de Revista manejado à peça 49 foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, nota-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes não possuem o condão de reformar a decisão exarada pelo Pleno desta Corte, no Acórdão 3778/14, pois não há qualquer prova nos autos da suspensão ou extinção do Contrato n.º 29/2012 celebrado entre o Município de Campina Grande do Sul com a sociedade Kracik Advogados Associados.

Ademais, ainda que o recorrente tivesse comprovado a suspensão do contrato objeto da Concorrência 01/2012, certo é que a suspensão não sanaria a irregularidade consubstanciada na realização de certame licitatório para contratação de serviços afetos à Procuradoria Municipal, nem mesmo autorizaria a extinção do processo por suposta perda do objeto.

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça 57) e do Ministério Público de Contas (Peça 58) e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão exarada no Acórdão n.º 3778/14 – STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão exarada no Acórdão n.º 3778/14 – STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº: 361497/15

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, FRANCELINA APARECIDA HAI SI,

JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR

38270)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3901/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão que julgou procedente Representação da Lei de Licitações em razão de ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 – Alegação de omissão e de obscuridade na decisão recorrida – Inocorrência – Matéria devidamente apreciada na decisão atacada – Conhecimento e não provimento do recurso.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Pinhais, representado pelo Sr. Luiz Goularte Alves, e pela Sra. Franceline



Aparecida Haise, com fulcro nos artigos 76 da Lei Orgânica[1] e 490 do Regimento Interno[2], em face do Acórdão nº 1396/15 - do Tribunal Pleno, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 835544/13, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de preços para a aquisição de material médico-hospitalar. Irregularidade em cláusula editalícia. Previsão de aplicação de multa no caso de não apresentação de amostras, ou de apresentação em desconformidade com o exigido, a ser aplicada por amostra. Procedência, por ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Prefeito Municipal e à Pregoeira. (grifei)

Em suas razões (peça 109), os recorrentes afirmam que há omissão e obscuridade no Acórdão aludido (peça nº 106).

A decisão recorrida, em resumo, julgou irregular cláusula do edital referente ao Pregão Presencial nº 098/2013, realizada pelo Município de Pinhais, que previa a aplicação de multa aos licitantes no caso de não apresentação das amostras solicitadas, ou de sua apresentação em desconformidade com o exigido, a ser aplicada por amostra. De acordo com o julgado, a consequência natural e lógica para a situação em tela é a não celebração do contrato com a Administração.

Sustentam os recorrentes que a decisão contém omissão por não ter esclarecido "se a não contratação possui natureza sancionatória ou se trata de mera consequência procedimental". Para o recorrente, tal apreciação é de suma importância "uma vez que seu consectário lógico é a viabilidade de fixação de sanção, com fulcro no art. 152, da Lei Estadual nº 15.608/07, para o licitante que, abusando do direito de concorrência, causa transtorno indevido ao seguimento do certame".

Ainda, segundo os recorrentes há omissão no julgado por não se ter esclarecido "se a sanção encontra ou não respaldo no art. 152, I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07. Isso porque, segundo dispositivo legal, "a multa pode ser aplicada, dentre outros motivos, a quem (I) não mantiver sua proposta; (II) apresentar declaração falsa (...)".

Após a exposição das questões consideradas omissas, argumentam "que a construção jurídica inclusa no Acórdão não pode prescindir de clareza e subsunção expressa à casuística, até porque há um inquestionável intuito legal de tutela da lisura e respeito ao bom andamento do processo licitatório".

Em virtude do exposto, pleiteiam o provimento do recurso, para "que seja sanada a aludida omissão e obscuridade mediante expresse esclarecimento dos pontos indicados nesta peça para, inclusive, delinear-se uma sólida hipótese de insurgência por parte dos Embargantes, dado ao expresse efeito de questionamento que igualmente impulsiona esses Embargos, afastando-se qualquer nuance de prejuízo à parte diante de uma completa entrega da respectiva prestação jurisdicional".

## 2. VOTO

Conforme já apontado no Despacho nº 1045/15 (peça 112), que recebeu o Recurso em exame, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 69, caput, do Regimento Interno[3].

No mérito, contudo, o Recurso não merece provimento, pois os vícios mencionados pelos recorrentes não se verificam.

Como pontuado no relatório, a decisão recorrida julgou irregular cláusula do edital referente ao Pregão Presencial nº 098/2013, do Município de Pinhais, que previa a aplicação de multa aos licitantes no caso de não apresentação das amostras solicitadas, ou de sua apresentação em desconformidade com o exigido, a ser aplicada por amostra.

A primeira omissão apontada seria referente à ausência de esclarecimento no julgado acerca da existência de natureza sancionatória na não contratação, pela Administração, do licitante que não apresenta amostras ou as apresenta em desacordo com o solicitado pelo Município, ou se a não contratação se trata de mera consequência procedimental. Para os recorrentes, tal apreciação é de suma importância "uma vez que seu consectário lógico é a viabilidade de fixação de sanção, com fulcro no art. 152, da Lei Estadual nº 15.608/07, para o licitante que, abusando do direito de concorrência, causa transtorno indevido ao seguimento do certame".

Em primeiro lugar, a decisão atacada expressamente consignou que a não contratação é uma "consequência natural e lógica para a não apresentação das amostras solicitadas no edital da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, ou para a sua apresentação em desacordo com o requerido ...", o que evidencia a inexistência da alegada omissão.

Por outro lado, cabe ressaltar que sequer há necessidade de pronunciamento a respeito da natureza da "não contratação" do licitante que não apresenta amostras ou as apresenta em desacordo, sendo suficiente que a decisão se posiciona sobre a legalidade ou não da previsão editalícia contestada na Representação, o que de fato ocorreu.

Desse modo, não merece prosperar a alegação dos recorrentes.

No tocante à alegação de omissão no julgado por não se ter esclarecido "se a sanção (objeto da Representação) encontra ou não respaldo no art. 152, I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07", dispositivo legal que prevê a possibilidade de aplicação de multa a quem (I) não mantiver sua proposta ou (II) apresentar declaração falsa, mais uma vez razão não assiste aos recorrentes.

Observe-se que foi efetuada a análise do objeto da Representação, com pronunciamento no sentido de ser ilegal a multa prevista no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 098/2013 em virtude de que "não há fundamento legal que autorize a fixação de tal sanção". Tal afirmação, por si só, já exclui a possibilidade de que o dispositivo invocado sirva de amparo para a aplicação da multa. Não obstante, constou também da fundamentação, em atenção

aos argumentos trazidos em sede de defesa, que o artigo 152, I, da Lei Estadual 15.608/07, não se aplica à hipótese estipulada no instrumento convocatório:

A Representação é procedente, em consonância com os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

É evidente que já existe uma consequência natural e lógica para a não apresentação das amostras solicitadas no edital da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, ou para a sua apresentação em desacordo com o requerido, qual seja, a não celebração do contrato com a Administração, como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1498/14 (peça 101). Ocorre que, no presente caso, o edital referente ao Pregão Presencial n.º 098/2013 impôs mais uma consequência, caso verificadas as situações antes mencionadas, a aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada amostra não apresentada ou apresentada em desconformidade com o solicitado pela Administração (item 17.7.4.).

No entanto, não há fundamento legal que autorize a fixação de tal sanção. Ao contrário, tal imposição implica em ofensa à Lei n.º 8.666/93 - que traz as regras gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, em atendimento ao art. 22, XXVII, da CF e ao artigo 37, XXI, da CF, notadamente ao que dispõe o artigo 3º, § 1º, I, que veda a inclusão de cláusulas no instrumento convocatório que restrinjam o caráter competitivo do certame:

(...)

Destaco que as hipóteses previstas no instrumento convocatório, cuja ocorrência daria ensejo à aplicação da multa em análise, não se confundem com as apontadas na defesa, relativamente aos casos em que a lei permite a previsão de multa, pois essas dizem respeito a não manutenção da proposta (artigo 7º da Lei 10.520/2002, e 152, I, da Lei Estadual 15.608/07 - diploma legal aplicável ao Município por força da Lei Municipal n.º 988/09, artigo 1º, à peça 34, p. 18).

É relevante salientar também que o inciso II do artigo 152 da Lei Estadual 15.608/07[4] não foi invocado pelos recorrentes, em sede de defesa, como fundamento legal para a multa questionada nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em omissão em relação a esse inciso.

Ainda, cumpre frisar que a despeito de ter havido menção na peça recursal quanto à existência de obscuridade na decisão atacada, os recorrentes não apontaram de forma precisa qual seria o ponto obscuro contido no Acórdão 1396/15 - Tribunal Pleno, limitando-se a mencionar, após a exposição das omissões já descritas, "que a construção jurídica inclusa no Acórdão não pode prescindir de clareza e subsunção expressa à casuística, até porque há um inquestionável intuito legal de tutela da lisura e respeito ao bom andamento do processo licitatório".

Destarte, diante da falta de apontamento claro acerca de qual seria a suposta obscuridade na decisão recorrida, entendo que inexistente matéria a ser apreciada sob tal fundamento no presente recurso.

Entretanto, reforço que, conforme já explanado, o Acórdão recorrido é explícito ao afirmar que a multa prevista no edital em comento não tem amparo legal, o que acarreta na infração ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93[5], e, por conseguinte, na procedência da Representação.

Verifica-se que os embargantes buscam na verdade a rediscussão da matéria no intuito de obter a reforma da decisão, contudo, o recurso de embargos de declaração não é o meio processual adequado para tanto.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, por seu não provimento.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou



II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

4. Assim como constou da decisão recorrida, essa Lei é aplicável ao Município por força da Lei Municipal nº 988/09, artigo 1º (peça 34, p. 18).

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**PROCESSO Nº: 37270/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO**

**ADVOGADO: EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), PAULA REGINA BERNARDELLI (OAB/PR 70048), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3902/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Não concessão de liminar diante da perda de objeto. Responsabilidade do órgão titular do crédito em relação ao acompanhamento da utilização dos recursos e a liquidação e pagamento de despesas realizadas pelo órgão gerenciados. Não procedência.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão formulado por Lygia Lumina Pupatto e Jairo Queiroz Pacheco, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão n.º 4324/14 - Tribunal Pleno, o qual não conheceu o Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão n.º 2388/14 - Tribunal Pleno que, por seu turno, manteve em sede de Recurso de Revista a irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de Paranaguá, tendo por objeto a contratação para a elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos complementares, visando à edificação de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), para a implantação do novo campus da FAFIPAR.

As decisões rescindidas apontaram a ocorrência de impropriedades formais e materiais em razão da inexistência de termo de convênio prevendo a descentralização do orçamento, bem como inadequação do próprio objeto das licitações, tendo em vista a ausência de autorização legislativa para a doação do bem imóvel sob o qual recairiam as contratações e a necessidade de se providenciar previamente a sua desocupação antes de efetuar gastos com projetos arquitetônico e complementar, além de diversas irregularidades nos processos licitatórios[1]. Restou determinada, em consequência, a restituição total das despesas efetivadas irregularmente no montante de R\$ 246.600,00 (duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais), aplicação de multas e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Nesta oportunidade, sustentam os interessados que o artigo 1º, do Decreto Estadual n.º 5975/2002, possibilita a descentralização do orçamento mediante convênio ou termo similar. Para tal finalidade, a entidade titular do crédito elaborou documento com elementos mínimos necessários e aptos a legitimar a transferência, pontuando que a ausência do Termo de Convênio se constituiu em mero equívoco administrativo, não tendo causado dano ao erário, sendo descabida a condenação solidária dos dirigentes do órgão repassador, e indevida a restituição integral do valor repassado.

No que tange às impropriedades concernentes à licitação, elucida que o artigo 3º, I, do Decreto Estadual n.º 5975/2002, outorga ao órgão gerenciador (tomador dos recursos) o dever de zelar pela regularidade do procedimento licitatório e da esmerada aplicação dos valores descentralizados, não sendo razoável imputar à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI quaisquer penalidades por eventuais ilegalidades verificadas na contratação conduzida pela FAFIPAR.

Requeru, ainda, concessão de medida liminar, para suspender a condenação e, no mérito, a procedência do Pedido de Rescisão, para afastar a responsabilidade dos dirigentes da SETI.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 308/15 (peça 25), tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar e opinativo

acerca do mérito rescisório.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 30/15 (peça 27), opinou pela procedência parcial, para afastar a responsabilidade dos petionários devido a não responsabilidade da SETI pela condução do procedimento licitatório, mas com manutenção da multa no tocante a não celebração do convênio ou termo similar por ocasião da transferência orçamentária.

Quanto à liminar, opinou pela não concessão, tendo em vista a perda de objeto, já que as condenações estariam suspensas, de acordo com a Informação n.º 2227/15 - DEX.

O Ministério Público (Parecer n.º 5861/15, peça 28) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido, por entender que a irregularidade concernente à ausência de termo formal da transferência se manteve aliada ao fato de que a condução do procedimento licitatório pela entidade tomadora não exime a responsabilidade do órgão repassador pela correta aplicação dos recursos ante o inerente dever-poder de fiscalizar.

É o conciso relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de periculum in mora, uma vez que a condenação dos petionários está suspensa de acordo com a Informação n.º 2227/15 – DEX, indefiro o pedido liminar formulado nestes autos.

No caso concreto, a partir da análise do contexto fático-probatório aponto que o teor da documentação apresentada é capaz de se encaixar na hipótese descrita no inciso V do art. 77, da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que o requisito “violação literal disposição de lei” foi preenchido diante da suposta não observância do Decreto Estadual n.º 5975/2002, devendo o presente pedido ser conhecido.

Sobre a ausência de um termo formal de convênio e a argumentação acerca da possibilidade de se levar em consideração apenas a “movimentação de crédito orçamentário” como suporte documental idôneo a substituir o ato de transferência em si, entendo que tal ilação não se adequa aos parâmetros legais disciplinados no art. 1º do Decreto Estadual n.º 5975/2002, uma vez que são necessários dois documentos para comprovar a esmerada execução orçamentária das transferências: o convênio ou termo similar e a MCO “Movimentação de Crédito Orçamentário”.

Logo, a MCO apresentada não substitui a obrigatoriedade do termo de convênio devidamente formalizado, nem se constitui em termo similar para os fins disciplinados na legislação estadual de transferência, sendo apenas um elemento regulamentador emitido após a celebração do convênio ou do termo similar. Nesse sentido as sanções aplicadas aos ora interessados subsistem, pois houve infração à norma legal ou regulamentar.

Também não se sustenta a argumentação relativa à interpretação da sistemática de responsabilidade sobre a condução do procedimento licitatório. Pois, no contexto da repartição das responsabilidades entre os celebrantes para a consecução do convênio estadual, cabia à SETI ter observado a disposição do art. 4º, do Decreto Estadual, o qual elenca as responsabilidades do Órgão Titular do Crédito, inclusive o acompanhamento da utilização dos recursos e a liquidação e pagamento das despesas realizadas pelo Órgão Gerenciador em decorrência do repasse, assim como quanto à obrigatoriedade da FAFIPAR processar as contratações das obras e serviços de com acordo com a Lei de Licitações, o que não restou efetivado nos autos como bem delineado pelo Parquet de Contas.

Conclui-se, assim, que competia à SETI, como entidade responsável pela transferência, acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, por meio de seus representantes especificamente designados para esse fim, os quais, representando o órgão concedente, deveriam praticar todos os atos necessários para o desenvolvimento dessas atividades de controle primário sobre a transferência.

Tal diretriz interpretativa é voltada para a garantia da regularidade de todos os atos praticados na execução do convênio, sobretudo da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao órgão conveniente, e da garantia de que o objeto ajustado será devidamente executado e entregue ao final à Administração, de acordo com as especificações técnicas, as metas e os cronogramas estabelecidos pelas partes, sob pena de, configurada a omissão, haver corresponsabilização entre Órgão Titular do Crédito e o Órgão Gerenciador.

Portanto, as penalidades impostas a Lygia Lumina Pupatto e Jairo Queiroz Pacheco devem ser mantidas, pois enquanto gestores da SETI tiveram responsabilidade de fiscalização sobre o procedimento licitatório questionado.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPJTC, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido rescisório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO**

**ACORDAM**

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do pedido rescisório e, no mérito, julgar improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. a) os editais 06/2008 e 07/2008 apresentaram a mesma data (27/11/2008), quando o projeto



complementar, segundo ensinamentos técnicos de engenharia, é diretamente dependente do projeto arquitetônico;

b) contrato celebrado de forma diferente do que dispõe o item 6 do Anexo I do Edital 06/2008 – Projeto Básico de Arquitetura para o novo Campus;

c) a documentação para habilitação da empresa AS BUILT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA ser com data posterior à fixada para abertura do procedimento licitatório;

d) quanto à publicação extemporânea do extrato contratual, alegou o Diretor que se deu pelo fato do contrato ter sido assinado em 03/08/2008, fato que não condiz com a verdade. Conforme demonstra às fls. 137 do Anexo I (peça 02) o contrato foi assinado em 05/02/2009 e sua publicação se deu em 12/08/2009.

Percebe-se, portanto, que na data apontada pelo Diretor, nem o Edital estava concluído, quem dirá o contrato, persistindo a ilegalidade nos termos do art. 110 da Lei estadual nº 15.608/2007;

e) em relação ao Edital nº 07/2008 – Projetos Complementares, a Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação é anterior à ATA de Reunião para o Edital do Convite nº 006/2008;

f) Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação e Relatório do Edital do Convite, contraditórios quanto ao número de empresas convidadas;

g) documentação comprovando a entrega de cópia do Edital do Convite às empresas sem indicação e carimbo do CNPJ da empresa e sem identificação de quem assina o recibo;

h) não atendimento ao § 2º, inciso V, do art. 31, da Lei 15.608/07 e art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, qual seja, prazo mínimo de 05 dias úteis até o recebimento das propostas ou da realização do evento. A data prevista para abertura das propostas era 08/12/2008 e as empresas foram convidadas entre 1º e 04/12/2008;

i) atestado para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, exigido na alínea I, item 7.1, do edital, fornecido por empresa sem identificação de quem assina o documento e sem papel timbrado;

j) Indícios de fraude às fls. 126, do anexo I, pois consta assinatura do Sr. Rodrigo Alves de Novaes, proprietário da empresa AS Built Engenharia de Projetos Ltda., diferente da constante na proposta (fls. 62), no contrato social (fls. 65) e nas declarações anexadas (fls. 72,74,75 – peça 02).

**PROCESSO Nº: 438773/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3903/15 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Cargos Públicos Commissionados. Fatos em Apuração no Processo de Inspeção 57392-9/12. Litispendência. Encerramento do presente feito, em razão da completude de dados disponíveis naquele. Comunicação ao E. Conselheiro Relator.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada aos 22/09/2009, nos termos do Art. 30[1] c/c art.275[2], ambos, da Lei Complementar 113/2005, em virtude de petição firmada por MPJTC, em face de MUNICÍPIO DE REALEZA.

O mote: Nomeação de agentes em inúmeros cargos comissionados e funções de confiança em aparente conflito aos ditames do artigo 37, incisos II[3] e V[4] da Constituição Federal e, sobretudo, ao Acórdão 1.111/2008.

In caso, o parquet destaca que no SIM-AP (de junho de 2009) existiam no quadro de comissionados da municipalidade os seguintes cargos:

- MAE SOCIAL (1 vaga);
- ENCARREGADO DE LIMPEZAS (24 vagas, estando 22 ocupadas);
- ENCARREGADO DE OBRAS (12 vagas, estando 11 ocupadas);
- ENFERMEIRA DE PSF (4 vagas, estando 3 ocupadas);
- ENFERMEIRA EPIDEMIOLOGIA (1 vaga);
- ENGENHEIRO CIVIL II (1 vaga);
- ...;
- ODONTOLOGO (4 vagas, estando 2 ocupadas);
- FARMACEUTICO (3 vagas, estando 1 ocupada);
- ASSISTENTE SOCIAL (1 vaga);
- AGENTES COMUN. DE SAUDE (39 vagas, estando 34 ocupadas);
- ASSESSOR DE ASSUN. COMUN (2 vagas, estando 1 ocupada);
- ASSESSOR DE GABINETE (1 vaga);
- ASSESSOR DE PROMOÇÃO SOCIAL (1 vaga);
- ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS (1 vaga);
- ASSESSOR DE SECRETARIA (9 vagas, estando 6 ocupadas);
- DIRETOR DE DEPARTAMENTO (9 vagas);
- ASSISTENTE GERAL (20 vagas, estando 13 ocupadas);
- COORDENADOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (4 vagas);
- ASSISTENTE DE CRECHES (13 vagas);
- AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (3 vagas);
- AUXILIAR ADMINISTRATIVO (20 vagas, estando 4 ocupadas);
- CHEFE DE GABINETE (1 vaga);
- CHEFE DE CONTROLE INTERNO (1 vaga);
- PSICOLOGA (3 vagas, estando 1 ocupada);
- ASSESSOR JURÍDICO (1 vaga);
- PSICOLOGA II (2 vagas, estando 1 ocupada);
- SUPERVISOR DE ENSINO (3 vagas, estando 2 ocupadas);
- TÉCNICO EXT. PR. MIN (1 vaga);
- TÉCNICO AGRÍCOLA (4 vagas, estando 3 ocupadas);
- VIGILANTE EPIDEMIOLOGICO (10 vagas, estando 1 ocupada);
- VIGILANTE SANITÁRIO (2 vagas, estando 1 ocupada);
- OFICIAL DE GABINETE (1 vaga);
- ODONTOLOGO V (6 vagas, estando 1 ocupada).

TODOS, evidenciando estrutura a potenciais nomeações políticas, a margem dos preceitos constitucionais.

Recebimento da Representação pelo GCG no evento 09 (Despacho 822/2010) sob o fundamento de que “o concurso público é a regra para a admissão de pessoal na

Administração Pública”. Concomitantemente, determinação de citação da PREFEITURA DE REALEZA e, bem assim, do Prefeito EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, conforme regimento interno.

AR do ofício de contraditório no evento 12.

Defesa de EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI no evento 13 informando que (i) no mês de fevereiro de 2010 realizou concurso público para sanar as irregularidades; (ii) manteve alguns cargos comissionados com vistas à continuidade do serviço público; (iii) para cumprimento das orientações, anexa edital do certame e portaria de nomeação/exoneração dos agentes comissionados.

Informação 4275/12 DIJUR no evento 18, verbis:

“O Município de Realeza foi inspecionado e as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 57392-9/12), motivo pelo qual se sugere o encerramento da representação.”

Parecer MPJTC 20322/14 no evento 20:

“Representação. Município de Realeza. Pelo encerramento. infere-se dos autos que assiste razão a unidade técnica, pois a entidade foi inspecionada e as questões apontadas nestes autos foram abordadas no referido Relatório de Inspeção Externa, de modo que o encerramento do feito é medida que se impõe.”

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

Em análise do feito, visualizo que os fatos em testilha já são objeto de Inspeção, com vistas a “verificar, dentre outras situações, eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades apontadas” em processo paralelo, qual seja: 57392-9/12.

Assim, considerando que (i) há típica litispendência entre aquela demanda e a presente Representação; (ii) o Processo 57392-9/12 encontra-se concluído ao relator com a finalização dos trabalhos de inspeção; entendo por bem acatar os abalizados pareceres da DIJUR-MPJTC, voltados ao encerramento do presente feito.

Anexe os autos àquele procedimento sob relatoria do E. Conselheiro FÁBIO CAMARGO.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito junto ao GCG, nos termos das manifestações do E.MPJTC. Em consequência, DETERMINO o apensamento dos autos, para fins de informação, ao Processo n. 57392-9/12.

Após o transitio em julgado à DP para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito junto ao GCG, nos termos das manifestações do E.MPJTC, em consequência, DETERMINAR o apensamento dos autos, para fins de informação, ao Processo n. 57392-9/12;

II – Encaminhar os autos à DP para as providências de praxe, após o transitio em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**PROCESSO Nº: 455317/10**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ANTONIO JULIO BONTORIN, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3904/15 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Procedência. Contratação que não atende aos Requisitos



Constitucionais. Vínculo Laboral. Nulidade Reconhecida pela Justiça Especializada. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, V, "A" da LC 113/2005 aos gestores. Trabalho efetivamente realizado. Ausência de Dano à Municipalidade.

I) Relatório

Trata-se de Representação instaurada aos 18/08/2010, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de Ofício 1.808.228/2010, oriundo da Vara do Trabalho de COLOMBO-PR (Processo 01363-2009-657-09-00-0 – RTOrd 1363/2009 – ajuizado em 05/06/2009), que aponta irregularidades no tocante à contratação de NEWTON LOURENÇO PINTO, no período de 06.04.2008 a 05/12/2008:

"...É certo que a reclamada é uma empresa pública e, dessa forma, os atos por ela praticados deveriam ser presumidamente legais e revestidos das formalidades necessárias para sua validade. No entanto, essa regra geral não se aplica à reclamada pois habitualmente admite empregados sem antes submetê-los a concurso público, tomando como parâmetro para contratação interesses políticos, deixando de respeitar os princípios contidos na Constituição da República... Por todo o exposto, rejeito o pedido de pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de relação mantidas entre as partes. No entanto, ante a previsão do art. 20, inciso I, da Lei 8036/90, defiro o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do reclamante. Determino que a reclamada forneça as guias necessárias, no prazo de dez dias a partir do recebimento da intimação específica para tal fim" (Juiz do Trabalho Waldomiro Antonio da Silva)

Recebimento da Representação aos 04/09/2014 pelo GCG, por meio do Despacho nº 1444/14 (peça 06), que, concomitantemente, determinou a citação do Município de RIO GRANDE DO SUL e dos gestores AMAURI CEZAR JOHNSON (Ex-Prefeito – período 15/11/2007 a 23/10/2008), EMERSON SANTO STRESSER (Ex-Prefeito 24/10/2008 a 31/12/2008), da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL – EMPROSUL e de ANTONIO JULIO BONTORIN (Diretor da Entidade gestão 2005/2008), todos, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 14-17.

Devolução do ofício à EMPROSUL no evento 18.

Segundo ofício à entidade no evento 20, com respectiva devolução no evento 21.

Terceiro ofício à entidade no evento 23 com AR recebido no evento 24.

Certidão de decurso do prazo, sem resposta à totalidade de ofícios no evento 25.

Parecer 2478/15 DICAP no evento 26, verbis:

"Pela Procedência do Expediente. Representação. Contratação de Servidora sem Concurso Público. Declaração de Nulidade do Contrato pela Justiça do Trabalho. Aplicação de Multa aos Ex-Gestores. Ao MPJTC".

Parecer MPJTC no evento 27 pelo julgamento do feito, conforme instrução.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o senhor NEWTON LOURENÇO PINTO prestou serviços à EMPROSUL no período de 06.04.2008 a 05/12/2008.

Infere-se, ainda, que tal trabalho foi realizado em desatenção aos ditames constitucionais, uma vez que referida empresa era utilizada como instrumento de mão de obra interposta. Tal situação está sedimentada no Acórdão TRT-PR 1363-2009-657-09-00-0, afeto ao tema:

"O administrador público deve entender que é devida uma relação de respeito às Instituições, à Lei e à Constituição. Não pode submeter a Lei Maior aos seus próprios designios e avaliações discricionárias, ao arrepio da moralidade... Logo irreparável a decisão de primeiro grau que declarou nulo o contrato de trabalho entre as partes, em virtude da ausência de concurso público e que, por consequência, limitou a condenação ao levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS" (Evento 02).

Incontroverso, portanto, a irregular forma de contratação.

Resta-nos, assim, imputar e sancionar as responsabilidades dos envolvidos: Prefeito Municipal AMAURI CEZAR JOHNSON (15/11/2007 a 23/10/2008), Prefeito Municipal EMERSON SANTO STRESSER (24/10/2008 a 31/12/2008) e Presidente da EMPROSUL, Sr. ANTONIO JULIO BONTORIN (Diretor da Entidade gestão 2005/2008).

In casu, tanto a DICAP, quanto o MPJTC, através de seus ilustres representantes, entenderam por bem sancioná-los, pois cristalino o liame subjetivo entre os representados.

Filho-me parcialmente à corrente, pois sem a intervenção do Presidente da EMPROSUL, Sr. ANTONIO JULIO BONTORIN, que assegurava as indigitadas contratações na empresa, jamais o prefeito municipal AMAURI CEZAR JOHNSON poderia utilizar-se de "mão de obra interposta", à margem do preceito constitucional. No que tange ao Prefeito EMERSON SANTO STRESSER, considerando que (i) a nomeação do empregado público ocorreu antes de sua assunção como prefeito interino; (ii) seu mandato foi de somente 68 (sessenta e oito) dias; (iii) afastou-o da contenda e respectiva reprimenda.

Ao tema, ressalvo que não há de se falar em excludentes ou equívocos dos representados, pois notórios são os processos oriundos da Comarca envolvendo os indivíduos, a respectiva empresa, o objeto ilegal, no mesmo espaço temporal e espacial. Reporto-me a alguns, são eles:

Data: 23/10/2014: "Acórdão Nº 6454/14 – Tribunal Pleno Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhador por meio da Emprosul, sem prévio concurso público, para prestar serviços ao Município – Admissão por empresa interposta – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal... com a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, a, aos representantes legais da empresa pública e do Município à época da contratação, pela admissão de trabalhador sem concurso público."

Data: 26/07/2014: "Representação – Convênio com APMI – Contratação de assistente social – Ausência de pagamento salarial – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Contratação sem prévio concurso público – Inconstitucionalidade – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea a, Lei Complementar nº 113/2005."

Assim, considerando o modus operandi dos representados, aqui, novamente evidenciado e, sobretudo, considerando o artigo 87, §2º, do Regimento Interno da Corte[3], penso ser indiscutível a aplicação da multa tipificada no Art. 87, inciso V, alínea "A", razão pela qual a aplico.

No que tange ao ressarcimento considerando que (i) a reclamação trabalhista foi parcialmente deferida; (ii) inexistiu determinação do recolhimento da multa no importe de 40%, correlacionado à demissão; (iii) a Constituição Federal veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração; entendo que inexistiu valor a ser compensado pelos gestores municipais.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) AMAURI CEZAR JOHNSON, inscrito no CPF 169.595.589-72; (ii) ANTONIO JULIO BONTORIN, inscrito no CPF 112.186.659-04, ambos, ante a ofensa ao artigo art. 37, II da Constituição Federal. Em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "A", por gestor, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) AMAURI CEZAR JOHNSON, inscrito no CPF 169.595.589-72; (ii) ANTONIO JULIO BONTORIN, inscrito no CPF 112.186.659-04, ambos, ante a ofensa ao artigo art. 37, II da Constituição Federal;

II - Determinar, em consequência, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "A", por gestor, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 - Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. §2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 704180/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3905/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência. Contratação que não atende aos Requisitos Constitucionais. Vínculo Laboral. Nulidade Reconhecida pela Justiça Especializada. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, V, "A" da LC 113/2005 aos gestores. Trabalho efetivamente realizado. Ausência de Dano à Municipalidade.

I) Relatório

Trata-se de Representação instaurada aos 16/10/2010, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de Ofício 2.938.181/2010/2010, oriundo da Vara do Trabalho de COLOMBO-PR (Processo 02113-2009-657-09-00-7 – RTOrd – ajuizado em 19/10/2009), que aponta irregularidades no tocante à contratação de CLAUDAIR JOSÉ PIRAS, no período de 02.08.2006 a 17/08/2009:

"...A irregular contratação de trabalhador para a Administração Pública sem aprovação em concurso público da Constituição da República de 1988, é matéria de deve ser reconhecida de ofício... O autor alega a admissão em 02.08.2006 e não faz prova ou ao menos declara que tenha prestado concurso público, portanto seu contrato não é alcançado pela regra transitória do art. 19 do ADCT... Face o



exposto, é nulo o contrato de trabalho do reclamante, e não tem direito às parcelas pleiteadas na presente ação... Vale ressaltar que o Município de Rio Branco do Sul, atuando conjuntamente com Emprosul, Provocar... tem, contratado funcionários sem a regular realização de concurso público para trabalharem em atividades cuja competência constitucionalmente é atribuída ao ente público... Sendo dever funcional do magistrado a comunicação às autoridades de irregularidades constatadas determino seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e Tribunal de Contas da União com cópia da presente sentença para apuração de "irregularidades e tomada das medidas cabíveis."

Recebimento da Representação aos 18/05/2012 pelo GCG, por meio do Despacho nº 829/2012 (peça 06), que, concomitantemente, determinou a citação do Município de RIO GRANDE DO SUL e do ex-prefeito AMAURI CEZAR JOHNSSON, ambos, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 10-11.

Defesa de AMAURI CEZAR JOHNSSON no evento 12, fundamentando que "para a ocupação de cargo comissionado ou de confiança, não se faz necessário o concurso público. Se nomeado o referido cidadão, não se há de falar em desrespeito ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, convenhamos".

Parecer 8083/14 DICAP no evento 15, verbis:

"Procedência da Representação... em face do conteúdo das decisões judiciais contidas nas peças 20 e 21 daquele processo, extraídas da ação civil pública nº 1153-2007-657-09-00-0 – TRT 9ª Região, não há dúvidas de que, conquanto formalmente ostentava personalidade jurídica de direito privado, a Emprosul era empresa pública criada, gerida e mantida pelo Município, para contratar pessoal para exercer atividade permanente do Município com burlas à regra do concurso público, o que enseja a responsabilidade administrativa do gestor do Município perante esta Corte de Contas... Robustamente comprovado nos autos que a empresa pública municipal Emprosul foi criada com o fim de burlar à regra do concurso público e para contratar pessoal para o exercício de atividades permanentes e constitucionalmente atribuídas ao Município, a multa administrativa se impõe ao gestor municipal que permitiu essa contratação"

Parecer 9129/14 MPJTC no evento 16, abaixo:

"Vara do Trabalho de Colombo. Reconhecimento de Vínculo Empregatício sem prévio Concurso Público. Multa ao ex-gestor do Município de Rio Branco do Sul..." Despacho 2030/14 no evento 20 determinando a inclusão de ANTONIO JULIO BONTORIN - representante da EMPROSUL ao feito (gestão 28/03/2005 a 31/12/2008).

AR do ofício de contraditório recebido nos eventos 23.

Certidão de Decurso de prazo no evento 24.

Parecer 1955/15 DICAP no evento 25, abaixo transcrito:

"Retorna o processo com o decurso do prazo in albis, sem manifestação do Sr. ANTONIO JULIO BONTORIN, então gestor da Empresa Emprosul, devidamente citado conforme comprova o AR do Ofício juntado à peça 23. Não obstante, entende-se que o único responsável pela contratação irregular é o prefeito municipal, tendo em vista que a Empresa Emprosul era gerida pelo próprio Município, não havendo que se responsabilizar o gestor dessa entidade, razão pela qual se ratifica o Parecer nº 8083/14."

Parecer 2129/15 MPJTC no evento 26 nos seguintes termos:

"Constata-se da petição inicial da Representação que o Município utilizava de maneira recorrente a empresa EMPROSUL como instrumento para obtenção de mão-de-obra interposta, que voltaria a laborar em prol da municipalidade. Assim, inviável responsabilizar o gestor da entidade, vez que não há elementos a apontar seu envolvimento em tal expediente. verifica-se que o Chefe do Poder Executivo foi quem incorreu na inconstitucionalidade apontada, pois, sobre ele recai o dever de admitir agentes públicos através do mecanismo de concurso público para atuar em benefício da Administração direta. Verifica-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta do Prefeito (não promoção de concurso público e sujeição da EMPROSUL ao angariamento de pessoal para a execução do serviço público municipal) e a irregularidade perpetrada (admissão de servidores por meio de interposta empresa)."

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que (i) o senhor CLAUDAIR JOSÉ PIRAS prestou serviços à EMPROSUL no período de 02.08.2006 a 17/08/2009.

Infere-se, ainda, que tal trabalho foi realizado em desatensão aos ditames constitucionais, uma vez que referida empresa era utilizada como instrumento de mão de obra interposta. Tal situação está sedimentada, inclusive, na decisão de mérito da D. Magistrada:

"O Município de Rio Branco do Sul contrata trabalhadores através de empresas interpostas, para a prestação de serviços constitucionalmente atribuídos ao ente público, cabendo à segunda reclamada apenas os deveres formais do contrato de trabalho... Os fatos reconhecidos no presente processo revelam o descumprimento da Lei e destes princípios, o que pode atrair a responsabilidade pessoal dos envolvidos" (Evento 02).

Incontroverso, portanto, a irregular forma de contratação.

Resta-nos, assim, imputar e sancionar as responsabilidades dos envolvidos: Prefeito Municipal AMAURI CEZAR JOHNSSON e Presidente da EMPROSUL, Sr. ANTONIO JULIO BONTORIN.

In casu, tanto a DICAP, quanto o MPJTC, através de seus ilustres representantes, entenderam por bem sancionar o Prefeito Municipal, mas isentar da pena o representante da empresa.

Ao tema, indubitoso o liame subjetivo entre os representados: Explico-me, sem a interveniência do segundo, que assegurava as indigitadas contratações na empresa, pois era seu Presidente, jamais o primeiro poderia utilizar-se da "mão de

obra interposta", à margem do preceito constitucional.

Inclusive, tal fato, já foi absorvido pelo Egrégio Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

Data: 23/10/2014: "ACÓRDÃO Nº 6454/14 - Tribunal Pleno Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhador por meio da Emprosul, sem prévio concurso público, para prestar serviços ao Município – Admissão por empresa interposta – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal...com a aplicação da multa prevista no artigo 87,V, a, aos representantes legais da empresa pública e do Município à época da contratação, pela admissão de trabalhador sem concurso público."

Assim, considerando o modus operandi dos representados, aqui, novamente evidenciado e, sobretudo, considerando o artigo 87, §2º, do Regimento Interno da Corte[3], penso ser indiscutível a aplicação da multa tipificada no Art. 87, inciso V, alínea "A[4]".

Ao tema ressarcimento considerando que (i) a reclamação trabalhista foi parcialmente deferida[5]; (ii) inexistiu determinação do recolhimento da multa no importe de 40%, correlacionado à demissão; (iii) a Constituição Federal veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração; entendo que inexistente valor a ser ressarcido pelos gestores municipais.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) AMAURI CEZAR JOHNSSON, inscrito no CPF 169.595.589-72; (ii) ANTONIO JULIO BONTORIN, inscrito no CPF 112.186.659-04; ambos, ante a ofensa ao artigo art. 37, II da Constituição Federal[6]. Em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "A", por gestor, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) AMAURI CEZAR JOHNSSON, inscrito no CPF 169.595.589-72; (ii) ANTONIO JULIO BONTORIN, inscrito no CPF 112.186.659-04; ambos, ante a ofensa ao artigo art. 37, II da Constituição Federal;

II - Determinar, em consequência, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "A", por gestor, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 - Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. §2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

4. V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

5. Por outro lado, conforme entendimento que se extrai também da Súmula 363 do C.TST e art. 19-A da lei 8036/90, considerando que a força de trabalho não pode ser devolvida ao reclamante e que os reclamados inequivocamente deste obtiveram benefícios, acolhem-se, a título de ressarcimento; os seguintes pleitos formulados em petição inicial: saldo de 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2009; FGTS do contrato (8% sobre o salário mínimo), observada a vigência valores em épocas próprias; por oportuno, devido ao reclamante apenas o FGTS do contrato referente ao período entre 02.08.2006 a 17.08.2009, e não a multa de 40% sobre o FGTS ou a multa do art. 22 da Lei 8.036/90, haja vista que se trata de contrato extinto por força de nulidade.

6. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 338608/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3906/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Improcedência. Dispensa de Licitação. Cumprimento dos requisitos



legais. Legalidade.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada aos 08/06/2011, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em face de (i) MUNICIPIO DE MARILUZ e (ii) CAMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, em virtude de imputação de que os serviços de digitalização das leis e decretos municipais licitados a MARCO ANTONIO NETO ORLANDIA encontram-se irregulares.

Motivos:

- A cotação dos preços não foi apresentada em sua completeza à Câmara;
- Os pagamentos à empresa ocorreram de modo parcelado;
- Inexistiu publicação da dispensa de licitação;
- Tanto o Executivo quanto o Legislativo pagaram pelo mesmo serviço;
- Os valores pagos pelo Executivo são menores do cotejo para com o Legislativo;

Despacho GCG 1037/11 no evento 04 determinando a manifestação preliminar de PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES e JOEL MAGALHAES DOS SANTOS.

Pronunciamento de PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES no evento 10 informando que: I) tais fatos encontram-se envoltos a investigação promovida pelo Ministério Público, razão pela qual é desnecessário o presente processo; II) tanto o legislativo quanto o executivo não dispunham de arquivos organizados acerca da legislação municipal e em razão disso, realizou-se a contratação de empresa para a digitalização das leis e demais atos.

Pronunciamento de JOEL MAGALHAES DOS SANTOS no evento 11 similar às respostas referenciadas no evento 10.

Petição dos vereadores JOSE BRAZ BRILHANTE e JOÃO CARLOS DO PRADO no evento 14, requisitando o prosseguimento do feito.

Aos 20/06/2012, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do despacho 1056/12 (peça 18), recebeu a Representação e concomitantemente determinou a citação de: (i) MUNICIPIO DE MARILUZ; (ii) CAMARA MUNICIPAL DE MARILUZ; (iii) PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES; (iv) JOEL MAGALHAES DOS SANTOS, para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 21-22.

Defesa de JOEL MAGALHAES DOS SANTOS no evento 24 esclarecendo que: I) o legislativo foi o primeiro órgão a realizar a contratação; II) houve dispensa de licitação, nos termos da lei 8.666/93; III) A empresa MARCO ANTONIO NETO ORLANDIA apresentou proposta mais vantajosa; IV) Os serviços foram prestados; V) Ao final, requer o reconhecimento da improcedência; VI) Para tanto, anexa documentos.

Defesa de PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES no evento 27 argumentando que: I) em virtude do valor cotado ser inferior a R\$ 8.000,00 optou-se por dispensa de licitação; II) a empresa Marco Antônio Neto Orlandia sagrou-se vencedora; II) o primeiro pagamento ocorreu após a disponibilização da digitalização de diversos documentos e o restante foi efetivado após a entrega final do serviço; III) Em síntese, postula pelo arquivamento haja vista a inexistência de ilegalidade.

Instrução DCM 904/13 no evento 31, verbis:

**“Representação. Dispensa de licitação. Regularidade. Improcedência”.**

Parecer MPJTC 167/13 no evento 33:

“Representação da lei nº 8.666/1993. Pela expedição de ofício à Primeira Promotoria da Comarca de Cruzeiro do Oeste, para os fins dispostos na presente cota.”

Despacho GCG 585/13 no evento 34 atendendo à cota ministerial.

Parecer MPJTC 13140/13 no evento 41 postulando por novo ofício.

Despacho GCG 372/14 no evento 42 reiterando o ofício constante no evento 34.

Certidão de transcurso de prazo sem manifestação do MP local no evento 48.

Parecer MPJTC 9455/14 no evento 48, manifestando-se pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

O cerne dos autos circunscreve-se à legalidade e regularidade de procedimentos de dispensa de licitação[3] afetos à contratação da empresa MARCO ANTONIO NETO ORLANDIA ME com vistas à digitalização de leis e demais atos normativos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Constata-se da documentação anexa que os requisitos legais vigentes foram atendidos, admitindo-se o entendimento exarado pela D. DCM, qual seja:

“as aquisições de valor até R\$ 8.000,00 podem ser procedidas diretamente pela administração sem a necessidade de um rigoroso procedimento licitatório... O fato de o comerciante percorrer diversos órgãos públicos oferecendo seus produtos ou serviços não implica, necessariamente, em ato ilegal a merecer intervenção e repúdio deste Tribunal... a Lei de Licitações e Contratos - LLC compreende que as compras, sempre que possível, deverá submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado... entende-se que, à luz dos documentos acostados aos autos não se vislumbram as ilegalidades apontadas na exordial atinentes às dispensas de licitação promovidas pelo Município e respectiva Câmara de Vereadores de Mariluz. A uma, porque os valores das aquisições se enquadram dentro do previsto no artigo 24, II, da LLC, a duas porque se trata de órgãos diferentes não havendo cogitar-se na ocorrência de fracionamento, a três porque não há necessidade de publicação para as aquisições dessa natureza. (Evento 31 – fls. 03 a 05)

Ao tema, o E.MPJTC assim se manifestou “nada tem a opor quanto ao entendimento manifestado pela Doutra DCM, pugnano pela improcedência do feito”.

Conclusivamente, tendo em vista os abalizados pareceres técnicos, unissonos em determinar a improcedência da Representação, julgo-a como tal, por ausência de provas que levassem a entendimento contrário.

É o sintético voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o transitio em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO, para no mérito, NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA;

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe, após o transitio em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

PROCESSO Nº: 599119/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO SOLAK, MADEL DE FATIMA BUNIEWSKI, MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO, SONIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOABE DOS SANTOS PEDROSO (OAB/PR 55631), RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS (OAB/PR 45828)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3907/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Improcedência. SEED. Acúmulo de Cargos. Professores. Documentos comprovando a inexistência de ilegalidade.

I) Relatório

Trata-se de Representação instaurada aos 01/04/2012, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em face de SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em virtude de imputação realizada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de que os “servidores Geraldo Solak, Madel de Fátima Buniowski, Miriam de Miranda Camargo e Sônia Sirley Santana Hissamura...mantêm mais de dois vínculos funcionais...em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal”.

Aos 02/07/2014, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do despacho 1050/14 (peça 04), recebeu a Representação e concomitantemente determinou a citação de: (i) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; (ii) GERALDO SOLAK; (iii) MADEL DE FÁTIMA BUNIEWSKI; (iv) MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO; (v) SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA, para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 13-18.

Defesa de SECRETARIA DE EDUCAÇÃO no evento 19 esclarecendo que os indivíduos relacionados encontram-se, atualmente, desempenhando as seguintes funções:

GERALDO SOLAK - Professor História, carga horária 20h e Professor Geografia, carga horária 20h; MADEL DE FÁTIMA BUNIEWSKI - Professor Educação Artística, carga horária 40h; MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO - Professor Língua Espanhola, carga horária 6h e Professor Língua Portuguesa, carga horária 13h; SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA - Professor Sociologia, carga horária 20h e Professor Geografia, carga horária 20h.

Defesa de SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA no evento 23 pontificando que (i) há compatibilidade de horários; (ii) encontra-se lotada em dois estabelecimentos: Colégio Estadual Ivanilde de Noronha, conforme ato de nomeação número CC-DEC-04.196/28012009 e Colégio Estadual Emilio de Menezes de Araçongas-PR, conforme ato de nomeação número CC-DEC-04.164/16012009; (iii) por fim esclarece que o trabalho extracurricular junto ao SESI não pode ser utilizado como vínculo de emprego.

Certidão de decurso de prazo no que tange aos ofícios 13366/14 - GERALDO



SOLAK, 13367/14 - MADEL DE FÁTIMA BUNIOWSKI e 13368/14 - MIRIAN DE MIRANDA CAMARGO no evento 28.

Defesa de MIRIAN DE MIRANDA CAMARGO no evento 30 apontando que “os vínculos arrolados no processo não conferem com os que efetivamente vem sendo praticados pela requerida, uma vez que atua como professora pela prefeitura municipal com carga horária de 20 horas semanais noturnas, com trinta e uma horas semanais (hora relógio) no colégio SESI de manhã e tarde e 13 aulas no processo seletivo simplificado pelo Governo do Estado.”

Informação 30/14 da 1ª ICE no evento 31, verbis:

“...o simples fato de um servidor exercer suas funções em mais de um estabelecimento de ensino de fato não configura necessariamente acúmulo indevido de cargos... o julgamento das contas da entidade SENAR/TO, relativa ao exercício de 2002 que concluiu não haver óbices ao acúmulo de cargos na forma daquele ora examinado (ACÓRDÃO 3045/2009-TCU-Plenário)... O Ministro-Relator daquele processo, Augusto Sherman, como resultado de profundo estudo legal e jurisprudencial sobre a matéria, consignou em seu voto condutor que as entidades do sistema "S" não estão sujeitas às vedações constantes do artigo 37, incisos XVI e XVII, concernentes à cumulação de cargos.”

Parecer 14799/14 da DICAP no evento 32:

“Contraditório à SEED. Supostas Jornadas Incompatíveis. Representação. Ao Ministério Público de Contas para Manifestação”

Parecer 15545/14 MPJTC no evento 33 postulando por diligência junto à SEED, com vistas à obtenção de informações no que tange a apresentação das declarações de compatibilidade de horários, informando a jornada em cada um dos vínculos e, bem assim, atestados de que os Professores estão cumprindo adequadamente as jornadas.

Cumprimento das diligências referenciadas no evento 38.

Parecer 16648/14 DICAP e Parecer 17702/14 MPJTC nos eventos 39 e 40, uníssonos na improcedência da presente Representação, haja vista a juntada de todos os documentos comprobatórios.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

O cerne dos autos circunscreve-se ao tema acúmulo de cargos, dele destacando-se a compatibilidade de jornadas e o vínculo no sistema “S”[3].

Ao último assunto, indubitado que os professores cumularam dois cargos públicos de professor nas entidades da SEED com um emprego na iniciativa privada – SESI. Contudo, considerando que o SESI não pertence à Administração Pública Direta ou Indireta nos termos dos incisos I e II do Decreto 200/67[4] e tendo em vista que há jurisprudência paradigmática reafirmando tal situação, reconheço como regular a casuística:

“As entidades do sistema “S” não estão sujeitas às vedações constantes do artigo 37, incisos XVI e XVII, concernentes à cumulação de cargos. (...) as entidades do Sistema “S”, assim como seus empregados e dirigentes, não têm relação com o rol de entidades nem com os cargos e agentes públicos mencionados nos dispositivos constitucionais supracitados”. (TCU 010.227/2003-3)

No que tange à compatibilidade de jornadas, conforme instrução DICAP-MPJTC estas se mostram harmonizáveis do cotejo para com os documentos anexados ao evento 38.

Por decorrência inexiste embuste sobre os horários, o que impõe a improcedência da presente Representação.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO;

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 - Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois

cargos de professor;... XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

4. Art. 4º A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista. d) fundações públicas.

PROCESSO Nº: 1093018/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A, RENATO MARÇAL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO PUPIN, SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3908/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8.666/1993. Revogação do Edital pela Municipalidade. Interesse Público. Perda de Objeto. Prejudicada a Análise de Mérito. Arquivamento.

I) Relatório

Trata-se de Representação instaurada aos 01/12/2014, nos termos do Art. 30[1] c/c art.275[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição firmada por SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS SÓLIDOS, inscrita no CNPJ 07.790.566/0001-99, em face de MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

O mote: Impugnação ao Pregão 479/2014 da Prefeitura – Empreitada por Preço Unitário “para contratações de empresa(s) para locação(ões) de caminhões tipo coletor/compactador, incluindo o fornecimento de motorista, para prestação de serviços de coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares no município de Maringá/Paraná, objetivando o atendimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos/SEMUSP – Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística – SEMAT” no valor de R\$ 3.798.000,00.

Motivos:

A) Não reabertura do instrumento convocatório e concessão de novo prazo para a entrega de propostas, muito embora tenha ocorrido modificações pontuais do edital[3], que ampliaram o número de eventuais interessados em participar do certame;

B) A sessão de abertura permaneceu designada para 03 de dezembro de 2014, às 14h:00min, vale dizer, “apenas 04 (quatro) dias úteis após a comunicação da modificação” em evidente desrespeito ao prazo de 8 (oito) dias inserto no art. 4º da Lei 10.520/2002;

C) No que tange ao Alvará de localização e funcionamento, o edital impõe a existência pretérita de tal documento, o que infringiria o Art. 30 da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de determinações “não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

D) Situação idêntica ocorreu com a condição de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que a seu ver, também desrespeitaram o citado art. 30;

E) Imposição de Índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral não usualmente adotados no mercado, in casu, superior a 2,0 (dois);

Aos 05/12/2014, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do despacho 2010/14 (Peça 04) (i) negou a medida cautelar; (ii) recebeu o expediente como Representação da lei 8.666/93; (iii) determinou a citação dos senhores: 1. RENATO MARÇAL RIBEIRO (Diretor de Licitações); 2. CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito Municipal), ambos, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, concorde regimento.

Petição da Municipalidade de Maringá no evento 11 informando que a Licitação em debate foi revogada em sua totalidade para análise do processo e readequações no edital.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 12-14.

Instrução DCM 2928/15 no evento 20:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Possível irregularidade na: a) manutenção da data de entrega e abertura dos envelopes mesmo após retificação de cláusula editalícia que altera a formulação das propostas; b) exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação; c) exigência de prova de que a licitante está inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; d) exigência de atestados de qualificação técnica incompatíveis com o objeto licitado; e) índices contábeis fora dos parâmetros usualmente aplicados. Revogação do edital. Opinativo pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto.”

Parecer MPJTC 8506/15 no evento 23:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 479/2014. Revogação do procedimento licitatório. Perda do Objeto. Encerramento do feito.”

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

In casu, a Prefeitura Municipal de Maringá entendeu, por bem, revogar dito certame, por razões de interesse público.

Tal conduta, indiscutivelmente, gerou o desfazimento do Pregão 479/2014, e, consequentemente, a perda do objeto em lide, visto que, inexistem, agora, eventuais prejuízos ao Estado e, sobretudo, aos licitantes.

Com efeito, prejudicada está a presente REPRESENTAÇÃO, o que impõe o



arquivamento dos autos.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito, nos termos das manifestações do E.MPJTC. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Arquivar o feito, nos termos das manifestações do E.MPJTC;

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 - Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. "ONDE SE LÊ...: b) Comprovação de que a empresa proponente tem em seu quadro técnico, no mínimo, 01 (um) engenheiro sanitarista; LEIA-SE b) Comprovação de que a empresa proponente tem em seu quadro técnico, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Sanitarista ou, Engenheiro Ambiental ou, Engenheiro Civil, ou Engenheiro Sanitarista e Ambiental ou, Engenheiro de Produção-Civil ou, Tecnólogo em Saneamento Ambiental ou, Tecnólogo em Saneamento Básico ou, Técnico em Saneamento ou, Técnico em Meio Ambiente;

**PROCESSO Nº: 477096/15**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3909/15 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de Auditoria. BID - programa de melhoramento da infraestrutura urbana de ponta grossa - Procidades. Pela aprovação e encerramento do feito.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de auditoria realizada por este Tribunal com o escopo de avaliar as demonstrações financeiras, o cumprimento das cláusulas contratuais do Programa de Melhoramento da Infraestrutura Urbana (PROCIDADES) e o relatório do controle interno municipal.

O objetivo do programa consiste em investimentos na estrutura municipal (educação, mobilidade e transporte, fortalecimento institucional, estudos de engenharia e despesas de administração, e outras despesas) com recursos advindos de empréstimo contratado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com valor estimado de US\$ 19.283.249,77, dos quais US\$ 7.500.000,00, financiados pelo BID.

O Relatório não encontrou impropriedades que pudessem macular o desenvolvimento do programa. Verificou-se, ainda, que o valor financiado foi integralmente repassado ao Município e que inexistem ocorrências significativas que afetam a situação financeira do Programa.

Ademais, restou constatado o cumprimento das cláusulas do contrato de empréstimo e o acompanhamento dos projetos pelo Controle Interno Municipal, bem como o atendimento a recomendações realizadas em auditorias anteriores.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8171/15, opina pela aprovação do relatório em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Da análise do relatório verifico que não foram encontradas impropriedades relevantes que comprometessem a execução do programa nos aspectos constantes no escopo: I) demonstrações financeiras; II) cumprimento das cláusulas contratuais e III) funcionamento do controle interno.

Assim, corroborando com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela aprovação do relatório de auditoria e pelo seu encaminhamento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com ciência aos entes auditados, em conformidade com o art. 269-A do RI/TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Auditoria e pelo seu encaminhamento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com ciência aos entes auditados, em

conformidade com o art. 269-A do RI/TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 946645/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: GERALDO GALVANI MARIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4023/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 863/06 – S2ªC. Prestação de Contas de Câmara Municipal – Exercício de 2004. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Geraldo Galvani Marin, presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, contra o Acórdão n.º 836/2006 - Segunda Câmara. Essa decisão determinou a irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal, em razão da percepção de subsídios acima dos valores devidos por agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) na instrução nº 2856/15 opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pela reforma do Acórdão 836/2006-Segunda Câmara, uma vez que a irregularidade identificada foi sanada antes da publicação válida do Acórdão 863/06. O Parecer nº 8120/15 do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, corrobora com o entendimento da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao Recorrente, pois a Administração Municipal procedeu à inscrição dos excessos financeiros recebido no exercício de 2004 e cada um dos vereadores envolvidos efetuou as devidas devoluções aos cofres públicos.

Ainda, verifico nas instruções exaradas pela Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte (peças 58 a 66), que todos os valores foram recolhidos, antes da publicação válida do Acórdão 863/06 – Segunda Câmara (S2ªC) (peça 79).

Assim, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica (Instrução 2856/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer 8120/15), para alterar o Acórdão recorrido, julgando as contas regulares.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso para, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão 863/06 - Segunda Câmara, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Geraldo Galvani Marin, em razão de os valores recebidos a maior no exercício de 2004, terem sido ressarcidos integralmente aos cofres do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão 863/06 - Segunda Câmara, a fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Geraldo Galvani Marin, em razão de terem sido ressarcidos integralmente aos cofres do Município os valores recebidos a maior no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015 - Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 998919/14**

**ASSUNTO: PREJULGADO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4025/15 - TRIBUNAL PLENO**

Prejulgado. O questionamento da competência do Tribunal em razão da matéria constitui questão preliminar processual, devendo o mérito ser enfrentado pelo relator originário, ainda que vencido, sem transferência de relatoria. A apreciação



da legalidade das admissões de pessoal por prazo determinado e respectivas prorrogações, para fins de registro, está contida na competência conferida aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

1. Trata-se de Prejulgado suscitado pelo ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 21/10/2014, por ocasião do julgamento da Admissão de Pessoal nº 480281/10, em que solicitou a fixação de orientação desta Corte de Contas no que diz respeito à interpretação do art. 561 do Código de Processo Civil,[1] aplicado subsidiariamente nos julgamentos no âmbito deste Tribunal por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, com a definição, e em especial, de se, quando levado a julgamento o questionamento da competência do Tribunal para o exame de matéria objeto de processo, a questão deve ser enquadrada como preliminar processual, e o mérito enfrentado pelo relator originário do processo, ou como prejudicial de mérito, implicando na prevenção do relator que prolatou o voto vencedor.

Por ocasião da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23/10/2014, foi aprovada a inclusão de um adendo à proposta de instauração do presente Prejulgado, por sugestão do Exmo. Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, no sentido de que seja fixado posicionamento acerca de se realmente os atos de admissão por teste seletivo devem ser analisados pelo Tribunal, como processos sujeitos a registro.

Na sessão em que o presente prejulgado foi suscitado, o Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao relatar o mencionado processo de Admissão de Pessoal, defendeu a tese de que esta Corte de Contas não detém competência para registrar os atos de contratação temporária.

Em votação, prevaleceu o posicionamento divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que a Constituição atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as admissões a qualquer título, excepcionados somente os cargos comissionados.

Passando-se à discussão do mérito, o Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, entendendo que a matéria da competência se tratava de questão prejudicial, manifestou-se pela impossibilidade da análise do mérito depois de vencido em seu voto.

Após novo debate, decidiu-se, por maioria, que a questão da competência desta Corte era preliminar processual, e não prejudicial de mérito, razão pela qual não houve modificação da relatoria para análise do mérito.

O Relator votou pela negativa de registro, sob o fundamento de que a matéria não seria da competência do Tribunal.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, depois de ressaltar que a questão previamente decidida não poderia ser utilizada como fundamento para o mérito, apresentou voto divergente pelo registro do ato e a instauração do presente Prejulgado, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da Câmara. Acatada a proposta pela Presidência desta Corte, os autos foram distribuídos e remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Esta, através do Parecer nº 25/15 (peça nº 06, fl. 03), com base na doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, expôs que “as questões preliminares em relação ao mérito são aquelas que condicionam a apreciação do objeto principal da causa, impedindo sua análise quando não transpostas, mas que não influem no teor da decisão sobre o mérito. Já as prejudiciais de mérito, por outro lado, influenciam diretamente no teor da questão posterior, porém não condicionam a apreciação, em si, do próprio mérito.”

No caso em tela, afirmou que a aferição acerca da competência do Tribunal se insere como questão preliminar ao mérito, uma vez que é condicionante da sua apreciação e nele não interfere.

Ao final, com apoio nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, afirmou que o art. 561 do CPC deveria aludir à questão prévia, pois abrange tanto questões preliminares quanto prejudiciais, e por isso nos dois casos todos os juízes deverão votar sobre o mérito, quando superadas.

Em conclusão, opinou que fosse fixado o entendimento de que “o questionamento da competência do Tribunal para o exame de matéria objeto de processo, quando levado a julgamento, trata de preliminar de mérito, sendo aplicável o art. 561 do Código de Processo Civil.”

O Ministério Público de Contas, em corroboração, no Parecer nº 705/15 (peça nº 07), se manifestou no sentido de que o questionamento da competência desta Corte para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal temporário constitui preliminar processual, uma vez que, caso procedente, ensejará o encerramento dos autos sem verificação da legalidade dos atos, enquanto que, caso improcedente, os documentos serão apreciados e o mérito decidido, sem interferência da primeira decisão.

Sustentou que, independentemente de se tratar de “prejudicial” ou “preliminar” de mérito, não deve haver alteração de relatoria, por se tratar de pressuposto lógico para o julgamento final da demanda e inexistir previsão para tanto, mesmo porque referidos termos são tratados como sinônimos pelos Tribunais Superiores.

Expôs, ademais, que, por determinação do art. 561 do Código de Processo Civil, todos os juízes devem enfrentar o mérito processual, mesmo que vencidos na preliminar ou prejudicial, inexistindo motivo para mudança de relatoria quando o entendimento do relator não prevalecer no julgamento prévio.

Por meio do Despacho nº 751/15-GCIZL (peça nº 08), solicitou-se novas manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, especificamente a respeito do adendo incluído na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23/10/2014.

Instada se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 43342/15 (peça nº 10), no qual, após discorrer sobre o objetivo precípuo do preceito contido no art. 71, III, da Constituição Federal, reiterado pelo art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, concluiu que a finalidade primária da apreciação dos atos de admissão de pessoal por esta Corte seria o exame da legalidade do

ato, sobrepondo-se ao respectivo registro, independentemente da forma em que realizada ou do vínculo profissional a ser estabelecido com a Administração.

Por essa razão, posicionou-se no sentido de não ser possível esta Corte declinar de seu dever de apreciação da legalidade das admissões temporárias, ficando facultado o respectivo registro em bancos de dados. Opinou, ainda, no sentido de não ser necessária a apreciação dos atos de prorrogação destas contratações, por não se tratarem propriamente de atos admissionais e não existir justificativa ou relevância para tanto.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em seu Parecer nº 6301/15 (peça nº 11), partindo da ausência de diferenciação pelo constituinte originário entre admissões temporárias e efetivas, para fins de competência dos Tribunais de Contas, destacou a existência de estudo prévio realizado pelo Tribunal de Contas da União, no qual restou demonstrada a impossibilidade do afastamento e a pertinência do registro dos dados relativos aos atos de admissão de servidores temporários, para concluir no sentido de que “além do texto constitucional não conceder margem à interpretação de que as admissões temporárias estariam desobrigadas de análise pelos Tribunais de Contas, é entendimento do TCU de que esta apreciação faz parte da competência destes órgãos de controle externo, que utilizarão estes dados a fim de efetivar o controle da legalidade do ato e do gasto público” (fl. 03 da peça nº 11).

Ao final, reiterou a conclusão exarada no parecer anterior, no sentido de que a discussão acerca da competência deste Tribunal para apreciação de processos de admissão temporária de pessoal é questão preliminar de mérito, aplicando-se o art. 561 do CPC, com consequente manutenção do relator originário.

É o relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito são uníssomos no sentido de se fixar o entendimento de que a questão da competência deste Tribunal para apreciar a legalidade de admissões temporárias de pessoal é preliminar de mérito, devendo ser aplicado o art. 561 do Código de Processo Civil e mantido o Relator original.

Por outro lado, a respeito do adendo incluído por ocasião da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23/10/2014, em que pese haja acordo a respeito da necessidade de apreciação da legalidade das admissões temporárias, houve divergência parcial quanto à dispensabilidade do registro desses atos, bem como acerca da necessidade da apreciação das prorrogações dessas contratações.

Conforme bem exposto pelo Exmo. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL em seu requerimento de fls. 03 e 04 da peça nº 02, a relevância de se estabelecer o posicionamento desta Corte acerca dos referidos temas em sede de prejulgado, com decisão aplicável de forma geral e vinculante, reside em evitar a possibilidade de que essas questões, por se tratarem de matérias processuais, sejam suscitadas em outros processos e ocasionem decisões contraditórias.

A discussão teve início com a tese suscitada pelo Exmo. Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao relatar os autos nº 480281/10, conforme se depreende da Declaração de Voto nº 43/15 (peça nº 43 daqueles autos).

Segundo o Conselheiro Substituto, o estudo da evolução histórica das Constituições Federais aponta para uma progressiva mitigação e perda de alcance do instituto do registro de atos de pessoal, o qual veio a se tornar anacrônico.

Enquanto a Constituição de 1946 conferia competência ao Tribunal de Contas para “julgar da legalidade” de atos de pessoal (em decisão que, quando aprobatória, dava executividade ao ato e criava uma situação definitiva na esfera administrativa), a Constituição de 1988 reproduziu o texto inserido na Constituição de 1969 pela Emenda Constitucional nº 07/1977, que reduziu o papel da Corte a “apreciar da legalidade para fins de registro” e inclusive chegou a prever a possibilidade de o Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, ad referendum do Poder Legislativo.

Referido processo de mitigação da relevância do registro teria sido levado adiante por julgamentos do Supremo Tribunal Federal que anularam decisões do Tribunal de Contas da União, em que aposentadorias e ascensões funcionais operadas ou aprovadas há mais de 05 anos foram canceladas, anuladas, ou tiveram o registro negado sem a observância do contraditório e da ampla defesa. O mesmo ocorreria nesta mesma Corte de Contas, por meio de acórdãos que consideraram legais atos de inativação ou pensionamento sem que houvesse necessidade de prévio registro da admissão.

A partir disso, numa interpretação sistemática do art. 71 da Constituição Federal, “que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas atribui caráter excepcional ao registro de atos de pessoal em relação ao controle externo”, e em atenção ao princípio hermenêutico da força normativa da Constituição, “que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais”, conclui “que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen” (fls. 18 e 19 da peça nº 43, dos autos nº 480281/10).

Na continuação de sua Declaração de Voto, o Ilmo. Conselheiro Substituto, após sustentar que a discussão acerca da competência desta Corte para registro dos atos de admissão a título precário trata de questão prejudicial, e portanto afastaria a análise de mérito, concluiu que o controle de legalidade dos atos de pessoal poderia ser efetivado de maneiras distintas, por meio de inspeções e auditorias, instrumentos que considera mais eficazes, e propôs o encerramento dos autos.

O Exmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por sua vez, no voto vencedor que deu origem ao Acórdão nº 6322/14 – Primeira Câmara, chama a atenção para o fato de que o constituinte originário inseriu a expressão “a qualquer título” no texto do inciso III, do art. 71, com o fito de abarcar o maior



número de possibilidades, e excepcionou apenas um caso, as nomeações para o exercício dos cargos em comissão. Por consequência, todos os demais atos de admissão de pessoal deveriam ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas, inclusive os em caráter temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Lembrou, ainda, que as admissões de pessoal, tanto efetivas quanto temporárias, além de poderem ser incorporadas no jogo político, resultam em expressivas despesas ao erário, de modo que estão plenamente abarcadas pela competência constitucionalmente atribuída à Corte de Contas para fiscalização de todas as despesas realizadas, complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões. Tais fundamentos, no seu entender, são inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre aquelas revestidas de legalidade.

Ao final, após reiterar que a preliminar previamente refutada não pode ser utilizada para embasar decisão pelo arquivamento do processo sem análise do mérito, propôs o registro do ato e a instauração do presente Prejulgado.

Depreende-se do teor da discussão travada nos autos que originaram o presente prejulgado, em cotejo com os bem lançados pareceres da lavra da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que assiste pela razão ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme se passa a discorrer:

#### 2.1. Da interpretação do art. 561 do Código de Processo Civil: a natureza do questionamento da competência deste Tribunal de Contas em razão da matéria

A primeira parte deste Prejulgado objetiva a fixação de orientação no que diz respeito à interpretação do art. 561 do Código de Processo Civil,[2] aplicado subsidiariamente nos julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005,[3] com a definição, em especial, de se, quando levado a julgamento o questionamento da competência do Tribunal para o exame de matéria objeto de processo, a questão deve ser enquadrada como preliminar processual, e o mérito enfrentado pelo relator originário do processo, ou como prejudicial de mérito, implicando na prevenção do relator que prolatou o voto vencedor.

No que concerne ao tema da distinção entre questões preliminares e prejudiciais de mérito, aos autorizados ensinamentos doutrinários referidos pelos pareceres instrutórios de peças nº 06 e 07, que passam a compor a fundamentação do presente voto, faz coro a didática lição de Fredie Didier Jr., a seguir transcrita:[4]

Há questões que devem ser examinadas antes, pois a sua solução precede logicamente à de outra.[5] O exame das questões prévias sempre pressupõe a existência de ao menos duas questões: a que precede e subordinada e a que sucede e é subordinada. Quando entre duas ou mais questões houver relação de subordinação, dir-se-á que a questão subordinante é uma questão prévia. As questões prévias dividem-se em prejudiciais e preliminares.

Não se distinguem as questões prévias pelo seu conteúdo (mérito e não mérito). “O que importa, portanto, para a distinção entre prejudicial e preliminar, não é, assim, a natureza da questão vinculada, mas o teor de influência que a questão vinculante terá sobre aquela (vinculada)”.[6] É equivocada a distinção que se faz entre prejudiciais (mérito) e preliminares (processuais). A distinção correta baseia-se na relação que mantêm as diversas questões postas à cognição judicial. É importante frisar, por isso mesmo, que os conceitos de questão preliminar e questão prejudicial são conceitos relativos: “não se há de dizer de uma questão X que seja, em si mesma, prejudicial ou preliminar, mas que é prejudicial ou preliminar da questão Y”.[7]

Adota-se, mais uma vez, a concepção de José Carlos Barbosa Moreira:

Considera-se questão preliminar aquela cuja solução, conforme o sentido em que se pronuncie, cria ou remove obstáculo à apreciação da outra. A própria possibilidade de apreciar-se a segunda depende, pois, da maneira por que se resolve a primeira.[8] A preliminar é uma espécie de obstáculo que o magistrado deve ultrapassar no exame de uma determinada questão. É como se fosse um semáforo: acesa a luz verde, permite-se o exame da questão subordinada; caso se acenda a vermelha, o exame torna-se impossível.[9]

(...)

José Carlos Barbosa Moreira identifica três tipos de questões preliminares. Eis a sua classificação.

a) Preliminares ao conhecimento do mérito da causa. Os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito (pressupostos processuais e condições da ação) são questões preliminares, na medida em que, a depender da solução que se lhes dê, podem impedir o exame do objeto do processo. Essas preliminares são questões processuais.

b) Preliminares de recurso: “...”questões de cuja solução depende a possibilidade de julgar-se o mérito da impugnação”.[10] São preliminares de recurso todos os seus requisitos de admissibilidade (...).

c) Preliminares de mérito: “... as questões já situadas no âmbito do meritum causal, mas suscetíveis, se resolvidas em certo sentido, de dispensar o órgão de prosseguir em sua atividade cognitiva (v.g., a questão da prescrição)”.[11]

(...)

Considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser.[12] A questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito, que determina para onde o motorista (juiz) deve seguir. Costuma-se dizer que as questões prejudiciais podem ser objeto de um processo autônomo.[13] São exemplos de questões prejudiciais: a) a validade do contrato, na demanda em que se pretende a sua execução; b) a filiação, na demanda por alimentos; c) a inconstitucionalidade da lei, na demanda em que se

pretenda a repetição do indébito tributário etc.

Aplicando-se referida lição ao caso em tela, tem-se que o debate acerca da competência do Tribunal de Contas para a análise das admissões provisórias é questão prévia subordinante em relação à questão de mérito, consistente na efetiva apreciação da legalidade desses mesmos atos.

Sua melhor classificação, nesse contexto, de acordo com a doutrina de Barbosa Moreira, é como “questão preliminar ao mérito da causa.”

Isso porque a competência absoluta do órgão julgador (no caso, em razão da matéria) constitui pressuposto processual positivo subjetivo para o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que qualquer discussão a seu respeito antecede logicamente o julgamento de mérito.

Em outras palavras, o conhecimento do ato de admissão temporária concreto trazido à apreciação desta Corte, e o consequente exame do objeto do processo, somente é possível caso reconhecida a competência deste Tribunal em razão da matéria.

Tal reconhecimento, a toda evidência, não condiciona ou determina o teor da análise do ato (registro ou negativa de registro), mas pura e simplesmente a possibilidade de que esse ato seja por ela apreciado.

Trata-se, portanto, de questão preliminar eminentemente processual.

Por versar de preliminar processual, quando reconhecida em julgamento a competência deste Tribunal para o exame de matéria objeto de processo, o mérito deve ser analisado pelo relator originário do processo, ainda que vencido nessa questão, sem alteração de relatoria.

A esse respeito, vale transcrever a ementa do recente Acórdão nº 1152/15, deste Tribunal Pleno, proferido em sede de Conflito de Competência (grifou-se):

Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.

Distintamente, quando vencido o Relator em questão de mérito, é inequívoca a necessidade de atribuição da relatoria ao redator do voto vencedor, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas,[14] conforme já reconhecido, também pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 868/10 (grifou-se):

Conflito negativo de competência. Auditor relator com voto de mérito vencido. Auditor redator com voto de mérito vencedor. Retorno do processo sem atendimento da diligência ordenada. Conflito procedente. Recomendação lógica para a liberação do vencido da adoção de diretrizes e parâmetros em desacordo com as suas próprias convicções. Manutenção do redator vencedor como relator do processo.

No que se refere especificamente à interpretação a ser dada ao art. 561 do Código de Processo Civil, bem destacou o Ministério Público de Contas que a necessidade do enfrentamento do mérito pelo relator originário do processo, sem alteração de relatoria, pode ser estendida a todas as questões “prévias”, ou “preliminares” (gênero), independentemente de se enquadrarem nas espécies “preliminar processual” ou “prejudicial de mérito”, visto que, além de os Tribunais Superiores tratarem os termos “prejudicial” e “preliminar” como sinônimos, o art. 561 do Código de Processo Civil instituiu a obrigação de todos os julgadores se pronunciarem a respeito da matéria principal, ainda que vencidos na preliminar.[15]

Em corroboração, constou da Ata da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23/10/2014, que o Exmo. Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA aditou seu entendimento a respeito da relevância da discussão acerca da interpretação a ser dada ao referido dispositivo do Código de Processo Civil:

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA:- Pede a palavra e lhe é concedida:- “Gostaria de fazer um adendo, porque da Sessão de terça-feira até hoje eu estudei melhor o problema e vejo que a parte do Artigo 561 é desnecessária. Claro que há preliminar nos processos em julgamento neste Tribunal. Acredito que a divergência não seja quanto a isso. Também reconheço que há preliminar. A diferença em relação à opinião do Conselheiro FERNANDO GUIMARÃES é se - se trata de uma preliminar processual, ou se uma prejudicial de mérito. Vejo que a questão mais relevante a ser discutida, não seria essa parte e sim, se realmente os atos de admissão para teste seletivo devem ser analisados pelo Tribunal, como processos sujeitos a registros”.

Face ao exposto, cabe a esta Corte de Contas fixar seu posicionamento acerca da interpretação a ser dada ao art. 561 do Código de Processo Civil, quando aplicado subsidiariamente nos julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, no sentido de que o relator vencido em questão prévia deverá pronunciar-se sobre o mérito processual, sem mudança de relatoria.

No caso específico do questionamento da competência deste Tribunal para o exame de matéria objeto de processo, a questão deve ser enquadrada como preliminar processual, e, caso não acolhida em julgamento, o mérito deve ser enfrentado pelo relator originário do processo, ainda que vencido, sem transferência da relatoria ao prolator do voto vencedor.

#### 2.2. Da competência deste Tribunal de Contas para apreciação dos atos de admissão temporária para fins de registro

Conforme exposto, o inciso III do art. 71 da Constituição Federal,[16] repetido pelo inciso III, do art. 75, da Constituição Estadual,[17] e pelo inciso IV, do art. 1º, da Lei Orgânica desta Corte,[18] estabeleceu o dever dos Tribunais de Contas de apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, tendo excluído unicamente as nomeações para cargo de provimento em comissão.

A partir da interpretação gramatical, “ponto de partida da atividade hermenêutica”, e tomando por base o pressuposto de que o texto da constituição “não possui palavras inúteis”, somado à regras de hermenêutica segundo as quais “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, e “quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas”, assim expõe o Exmo.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no voto vencedor que originou o Acórdão nº 6322/14 – Primeira Câmara (grifou-se):

(...) entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

(...) a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas, especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita

E conclui:

Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

(...)

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão). (...) Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário.

Depreende-se desta brilhante exposição que, além de o legislador constituinte originário estabelecer somente uma exceção à regra, não deixou qualquer autorização para que o legislador ordinário criasse novas exceções ao exame de legalidade (e consequente registro) dos atos de admissão pelos Tribunais de Contas.

Com muito menos propriedade, poderia esta Corte de Contas Estadual excepcionar de sua competência os atos de contratação por prazo determinado, sem qualquer amparo nos textos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nesse sentido, dentre diversos estudos doutrinários a respeito do tema já citados nos autos, vale transcrever a seguinte passagem, da lavra de Frederico Jorge Gouveia de Melo, referida pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva do art. 37, IV da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle.[19]

Na mesma linha, os ensinamentos de Helio Saul Mileski:

Consoante os termos do art. 71, III, da Constituição, a função de “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...”, pela sua clareza, demonstra que o exame de legalidade a ser efetuado pelo Tribunal de Contas deve ocorrer sobre todo e qualquer ato de admissão, excetuado somente o de cargo em comissão, realizado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, para o exame da legalidade dos atos de admissão, o Tribunal de Contas, como técnica de controle, não pode utilizar o sistema de amostragem, uma vez que este procedimento de fiscalização não abrange todo o universo dos atos praticados pelo Poder Público. É exigência da norma constitucional que o exame de legalidade seja procedido em todos os atos de admissão, não apenas em alguns.[20]

Soma-se, ainda, o opinativo de Luiz Henrique Lima:

Quando o dispositivo menciona atos de admissão a qualquer título inclui também no âmbito do controle as admissões em caráter temporário previstas na Lei nº 8.754/1996 que regula as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.[21]

Em corroboração, o Tribunal de Contas da União, que já enfrentou o tema ao menos em duas oportunidades, possui claro posicionamento pela necessidade do registro das contratações a título precário:

“[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto aquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/20047 – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. ESTUDO SOBRE A PERTINÊNCIA DO REGISTRO NO SISAC DOS ATOS DE ADMISSÃO DE BRIGADISTAS, SOB REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTO NA LEI 8.745/1993, NO ÂMBITO DO IBAMA E DO ICMBIO. VIABILIDADE OPERACIONAL. EXPECTATIVA E EFETIVIDADE DO CONTROLE. BAIXO IMPACTO OPERACIONAL PERANTE A TOTALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO APRECIADOS ANUALMENTE PELO TCU. AMPARO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR. CONCLUSÃO PELA PERTINÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DESSES ATOS NO SISAC. CIÊNCIA AO IBAMA E AO ICMBIO. ARQUIVAMENTO.

(Autos nº 032.699/2011-5, Acórdão nº 3018/2012 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Evidencia-se, pelo exposto, que, ao se referir aos “atos de admissão” como gênero, e ao utilizar a expressão “a qualquer título”, pretendeu o texto constitucional abranger o maior número de possibilidades, sem conceder margem à interpretação no sentido de que outras formas de admissão, para além da nomeação para cargo de provimento em comissão, estariam isentas de análise e registro pelos Tribunais de Contas.

A fim de esgotar o tema, vale examinar detidamente os opinativos em sentido contrário, da lavra do Exmo. Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em função da relevante fundamentação deles constante.

O Ilustre Conselheiro Substituto, em Declaração de Voto nº 43/15, apresentada na peça nº 43 dos autos nº 480281/10, propôs uma interpretação alternativa à literalidade do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, conducente à ausência de competência dos Tribunais de Contas para registrar os atos de contratação temporária.

A tese suscitada parte de duas premissas básicas: 1) constitui finalidade precípua da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o registro dos atos de admissão que possam implicar em atos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o registro dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro; e 2) o registro de atos de pessoal tornou-se anacrônico, após progressiva mitigação e perda de alcance do instituto.

Diante do acurado estudo histórico e jurisprudencial realizado pelo douto Conselheiro Substituto, é fato inquestionável que o instituto do registro dos atos de pessoal teve sua importância e seu alcance mitigados ao longo do tempo.

Tal mitigação de alcance, conforme referido estudo, incidiu sobre dois de seus aspectos, relativos ao tratamento recebido pelo instituto no âmbito legal e no âmbito dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

No aspecto legal, correspondeu à perda do status de “julgamento” atribuído ao registro de atos pelo Tribunal de Contas nos regimes anteriores a 1977, o que fazia com que a decisão do Tribunal de Contas, quando aprovatória, desse executividade ao ato e criasse uma situação definitiva na órbita administrativa.

Já no aspecto do tratamento recebido pelo instituto nos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, corresponde à possibilidade de modificação de decisões dos Tribunais de Contas pelo Poder Judiciário, e à possibilidade de que o registro de inativações e pensionamentos seja determinado pelo Tribunal de Contas, em certos casos, mesmo que na ausência de prévio registro de admissão.

A mitigação do instituto, contudo, não justifica que esta Corte o atenuie ainda mais, mesmo que, meramente por hipótese, fosse admitida a possibilidade de se dar interpretação restritiva ao texto constitucional para o fim de excluir a necessidade do registro das admissões temporárias.

Razão disso é o fato de que os aspectos já mitigados não esgotam a utilidade do instituto para o exercício da competência constitucional primária das Cortes de Contas, atribuída pelo caput do art. 71 da Constituição Federal, consistente no controle externo de todas as despesas realizadas com recursos públicos.[22]

A importância e a materialidade dessa competência inclusive ultrapassam aquela da primeira premissa básica da tese contrária, segundo a qual a utilidade do registro das admissões estaria em subsidiar a apreciação dos atos de inativação e pensão.

Em outras palavras, ao apreciarem, para fins de registro, os atos de admissão, os Tribunais de Contas cumprem com a sua missão constitucional de aferir, ao menos num momento inicial, a legalidade do dispêndio de expressivos recursos públicos que deles advirão, além de registrar dados relevantes para o subsídio de atuações futuras, seja em novos atos de admissão, inativação e pensão, seja em processos de prestação ou tomada de contas, auditorias, inspeções e representações, dentre outros.

Conforme bem destacado pelo Exmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com base na doutrina de Bruno Wilhelm Speck, as admissões de pessoal, além de serem suscetíveis de incorporação no jogo político, resultam em despesas expressivas ao erário:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários. [23]

A importância dessa competência constitucional ainda é complementada pela legislação infraconstitucional, que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões.

Exemplos práticos das constatações levantadas pelo Ilustre Conselheiro Substituto podem ser consultados nos seguintes autos:

- Admissão de Pessoal nº 709797/11, nos quais foi apreciado um único processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários para atuarem nas escolas estaduais, referente ao exercício de 2011, com potencial para envolver mais de 19.000 agentes temporários e movimentar mais de R\$ 300.000.000,00, em apenas um ano (conforme fls. 26 a 28 da peça nº 02 daqueles autos);[24]
- Admissão de Pessoal nº 619573/10, em que foi determinada a conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a negativa de registro a admissão temporária de candidato aprovado em teste seletivo, por acumular indevidamente cargo de



comissão em outro município;[25]

c) Admissão de Pessoal nº 674108/10, nos quais se negou registro a admissão, por falta de comprovação dos requisitos para a contratação temporária por excepcional interesse público;[26]

d) Admissão de Pessoal nº 382502/08, em que se negou registro à admissão de candidato filho do Presidente da Câmara Municipal, em razão de ilegalidades constatadas na realização do concurso público e de ofensas aos princípios da moralidade e impessoalidade;[27]

e) Representação nº 429430/10, julgada procedente em razão de diversas irregularidades na fase interna e externa de concurso público, dentre as quais o direcionamento a candidatos predefinidos e a contratação irregular de empresa terceirizada para a realização do certame;[28]

f) Admissão de Pessoal nº 507739/08 (objeto do Recurso de Revista nº 830457/13), nos quais foi determinada a negativa de registro e conversão em Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de prévio atendimento aos requisitos estabelecidos pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nomeação de servidores nos 180 dias que antecederam o final do mandato do Prefeito Municipal, e diversas irregularidades no Concurso Público, tais como ausência de garantia de sigilo do conteúdo das provas antes de sua aplicação, favorecimento a determinados candidatos, participação de parentes dos responsáveis pelo concurso e de outras autoridades locais, plágio de questões, ausência de comprovação da qualificação da banca examinadora e da adequação das provas à complexidade dos cargos, além de dúvidas sobre a idoneidade das questões formuladas em prova prática e do julgamento de recursos;[29]

Vale ressaltar que as contratações por prazo determinado são suscetíveis às mesmas irregularidades constatadas nos exemplos práticos de admissões por concurso público supra referidos.

Somadas, as admissões de pessoal podem chegar a 60% da receita corrente líquida dos estados e municípios, conforme autoriza o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Indispensável e relevante, portanto, o exame da legalidade dos atos de admissão, a qualquer título, por esta Corte de Contas, tanto em virtude dos elevados valores envolvidos, quanto por conta da real suscetibilidade desses atos a irregularidades, de modo que não parece adequado caracterizar o respectivo registro como anacrônico.

Pelo contrário, a formação de banco de dados por meio do registro de atos, com o advento do processo digital e o pioneirismo da análise eletrônica dos processos de atos de pessoal (representados, nesta Corte de Contas pelos sistemas e-Contas Paraná e SIAP), é tema da maior atualidade.

Em já referido estudo elaborado pelo Tribunal de Contas da União,[30] abordado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 6301/15, o Ministro Relator Raimundo Carreiro faz referência ao funcionamento do sistema Sisac[31] daquele Tribunal que, de forma semelhante com o que se pretende atingir com o SIAP[32] nesta Corte, é responsável pela triagem e separação eletrônica dos atos escoreitos daqueles que padecem de vícios, além da formação de base de dados considerados necessários e úteis.

Referido estudo ressalta que, a partir do registro dos atos de pessoal em sistema eletrônico, os dados a eles concernentes podem ser utilizados como fontes de informação para diversos fins, desde a própria gestão e aprimoramento dos processos internos daquela Corte, até a elaboração de relatórios acerca dos quantitativos envolvidos em contratos temporários firmados pelos mais diversos órgãos e entidades da administração pública.

Soma-se, ainda, no caso deste Tribunal do Estado do Paraná, a previsão, na Instrução Normativa nº 107/2015,[33] da possibilidade de integração de outros sistemas com o SIAP, que permitirá o intercâmbio e o cruzamento de dados entre sistemas.

O exame individualizado para fins de registro dos atos de admissão a título precário, segundo o Tribunal de Contas da União, para além do exame de legalidade em si, também ganha relevo como forma de viabilizar: o controle preventivo de irregularidades, a partir da expectativa de controle que gera sobre órgãos e gestores; a anulação de atos ilegais, quando a apreciação é realizada tempestivamente; a responsabilização de gestores por eventuais ilegalidades, com consequente desincentivo à reincidência; e o subsídio às demais ações de controle externo.

Em corroboração, vale transcrever o trecho referido pelo Exmo. Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em sua análise histórica do processo de elaboração da atual Constituição Federal contida na Declaração de Voto nº 43/15, apresentada nos autos nº 480281/10 (peça nº 43, fl. 09 – grifou-se), no qual faz referência ao fato de que, na redação final do anteprojeto da Comissão VI – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público:

Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos. Percebe-se que os objetivos referidos na passagem supra são plenamente aplicáveis à análise de legalidade das admissões por prazo determinado, uma vez que são suscetíveis aos mesmos problemas que se pretende evitar naquelas a título efetivo.

E mais: o controle real e individualizado das contratações temporárias pelos

Tribunais de Contas também serve para dar cumprimento à própria obrigatoriedade do concurso público, pois representa sério desincentivo a que essas contratações sejam realizadas de modo abusivo pelos gestores jurisdicionados, em substituição às de servidores efetivos.

Cumprir, ainda, que, no caso específico das decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná referidas pelo nobre Conselheiro Substituto (fls. 12 a 18 da Declaração de Voto nº 43/15), a mitigação da exigência do registro dos atos de admissão não incidiu sobre o instituto, em sua essência, mas sim na contraposição aos princípios contributivo, da segurança jurídica e da ampla defesa, os quais, na ponderação daqueles casos concretos, acabaram (como poderão em outros casos) por suplantarem o princípio da legalidade, representado pela legalidade e registro perante os Tribunais de Contas dos atos de pessoal em questão.

Finalmente, no que tange à preocupação em se garantir maior eficácia, aplicabilidade e permanência às normas constitucionais, a questão também já foi abordada pelo referido estudo do Tribunal de Contas da União.

A realização daquele estudo foi motivada, justamente, pela necessidade de que fosse analisada a "conveniência de, com base no princípio da eficiência, conferir aos atos de admissão de brigadistas, cujo período máximo de contratação não pode exceder 180 (cento e oitenta) dias, o mesmo tratamento dispensado aos atos de admissão de servidores públicos efetivos, que estabelecem com a União relação jurídica e econômica de longuíssimo prazo, envolvendo remuneração, aposentadorias e pensões" (grifou-se).

O Relatório elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP daquela Corte, inteiramente acolhido por Acórdão nº 3018/2012 – Plenário, demonstrou não ser possível afastar a obrigatoriedade do exame e registro dos atos de admissão por prazo determinado, no caso, de brigadistas no âmbito do IBAMA e do ICMBIO, com base no princípio da eficiência, mesmo que por mais das vezes a análise seja concluída após o término dos 180 de vigência daqueles contratos (grifou-se):

Considerando, portanto, que o TCU pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição Federal e, nesse caso, também a legislação infraconstitucional, a simples invocação do princípio da eficiência, a nosso sentir, não pode afastar, de plano, uma regra definida de forma absolutamente cristalina, a não ser que houvesse a devida ponderação entre alguns princípios constitucionais, de modo a afastar, por exemplo, o princípio da legalidade. Todavia, não vislumbramos que essa seja a melhor exegese das normas que regem o assunto.

(...)

Logo, a possibilidade de mudança na orientação jurisprudencial do STF não deve ser menosprezada. Deve, por outro lado, servir de alerta ao TCU para que sejam adotadas medidas a fim de que os mencionados atos possam ser apreciados em prazo inferior a cinco anos, sob o sério risco de o TCU, em vez de tão-somente fazer a oitiva dos interessados, ser obrigado a convalidar uma grande quantidade de atos ilegais, o que, certamente, resultará em enormes prejuízos aos cofres públicos.

(...)

No tocante ao segundo aspecto do princípio da eficiência, relacionado à viabilidade de se aplicar o mesmo procedimento de registro e análise dos atos de admissão para cargos temporários e de provimento efetivo, julgamos que o envio desses atos de admissão temporária por meio do sistema Sisac seja a forma mais adequada de tratamento por parte do TCU, tendo em vista os motivos a seguir expostos.

Atualmente, mais de 95% dos atos de admissão que dão entrada no TCU são instruídos e processados de forma eletrônica, sejam eles relacionados a cargos de provimento efetivo ou temporários. Adotar qualquer outro tipo de procedimento que não seja o eletrônico acarretará, invariavelmente, perda de unidade e eficiência na análise das admissões temporárias.

Por outro lado, o fato de o TCU demorar, em média, mais de 480 dias para apreciar determinada admissão, enquanto a duração dos contratos temporários dos brigadistas é de, no máximo, 180 dias, não invalida o processo de análise das admissões relativas a esses contratos nem faz pairar dúvidas quanto à eficácia desse procedimento.

(...)

Destaque-se, ainda, que esse sistema, embora careça de melhorias, auxilia na análise da legalidade dos atos por esta Seffip. Isso porque, a partir de determinadas críticas e parâmetros previamente definidos, torna-se possível selecionar tanto os atos escoreitos (como são em sua maioria os atos de admissão de brigadistas) quanto os atos que padecem de determinado vício, viabilizando uma análise criteriosa e célere dos atos, que repercute também na elaboração dos votos dos eminentes ministros e, por consequência, nos julgamentos desta Corte.

(...)

Na verdade, a impossibilidade de o TCU apreciar a legalidade dos atos de admissão dentro de um prazo menos elástico, a nosso ver, somente corrobora a necessidade de aprimoramento dos procedimentos relacionados ao cadastramento, envio e exame de legalidade dos atos de admissão e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, de modo a torná-los cada vez mais céleres. Nesse sentido, vale destacar que está em fase de desenvolvimento novo sistema Sisac, com formulários mais completos e de preenchimento mais fácil por parte dos gestores de pessoal.

Aplicando-se o mesmo raciocínio a esta Corte Estadual, evidencia-se que o ganho de eficiência na análise dos atos de pessoal, para o fim de garantir maior aplicabilidade, permanência e eficácia às normas constitucionais, não deve ser buscado através da exclusão da análise dos atos de admissões temporárias, e sim do aprimoramento dos procedimentos de análise desses atos, em especial, com o auxílio da tecnologia da informação.

Nesse desiderato, a implementação do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal, se bem-sucedida, tornará obsoleta qualquer discussão a respeito, a



exemplo do ocorrido no Tribunal de Contas da União.

Conforme mencionado, também merece análise detida a divergência parcial apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 4342/15 (peça nº 10).

Trata-se, em realidade, de posicionamento intermediário, segundo o qual somente a apreciação da legalidade das contratações temporárias previstas no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, constituiria poder-dever inderrogável dos Tribunais de Contas, enquanto que o respectivo registro em banco de dados seria de caráter facultativo, e portanto poderia ser dispensado a critério desses Tribunais. A Diretoria opinou, ainda, no sentido de não ser necessária a apreciação dos atos de prorrogação das contratações a título precário, por não se tratarem propriamente de atos admissionais (no sentido de ato inicial e/ou original de provimento do cargo), por não haver justificativa para que assim se proceda, e por inexistir fato relevante a ser notado por ocasião da prorrogação.

No que se refere aos atos propriamente admissionais, o posicionamento da Unidade Técnica parte da premissa de que a finalidade primária da apreciação dos atos de admissão de pessoal pelos Tribunais de Contas seria o exame da legalidade do ato, sobrepondo-se ao respectivo registro, independentemente da forma em que realizada ou do vínculo profissional a ser estabelecido com a Administração Pública.

O posicionamento em questão possui claro alinhamento com o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, segundo o qual, por guardarem a mesma precariedade das nomeações em cargos de comissão, as admissões por contrato temporário não deveriam estar sujeitas a registro:

Determina a Constituição Brasileira que não sejam registrados os casos de admissão para cargos de provimento em comissão.

Outrora, pretenderam afastar do controle externo a prerrogativa de examinar a legalidade das admissões nesses casos, tendo o Tribunal de Contas da União firmado o entendimento de que a Constituição excluiu apenas o registro dos cargos de livre provimento, dada a precariedade das nomeações e, por certo, o volume decorrente.

(...)

Sobre os registros das admissões de servidores por contrato temporário, parece que, pelos mesmos motivos, deveriam ser genericamente apreciadas pelo Tribunal, mas sem registro dos atos, dada a precariedade da ocupação. [34]

Ousa-se discordar, contudo, do ilustre doutrinador, uma vez que existe uma diferença fundamental entre a precariedade das nomeações em cargos de comissão e aquela das admissões por contrato temporário: enquanto os cargos em comissão são de recrutamento amplo de livre nomeação e exoneração (a demissão ad nutum é inerente à função exercida, podendo ocorrer a qualquer momento e sem motivação, sendo indevidos a concessão de aviso-prévio e o pagamento de indenização),[35] o ingresso na função pública remunerada temporária depende de aprovação em processo seletivo simplificado e a extinção antecipada do vínculo por conveniência administrativa implica em despesa pública, uma vez que gera ao agente contratado o direito à indenização correspondente à metade do que lhe caberia no restante do contrato.[36]

Ademais, a contratação por tempo determinado, por exigir a configuração de situação temporária de excepcional interesse público prevista em lei, está sujeita a regras específicas, muito mais rígidas em relação às nomeações para cargos em comissão, estabelecidas no intuito de resguardar os princípios constitucionais do concurso público, da moralidade e da impessoalidade, cuja observância deve ser acompanhada pelas Cortes de Contas.

Não se pode, portanto, atribuir ao contrato temporário o mesmo tratamento inerente às nomeações em cargo de comissão.

Também não merece acolhida a tentativa de hierarquização entre as funções de “apreciação da legalidade” e de “registro” dos atos de admissão de pessoal atribuídas aos Tribunais de Contas pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Embora, evidentemente, o “registro” ocorra em decorrência da atividade de “apreciação da legalidade”, trata-se da consumação dessa atividade e de uma exigência igualmente constitucional, instituída sem qualquer ressalva. De igual forma, entendeu o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6301/15 (fl. 03 da peça nº 11):

Neste ponto este Parquet discorda do posicionamento adotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) que considera a possibilidade de dispensa do registro destes atos apreciados. Aliado ao argumento acima transcrito, utiliza-se como base a mesma premissa de ‘ausência de diferenciação constitucional’ entre admissões temporárias e efetivas, ao passo que o registro é consequência da legalidade por força de mandamento constitucional.

Outrossim, conforme supra demonstrado, a mitigação histórica do alcance do instituto do registro não possui o condão de anular a sua relevância, nem o transforma em mero ato suplementar. Pelo contrário, a relevância do registro em si mesmo se mantém, na medida em que serve a subsidiar a atividade de controle externo, atribuída às Cortes de Contas pelo caput do art. 71 da Constituição Federal.

Por fim, e em que pese não contida no objeto inicial deste Prejulgado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aventou a hipótese de que fosse dispensada a apreciação dos atos de prorrogação das contratações a título precário, por não se tratarem propriamente de atos admissionais, e por não vislumbrar justificativa lógica e razoável, ou mesmo relevância sob o ponto de vista da atividade de controle externo, para proceder o exame e registro de tais atos de prorrogação das contratações temporárias, pois, se o ato inicial de contratação for considerado legal, hipótese em que seria admitida a dilação do prazo contratual, não há fato relevante a ser notado por ocasião da prorrogação.

(Parecer nº 4342/15-DICAP, fl. 05 da peça nº 10)

Embora, de fato, as prorrogações dos contratos de admissão temporária não

constituam propriamente atos admissionais, são atos relevantes para a atividade do controle externo, a ponto de merecerem igual tratamento, uma vez que implicam na formação de um novo acordo de vontades entre a administração e o agente público contratado (formalizado por meio de aditivo contratual), e na geração de nova despesa pública.

Ainda, mesmo que o ato inicial de contratação tenha sido considerado legal, o exame da respectiva legalidade abrange apenas o período inicialmente previsto, de modo que, na prorrogação, será necessário aferir a observância ao prazo limite estabelecido em lei, bem como se, no novo período, estarão mantidas: as condições excepcionais que justificaram a contratação inicial, a observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de acumulação indevida de cargos públicos e benefícios previdenciários, dentre outros requisitos e cautelas detalhados pela Instrução Normativa nº 71/2012, deste Tribunal de Contas.

Em termos de materialidade da despesa, a relevância da prorrogação é exatamente a mesma daquela do ato inicial de contratação.

No âmbito estadual, por exemplo, tais contratos podem ser prorrogados por diversas vezes, até o limite máximo de dois anos, conforme autoriza o § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.[37]

A título de ilustração, no exemplo prático constante dos autos de Admissão de Pessoal nº 709797/11, a despesa prevista para a contratação de professores temporários para atuarem nas escolas estaduais pelo período de 12 meses, no valor máximo de R\$ 300.000.000,00, poderia ser dobrada em caso de prorrogação das contratações por igual período.

Ademais, vale ressaltar que as informações relativas às prorrogações de contratos temporários possuem a mesma relevância para a formação de banco de dados daquelas atinentes às contratações iniciais.

A importância da inclusão das informações referentes a essas contratações em banco de dados, como forma de subsidiar ações de controle externo, colaborar com o gestão de processos internos e viabilizar o intercâmbio e o cruzamento de dados entre sistemas, já foi demonstrada na presente fundamentação.

Pertinente, portanto, a preocupação deste Tribunal em proporcionar às prorrogações de contratos temporários o mesmo zelo conferido ao tratamento das admissões propriamente ditas.

Ressalve-se, contudo, que a confirmação da competência e do correlato dever desta Corte para analisar a legalidade para fins de registro das contratações temporárias e suas prorrogações não exclui a possibilidade de que, dada a grande representatividade do número de processos envolvendo esses atos em cotejo com o volume global de autuações, a análise se dê mediante a simplificação dos procedimentos que envolvem sua tramitação e instrução, em especial, mediante a utilização de ferramentas tecnológicas como a do analisador eletrônico introduzido pelo SIAP – Sistema de Atos de Pessoal, com ênfase nos aspectos de efetiva relevância anteriormente assinalados, referentes à existência de efetiva excepcional necessidade temporária, conforme definido em lei, à lisura dos procedimentos de seleção, à observância dos limites e vedações constitucionais e legais, dentre outros.

Diante do exposto, deverá esta Corte de Contas fixar posicionamento no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 71, inciso III da Constituição Federal.

3. Face ao exposto, VOTO pela resposta do presente prejulgado no sentido de que: a) quando levado a julgamento, o questionamento da competência deste Tribunal de Contas para o exame de matéria objeto de processo deve ser enquadrado como questão preliminar processual, e, na hipótese de não ser acolhido, o mérito deve ser enfrentado pelo relator originário do processo, ainda que vencido, por força da aplicação subsidiária do art. 561 do Código de Processo Civil, sem transferência da relatoria ao prolator do voto vencedor;

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, também da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Responder ao presente prejulgado no sentido de que:

a) quando levado a julgamento, o questionamento da competência deste Tribunal de Contas para o exame de matéria objeto de processo deve ser enquadrado como questão preliminar processual, e, na hipótese de não ser acolhido, o mérito deve ser enfrentado pelo relator originário do processo, ainda que vencido, por força da aplicação subsidiária do art. 561 do Código de Processo Civil, sem transferência da relatoria ao prolator do voto vencedor;

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, também da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado, assim como as respectivas prorrogações, não estão sujeitas a registro pelo Tribunal de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

2. Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1, 16 ed., rev., atual., e ampl. Salvador: Jus Podium, 2014, p. 336 a 338. Grifou-se.

5. José Carlos Barbosa Moreira considera que melhor seria a menção a "questões prioritárias", em vez de "questões prévias", exatamente para que não houvesse dúvida de que a precedência é lógica e não cronológica ("Questões prejudiciais e questões preliminares". Direito processual civil – ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoli, 1971, p. 76).

6. ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: RT, 1977, p. 15.

7. MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Questões prejudiciais e questões preliminares", cit., p. 89.

8. MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Questões prejudiciais e questões preliminares", cit., p. 87.

9. O exemplo é de Hélio Tornaghi (Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 52).

10. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, item 370, p. 679.

11. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11 ed., cit., item 370, p. 679.

12. "Questão que se caracteriza por ser um antecedente lógico e necessário da questão prejudicada, cuja solução condiciona o teor do julgamento da questão subordinada, trazendo ainda consigo a possibilidade de se constituir em objeto de processo autônomo". (FERNANTES, Antônio Scarance. Prejudicialidade. São Paulo: RT, 1988, p. 96.

13. FERNANTES, Antônio Scarance. Prejudicialidade, cit., p. 60, item 24.

14. Art. 50. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

15. "No que se refere à possível alteração de relatoria levantada pelo Conselheiro Fernando Guimarães, este Parquet entende que em ambas as classificações, esta não é medida a ser adotada. Não há previsão para que se proceda de tal forma, e em uma rápida consulta aos Tribunais Superiores, nota-se que os termos 'prejudicial' e 'preliminar' são tratadas como sinônimos – mesmo que com diferenças teóricas.

Desta forma, tratando-se de pressuposto lógico para o julgamento final da demanda, não há que se falar em alteração de relatoria quando analisadas no mesmo processo, seja questão prejudicial ou questão preliminar, considerando ainda que em determinadas situações um único ato abrangerá as duas decisões (questão prévia e mérito).

Ademais, o art. 561 do CPC aponta a obrigação de todos os juízes no pronunciamento da matéria principal, mesmo que vencidos na preliminar – ou prejudicial, conforme interpretação –, não havendo justificativas para que haja mudança de Relator na hipótese de a sua não ter sido a majoritária quando do julgamento prévio. Superada a questão precedente, o mérito deverá ser enfrentado por todos os julgadores, ainda que contrários a esta decisão." (fl. 03 da peça nº 07).

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifou-se)

17. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

19. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público. – 2. ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 146/147. Grifou-se.

20. MILESKI, Helio Saul. O Controle da gestão pública. 2. ed., rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 340. Grifou-se.

21. LIMA, Luiz Henrique. Controle externo: teoria, legislação, jurisprudência e questões de concursos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 47. Grifou-se.

22. Nesse sentido, manifestou-se Edgar Guimarães:

"Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71."

(GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissivais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 257-283.)

23. SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 138. p. 139. Grifou-se.

24. Acórdão nº 6422/14 - Segunda Câmara:

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação Temporária. Edital nº 127/2010. Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Pareceres divergentes. Pela legalidade e registro.

25. Acórdão nº 1961/15 - Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Educador social. Teste seletivo para contratação Temporária. Acumulação indevida de cargo em comissão com a contratação. Pela negativa de registro, com intimação do servidor contratado acerca do prazo recursal e conversão em Tomada de Contas Extraordinária, após o trânsito em julgado.

26. Acórdão nº 1804/15 - Primeira Câmara:

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Professores Temporários. Falta de comprovação ao atendimento dos requisitos da lei municipal que prevê a contratação temporária por excepcional interesse público. Negativa de registro. Determinação e multas administrativas.

27. Acórdão nº 3137/15 – Tribunal Pleno:

Recurso de revisão. Negativa de registro de admissão de pessoal. Candidato parente do presidente da Câmara Municipal. Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Protagonismo do Gestor na prática dos atos do certame. Não provimento.

28. Acórdão nº 4226/13 - Tribunal Pleno:

Representação – Concurso Público – Irregularidades na fase interna e externa – Direcionamento do certame a candidatos pré-definidos – Fraude – Contratação de empresa terceirizada para realização do concurso – Dispensa de licitação irregular – Anulação do certame pela Administração Pública – Pela procedência parcial – Com aplicação de multas – Declaração de Inidoneidade – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual – Restituição de Valores – Inspeção.

29. Acórdão nº 4612/13 - Primeira Câmara:

Recurso de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2008. Pela negativa de registro das contratações. Diversas irregularidades apontadas na instrução, corroboradas em sindicância. Inobservância dos arts. 16 e 17 da LRF. Nulidade das admissões. Art. 21, I, e parágrafo único, da mesma lei. Intimação dos servidores afetados. Instalação de Tomada de Contas Extraordinária. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

30. (Autos nº 032.699/2011-5, Acórdão nº 3018/2012 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

31. Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões.

32. Sistema de Atos de Pessoal.

Atualmente, se encontra em funcionamento unicamente o módulo "aposentadoria" do referido sistema, regulamentado pela Instrução Normativa nº 107/2005. A título ilustrativo, vale transcrever os artigos 1º, 5º, 7º e 8º, da referida Instrução Normativa:

Art. 1º Os atos de inativação, encaminhados por meio de Sistema de Atos de Pessoal (SIAP), serão analisados eletronicamente a partir dos parâmetros definidos nesta Instrução Normativa, para verificação da sua legalidade e identificação de irregularidades, inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

(...)

Art. 5º A DICAP realizará análise eletrônica individual em cada processo de ato de inativação, ficando o resultado registrado no sistema para eventual consulta.

§ 1º Os atos que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista, na qual constarão as principais informações, como número do processo, nome do servidor, número do ato, data de publicação.

§ 2º A lista, finalizada a critério da Unidade Técnica, será disponibilizada para homologação do Presidente.

(...)

Art. 7º Os atos cuja análise eletrônica identificar irregularidades, inconsistências ou omissões no lançamento dos dados serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno.

33. Art. 8º Fica autorizada implementação de procedimentos de integração de sistemas com o SIAP, destinados à alimentação automática de dados, devendo, em cada caso, o processo de integração ser previamente autorizado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

34. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. – 3. ed. rev. atual. e ampl. 1. reimpr. – Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 306.

35. A propósito, vide Acórdão nº 3464/13 – Primeira Câmara.

36. Nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que assim dispõe (grifou-se):

Art. 18. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º. salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

37. Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

(...)

§ 1ª Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei Complementar, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual."

PROCESSO Nº: 858274/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, IDIR TREVISSO, JORGE SLOBODA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Prefeito Municipal de Ivaí, exercício de

2012. Acórdão de Parecer Prévio nº 377/14 – S1C, pela irregularidade com multa.

Conhecimento e reforma da decisão, para converter em ressalvas as irregularidades quanto ao resultado deficitário das fontes não vinculadas em percentual inferior a 5% e às obrigações financeiras frente às disponibilidades, com afastamento da multa imposta.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ivaí, Sr. Idir Trevisso, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 377/14, da Primeira Câmara (peça 66) que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município, exercício de 2012, em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação de multa ao gestor, ora recorrente, com fundamento no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei



Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Em sua peça recursal (peça 69), o ex-prefeito alegou, quanto ao resultado financeiro das fontes não vinculadas, que foi apurado o déficit de 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), em razão da emissão de notas de empenho à conta da fonte livre destinadas a dar cobertura à parte do contrato firmado com o Paraná Cidade destinado à execução de obras de pavimentação, cuja execução teve início em 2012 e conclusão em 2013.

Segundo o ex-gestor, "à conta deste contrato e com recursos da fonte livre, foram emitidas as notas de empenho 4442, 5510, 5511 e 5684/2012, num total de R\$ 175.236,70, cuja contrapartida ficou inscrita em restos a pagar em razão de seus pagamentos estarem vinculados a liberação das parcelas do financiamento efetuado junto ao Paraná Cidade", e que, "em decorrência deste fato, o cálculo do resultado financeiro do exercício de 2012 tem que ser ajustado, pois as notas de empenho acima mencionadas somente foram emitidas em 2012 em razão de que, caso a administração municipal assim não procedesse, as parcelas do financiamento junto ao Paraná Cidade não seriam liberadas".

Informa, ainda, que as notas de empenho foram informadas no SIM-AM, fazendo parte da Prestação de Contas de 2012, e que a administração municipal implementou as ações estabelecidas no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que levaram ao resultado financeiro superavitário de R\$ 1.369.709,08 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e nove reais e oito centavos) no primeiro semestre do exercício seguinte, de 2013.

Quanto ao déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades, o recorrente remete, mais uma vez, ao resultado financeiro superavitário do primeiro semestre de 2013, que demonstra que foram tomadas as medidas preconizadas no artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2656/15 (peça 76), buscou identificar junto ao SIM-AM os empenhos citados pelo recorrente, que totalizam o valor de R\$ 175.236,70 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos), para verificação do resultado deficitário das fontes livres.

A unidade técnica constatou que os empenhos n.ºs 4442, 5510 e 5684/2012, no valor de R\$ 52.303,31 (cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e trinta e um centavos) estão inscritos em restos a pagar em 31/12/2012 e foram emitidos na fonte de recursos livres 000, não podendo ser desconsiderados no cálculo do déficit.

Deste modo, retirando apenas o empenho n.º 5511/2012, empenhado na fonte de recurso 770 (M CIDADES PAV), o novo cálculo resultou no déficit de 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento). Ainda assim, a DCM manteve o item como irregular, em observância aos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Do mesmo modo, no tocante às obrigações financeiras frente às disponibilidades, o órgão instrutivo manteve a irregularidade, considerando o déficit financeiro da ordem de R\$ 140.914,38 (cento e quarenta mil, novecentos e catorze reais e trinta e oito centavos), correspondente ao exercício de 2012, entendendo que o resultado financeiro superavitário no primeiro semestre do exercício subsequente não é capaz de alterar a situação apresentada.

A DCM observou, contudo, que o resultado se apresenta positivo, em R\$ 67.225,40 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), se considerado no cálculo o valor relativo à perda de arrecadação, de acordo com o estudo efetuado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, não acatado no Acórdão recorrido, por não ter base em disposição legal.

Destarte, concluiu a unidade técnica, corroborada pelo parecer ministerial n.º 6998/15 (peça 77), pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se a decisão atacada em seus exatos termos.

É o sucinto relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, destaco que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de legitimidade recursal.

No mérito, razão assiste ao recorrente.

De fato, no que tange ao resultado financeiro das fontes livres, o déficit apontado, após novo cálculo deduzindo o valor do empenho n.º 5511/2012, totalizou R\$ 389.067,33 (trezentos e oitenta e nove mil, sessenta e sete reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento), abaixo do limite aceito para a conversão da irregularidade em ressalva, de 5% (cinco por cento), conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Transcrevo, a título de exemplo, as seguintes decisões, assim ementadas:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

prestação de contas ANUAL. PODER EXECUTIVO. exercício de 2011.

OBSERVÂNCIA DA IN 65/11. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. CONVERSÃO EM RESSALVA. PRECEDENTES. inaplicabilidade da multa prevista na lei 10028/00. regularidade COM RESSALVA.

1. A inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, havida quando inferior a cinco por cento, autoriza a conversão em ressalva da impropriedade.

2. Mostra-se excessivamente rigorosa a multa por infração às leis de finanças públicas prevista no art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028/00.

3. Regularidade com ressalva.

(Acórdão de Parecer Prévio n. 89/13, 1ª Câmara, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Rel. Cons. Durval Amaral, DETC n. 618, de 12/04/2013).

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO EM 5,54%. RECURSO DO MUNICÍPIO APRESENTANDO DIMINUIÇÃO DO RESULTADO PARA 4,93%. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.028/00. DIMINUIÇÃO EFETIVA DO DÉFICIT. JUSTIFICATIVAS QUE ENSEJAM REGULARIDADE, COM RESSALVA, DAS CONTAS CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI ORGÂNICA. (Acórdão n. 4889/13, Pleno, Recurso de Revista, Rel. Cons. Nestor Baptista, DETC n. 771, de 20/11/2013).

Logo, entendo que o referido item pode ser objeto de ressalva.

Do mesmo modo, entendo que o tópico relativo às obrigações financeiras frente às disponibilidades, cuja fonte de critério é o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser convertido em ressalva.

Analisando a Instrução n.º 2656/15 (peça 76) observo que o Município no exercício de 2012 possuía uma receita no valor de R\$ 9.422.478,70 (nove milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando a inexpressividade do déficit verificado, na ordem de R\$ 140.914,38 (cento e quarenta mil, novecentos e catorze reais e trinta e oito centavos).

Divirjo da unidade técnica, portanto, quanto à irregularidade do item, por entender que o apontamento, por si só, não possui o condão de macular a prestação de contas anual, diante da inexpressividade do valor apurado.

Constato ainda, na Instrução n.º 1949/13 da unidade técnica (peça 26), que o Município aplicou o montante de 25,2% em gastos com educação e 23,39% com saúde, ou seja, excedentes esses que, nos termos de recentes decisões desta Casa, consubstanciadas no Processo 687321/14[1] e Processo 186957/13[2], poderiam ser utilizados para amortização do déficit.

Vislumbro, por fim, que a Diretoria de Contas Municipais, no demonstrativo relativo ao item, revela as obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades apresentado no encerramento do exercício de 2012, não especificando quais as despesas que foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF.

Deste modo, considerando a inexpressividade do déficit frente às receitas do Município; que houve investimento além dos índices constitucionais, em especial na área da saúde, e que não foram especificadas as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, como já decidido por este relator nos protocolados 196120/13 e 192230/13, dentre outros da mesma natureza.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 377/14 da Primeira Câmara, para o fim de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de IDIR TREVISÓ (CPF n.º 196.938.180-91), na qualidade de prefeito, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em índice inferior a 5% e o déficit verificado relativamente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, e afastando a multa aplicada ao gestor, prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, cabível apenas no caso de irregularidade das contas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 377/14, da Primeira Câmara, a fim de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de IDIR TREVISÓ (CPF n.º 196.938.180-91), na qualidade de prefeito, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em índice inferior a 5% e o déficit verificado relativamente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, e, ainda, afastar a multa aplicada ao gestor, prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, cabível apenas no caso de irregularidade das contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;



b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou o relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade, porém, excluiu da motivação para ressaltar, o item referente ao déficit verificado relativo às obrigações financeiras frente às disponibilidades, os gastos que excederam os limites constitucionais com educação e saúde.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio 83/15 – Pleno – Conselheiro Nestor Baptista

2. Acórdão de Parecer Prévio 94/15 – 1ª Câmara – Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**PROCESSO Nº: 556910/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Reserva. Exercício de 2012. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão de: a) indicação de irregularidades no Relatório de Controle Interno; b) restrições apontadas na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde Municipal; c) realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal, determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e a aplicação de multas. Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial do Recurso, afastando-se a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e considerando-se sanados os itens “b” e “c” supra, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 213/14-Primeira Câmara. Ministério Público de Contas, pelo parcial provimento do Recurso, tão somente para reconhecer como regulares as despesas com publicidade nos 03 meses anteriores ao pleito eleitoral. Acompanhando o Parecer Ministerial para fins de considerar sanado o item “c”, mantendo-se, no mais, integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14-Primeira Câmara.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14-Primeira Câmara, o qual recomendou a irregularidade das contas do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão de: a) indicação de irregularidades no Relatório do Controle Interno, referente à: i) ausência de controles quanto à gestão patrimonial do Município; ii) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e iii) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável; b) restrições apontadas na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde Municipal[1]; c) Aumento considerável nas despesas de saúde principalmente com combustíveis e manutenção de veículos (saúde) no último trimestre de 2012; c) realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, não caracterizada situação grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Determinou ainda a decisão recorrida a aplicação, por três vezes da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, em razão das irregularidades discriminadas nos itens a supra.

Além disso, propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos relacionados à indicação de irregularidades no relatório do Controle Interno, consistentes em: a) realização de desapropriação e disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e b) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável (no montante de R\$ 175.594,82).

Por meio do Despacho nº 1607/14-FAMG, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal o peticionário alega, em síntese, que o ato de citação, bem como o de intimação são nulos de pleno direito, eis que, tanto o Município quanto o requerente foram citados pelo meio eletrônico e nos termos do Despacho nº 1360/13[2] e dos arts. 386, I e 389 do Regimento Interno a citação deveria se dar pela via postal. Aduz que as contas em análise são do ex-gestor, de modo que, eventual cadastro junto aos autos encontrar-se-ia vinculado ao Ente Público Municipal, ou seja, ao novo gestor, devendo ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do despacho contido à peça nº 38.

No que toca às irregularidades indicadas no Relatório do Controle Interno (item “a”, “i”), afirma que em que pese ter tido dificuldades para realizar o inventário de bens patrimoniais, instituiu, em 17/12/2012, Comissão de Transição Governamental[3] e

procedeu ao levantamento de todos os bens móveis pertencentes ao Município, inclusive com reavaliação destes, conforme relatórios juntados (fls. 15, peça 74), permitindo que a gestão sucessora tomasse providências e implantasse metodologia de controle (fls. 16, peça 74).

Atinente à realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares (item “a”, “ii”), assevera que no caso em análise havia a desnecessidade do processo de licitação para às desapropriações e disponibilizações dos imóveis, sendo que o procedimento se deu de forma transparente e baseado em critérios objetivos. Afirma que todos os atos foram levados à câmara de vereadores, que após análises constatou a viabilidade da concessão do direito real de uso, autorizando-se, mediante lei, ao Poder Executivo, ceder os terrenos em caráter precário, possibilitando-se a rescisão a qualquer tempo. Acrescenta que restou evidenciado o interesse público na realocação de algumas empresas, havendo significativa melhoria nas condições do Município, com o seu deslocamento da região urbana para o parque industrial, restando afastada qualquer predileção pessoal ou mesmo quebra da boa fé objetiva.

Aduz que a desaprovação das contas do Convênio Federal (item “a”, “iii”) teve como principal fundamento o fato de que o Plano de Trabalho previa a aplicação em despesas para a realização da Festa do Tomate, e não no evento atinente ao Aniversário do Município, realizado um dia depois daquela, sendo que a responsabilidade por eventual devolução dos recursos aplicados neste último é do Município de Reserva.

Declina que o Município apresentou justificativas com relação aos itens “b” e “c” da Resolução nº 01/2013 do Conselho de Saúde (item “b”), culminando-se na retirada das respectivas ressalvas e na edição da Resolução nº 03/2013, que aprovou o Relatório Anual de Gestão do órgão executor da saúde do Município de Reserva, sendo que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 166/14 considerou regularizada a restrição.

Apõe que as despesas com propaganda realizadas no período eleitoral (item “c”) devem subsistir no máximo como fator de ressalva às contas, eis que o 4º Termo Aditivo do Contrato firmado em 05 de março de 2012 entre o Município e a empresa jornalística Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., foi registrado na conta contábil 3.3.90.39.88.01, mediante empenho na modalidade “global”, no valor de R\$ 18.375.03[4], não podendo enquadrar-se na descrição relativa à “Serviços de Publicidade e Propaganda”.

Alega que o empenho no valor de R\$ 2.400,00 pago à empresa Fênix Editores Associados não se refere a Publicidade como exposto pela DCM, mas sim a aquisição de exemplares do livro intitulado “Lideranças Políticas, Comunitárias e Empresariais- Brasil Terceiro Milênio Uma Nova Geração”, edição 2012, destinado ao acervo das bibliotecas Municipais.

Defende que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária é desnecessária, eis que se encontram sob análise neste recurso todos os elementos e justificativas, pugnando pelo Provimento do presente e aprovação das contas em exame.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2073/14, assevera que não há nulidade processual ou violação ao princípio do devido processo legal, eis que o recorrente participou ativamente no processo até seu julgamento, inclusive a destempe, conforme documentação apresentada à peça nº 70, ainda assim valorada pela Câmara Julgadora.

Aduz que embora o Município tenha envidado esforços para inventariar seus bens patrimoniais (item “a”, “i”), não há elementos de convicção de que estes foram suficientes à completa inventariança dos bens e respectivos registros contábeis, ou qualquer laudo de avaliação comparando valor de custo/aquisição e valor reavaliado e o respectivo registro contábil da mais valia produzida pela reavaliação.

Afirma acerca da desapropriação e disponibilização de imóveis públicos a particulares (item, “a”, “ii”), que não basta o aspecto formal para aferir a legalidade e legitimidade das cessões de direito real de uso, eis que o Município tem o dever de instituir instrumentos adequados com metodologia confiável demonstrando o impacto real que as cessões produziram no âmbito municipal, contendo as seguintes informações: a) nº de empregos criados; b) aumento na arrecadação de tributos; c) diagnóstico social com a migração das empresas da área urbana para o Parque Industrial; d) economia com a conservação das rodovias; e) estudo social de melhoria de qualidade de vida da população com a retirada das empresas de onde estavam e realocação do Parque Industrial, etc.

Explicita que a simples juntada de publicações de atividade mercantil não é suficiente à comprovação de que os requisitos constantes da concessão foram atendidos, e que, pelos dados examinados, o Município não tem a menor condição de revogar as cessões, pois lhe faltam instrumentos de avaliação objetiva do atendimento das finalidades para as quais se realizou a cessão.

Assevera que a gestão do Convênio Federal cujos valores foram restituídos em razão da sua utilização indevida (item “a”, “iii”), foi totalmente deficiente, a ponto de ter que se devolver a integralidade dos recursos, situação esta inadmissível diante da dificuldade na obtenção dessas verbas em montantes significativos.

Declina que após ter analisado os documentos de peças 48 e 49 considerou, já na Instrução nº 166/14 (peça 57), sanada a restrição atinente às observações apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde (item “b”), no que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer nº 4.588/14, peça 67), razão pela qual opina pela regularização do item.

Esclarece que o exame da documentação acostada atinente à realização de despesas com publicidade nos 03 meses anteriores ao pleito eleitoral (item “c”) permite do convencimento no sentido da inexistência de ilegalidades, eis que precedida de licitação e realizadas em finalidades adequadas aos interesses do Município (atos oficiais e cartilha de interesse do Município).

Por fim, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista, com reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 – 1ª Câmara, mantendo-se a decisão que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Município de



Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da indicação de irregularidades no Relatório do Controle Interno, referentes à: i) ausência de controles quanto à gestão patrimonial do Município, ii) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e iii) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 15.056/14, aduz, no que tange a situação patrimonial da municipalidade (item "a", "i"), que os argumentos apresentados não se mostraram hábeis a afastar o entendimento colegiado, o mesmo ocorrendo quanto à desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares (item "a", "ii"), ante a ausência de metodologia confiável para que se chegue ao impacto que tais cessões tenham ocasionado no âmbito da municipalidade.

Aponta ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para que se possibilite a apuração de tais fatos específicos, os eventuais danos e seus responsáveis e ainda, restituição pelo erário de valores provenientes do Ministério do Turismo (R\$ 150.000,00) haja vista ter se entendido que houve a aplicação de recursos para fins de promoção pessoal (item "a", "iii").

Diverge da conclusão da unidade técnica quanto à questão alusiva às restrições apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde – Resolução nº 001/2013 (peça nº 30) (item "b"), tendo em vista que os documentos apresentados são inúteis à comprovação cabal da regularidade do item, eis que tratam, respectivamente, das contas do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria de Saúde, devendo ser mantida a irregularidade apontada.

Verifica que as justificativas e a documentação trazida na esfera recursal atinente às despesas com publicidade nos 03 meses anteriores ao pleito eleitoral tiveram o condão de afastar as irregularidades (item "c"), eis que os gastos apontados foram precedidos de licitação e realizados em finalidades adequadas aos interesses do Município (atos oficiais e cartilha de interesse do Município).

Por fim, opina pelo Provimento Parcial do recurso, tão somente para reconhecer como regulares as despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito eleitoral (item "c"), mantido o Acórdão recorrido nos demais termos.

Por meio do Despacho nº 140/15, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao item 2.2.6 da peça recursal, que trata da determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária contida no Acórdão.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.386/15, opinou pela desnecessidade da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, tanto para o convênio, quanto para as cessões dos bens imóveis a particulares, considerando-se que esta demandaria "trabalho gigantesco deste Tribunal de Contas para aferir os impactos desses projetos em inúmeras dimensões (econômicas, tributárias, sociológicas, etc.), sem dispor de ferramentas ou instrumentos para medir esses impactos". Recomendou, ao invés disso, que se conceda prazo ao Município, a critério do Plenário, para que institua padrões/critérios objetivos e efetivos de resultados/retornos que esses projetos devem proporcionar aos municípios, cuja aferição seja pré-condição para a consolidação da titularidade da propriedade cedida ao domínio jurídico do particular.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 6.247/15, diverge da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela manutenção da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ante a ausência de metodologia confiável para que se chegue ao impacto que tiveram as cessões dos imóveis públicos aos particulares no âmbito da municipalidade e ainda, diante da restituição pelo erário Municipal de valores provenientes do Ministério do Turismo (R\$ 150.000,00).

#### II- DO VOTO

Preliminarmente, tem-se que resta afastada a arguição de nulidade em razão de falta de citação válida, eis que, da análise dos autos originários (nº 183702/13) verifica-se que por meio do Despacho nº 1360/13-GCFAMG (peça nº38), determinou-se a citação do Município de Reserva e do Sr. Frederico Bittencourt Hornung por meio eletrônico, a qual se aperfeiçoou de acordo com as Certidões de Comunicação Processual Eletrônica às peças nºs. 39 e 40, e com o disposto no art. 386, inciso I, e 389 do Regimento Interno[5].

Quanto à análise do mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto ao provimento apenas parcial do Recurso proposto, senão vejamos.

No que toca à ausência de controles quanto à gestão patrimonial do Município (item a - "i") como bem apontaram as Unidades Instrutivas, não há nos autos laudo de avaliação comparando o valor de custo e o valor reavaliado dos bens, não se demonstrando mesmo a conclusão dos procedimentos de atualização destes no exercício de 2012, pelo que se mantém a irregularidade do item.

Além disso, o Município levou a efeito atos de desapropriação de diversas áreas a fim de implantar um Parque Industrial, com cessão a particulares de lotes decorrentes do desmembramento sem a apresentação das justificativas necessárias para a realização de dispensa de licitação (item a - "ii"), em desacordo com o estabelecido na lei orgânica do Município de Reserva[6], segundo a qual a concessão de direito real de uso se dará por dispensa de licitação quando "o uso se destinar a concessionário de serviço público ou entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado." (sem grifos no original) Observa-se que embora posteriormente o Poder Legislativo tenha aprovado a Lei Municipal nº 454/2012 pela qual se autorizou o chefe do Poder Executivo a ceder os lotes às empresas que havia selecionado previamente, não se comprovou a finalidade pública da concessão dos imóveis públicos a particulares, e a reversão das cessões em benefício ao Município e aos seus cidadãos, havendo pelo contrário, indícios de que os beneficiados foram familiares do prefeito responsável, com quebra da boa fé objetiva e da moralidade administrativa.

Com relação às irregularidades atinentes a utilização de valores de convênio federal

(item a - "iii"), tem-se que, em março de 2010 o Município obteve recursos do Ministério do Turismo no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados à realização da "Festa do Tomate", sendo que, diante da opinião da Secretaria do Ministério do Turismo pela reprovação das contas, houve a restituição aquela Secretaria do montante de R\$ 175.594,82, as expensas do Município, antes mesmo da decisão do recurso proposto, havendo indícios de que tais despesas se deram com promoção pessoal do prefeito Municipal à época.

Diante do exposto, e considerando-se que os argumentos e documentos apresentados em sede recursal não tiveram o condão de afastar essas duas últimas irregularidades, uma vez configurada hipótese prevista no art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de contas para a propositura de Tomada de Contas Extraordinária, mantém-se hígida a determinação contida no inciso III do Acórdão nº 213/14-Primeira Câmara, não prevalecendo os argumentos da Diretoria de Contas Municipais no sentido da desnecessidade da instauração do referido procedimento.

Com relação ao item atinente às restrições apontadas na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde Municipal (item "b"), acompanhamos o Ministério Público de Contas, eis que, os documentos apresentados às peças nºs. 48 e 49 tratam, respectivamente, das contas do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria de Saúde e não se prestam a sanar o referido tópico.

Pode-se considerar sanado, contudo, o item atinente às despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito (item "c"), eis que, conforme apontaram tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas, o exame da documentação acostada aos autos foi suficiente às sua regularização, demonstrando-se que os gastos foram precedidos de licitação e atenderam às finalidades precípuas do Município.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, tão somente para considerar regularizado o item atinente à realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, não caracterizada situação grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (item "c"), mantendo-se, no mais, integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14-Primeira Câmara. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para considerar regularizado o item atinente à realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, não caracterizada situação grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (item "c"), mantendo-se, no mais, integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam o Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. As restrições referem-se a: a) não recebimento do relatório de despesas OSCIP relativo à folha de pagamento de médicos e enfermeiros referente ao ano de 2012, para possíveis averiguações deste Conselho; b) foi constatado ainda contratação de funcionários (vigilância sanitária) durante o período eleitoral, para ocupação de funções em outras secretarias e c) Aumento considerável nas despesas de saúde principalmente com combustíveis e manutenção de veículos (saúde) no último trimestre de 2012.

2. Peça nº 38 dos autos nº 183702/13, que determinou: "Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RESERVA e do Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1808/13 (Peça 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno" (...)

3. por meio do Decreto Municipal nº 1.323/2012

4. sendo que este valor se referia aos nove meses do ano, a começar de abril de 2012, mês seguinte à assinatura do contrato.

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

1 - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

6. Art. 119-B da Lei orgânica do Município de reserva:

"O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado." (sem grifos no original)

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 213828/09**

**ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTACAO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA**  
**DESPACHO: 2323/15**

**VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS, O RELATOR DESTES AUTOS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 32, I E V, C/C O ART. 357, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO, E EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, DETERMINA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

1. Citação da ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, do Sr. NELSO RODRIGUES e do Sr. EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5070/14 (peça nº 78), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 676986/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 2326/15**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 677001/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 2327/15**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 265064/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA**  
**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTACAO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2328/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 675858/15 (peças processuais 22 a 26), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 127220/98**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, ADELMIR JOSÉ VACCHI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERMINDO GRESSELLE, JANDIR BUENO, JOÃO MEINERS, JOÃO GOBBI NETO, VILSON LUIZ MAGNABOSCO, IVANIR ANTONIO MARCON, ROMILDO CASAMALI**  
**ASSUNTO: PRESTACAO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2333/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para aguardar nova documentação ou certificar decurso de prazo.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 391228/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLEIDE QUADROS AFONSO DE MOURA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACAO**  
**DESPACHO: 2338/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1846/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 380374/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACAO**  
**DESPACHO: 2342/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze)



dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1886/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 386666/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OFELIA MARIA MUSSI DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2343/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1853/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 107388/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARI SUMIGAWA KAMINAMI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2344/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1896/15 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 359383/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NAIR NELDA LOVATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2345/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1803/15 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 352648/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RITA DE CASSIA MIGUEL DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2346/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1768/15 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 632903/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, LUIZ ROGERIO FARIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2347/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 1007170/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2348/15**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para atendimento ao contido no Requerimento nº 90/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 302756/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO GILBERTO CAFISSO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2349/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9700/15 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 676749/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2351/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 139487/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENATO ANTONIO PEREIRA, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2352/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, do Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA, da Sra. NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, do Sr. ENZO NAPOLI HAMAMOTO e FERNANDO HAMAMOTO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3584/15 (peça nº 121), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 11735/15 (peça nº 122) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 256363/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**  
**INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2354/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 684474/15, peças processuais nº. 47 e 48, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e,

após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 144983/01**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MARIO CLOVIS GASPAR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2357/15**

1 – Determino o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que emita parecer definitivo acerca dos autos, visto que não houve manifestação dos interessados.

2 – Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 331802/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2358/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9809/15 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 865149/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MARIA ARACILA MACIEL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2359/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE XAMBRE e do Sr. LUCAS CAMPANHOLI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9831/15 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



**PROCESSO Nº: 389363/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, SUELY HASS, NANCY MOREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2360/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1780/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 206629/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ISABEL PORTO TOBIAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2361/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1932/15 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 397102/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, SUELY HASS, SANDRAMARA DIAS SAMPAIO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2363/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1910/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 668045/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2364/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 300616/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 2365/15**

Determino a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste Tribunal para que se manifeste acerca do parecer nº 11755/15 (peça 13) do Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 347407/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, SUELY HASS, ALDA MARY SANTOS VAINER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2366/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. SUELY HASS e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1656/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 679198/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ANTÔNIA**  
**GONÇALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2367/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9284/15 (peça nº 25), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 2 de setembro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 445131/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUZINETE BEZERRA DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2368/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. SUELY HASS e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 1787/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 2 de setembro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 444950/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARET GOMES DE ALCANTARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2369/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. SUELY HASS e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1788/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 2 de setembro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 1044403/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ELIA DUARTE DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2370/15**

Encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 11123/15, do Ministério Público de Contas do

Estado do Paraná (MPC).  
Gabinete, em 2 de setembro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 712357/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LAERTES FRANCISCO MAROCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2371/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9852/15 (peça nº 28), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 2 de setembro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 346927/15**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2372/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Fernando Eugênio Ghignone e do Sr. Mounir Chaowiche para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 225/2015 (peça nº 29), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 2 de setembro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 680129/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ALINOR FRANCISCO SATLER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2373/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9655/15 (peça nº 28), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação



de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 360830/15**

**ORIGEM: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2374/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Edson Sardeto, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 233/15 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 713256/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PEDRO RAMOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2375/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9850/15 (peça nº 25), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 679201/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE WANDERLEY SANTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2376/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9658/15 (peça nº 28), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 342379/15**

**ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.**

**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2377/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 243/2015 (peça nº 51), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 380394/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, MARGARETE DE FATIMA MENDES MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2378/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11157/15 (peça nº 24), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 558177/15**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2381/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Paulo Sérgio Wolff, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de



contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 1105/15 (peça nº 54), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 682552/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2382/15**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 969394/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, ARGEU AMBROZIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2383/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1965/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 592413/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, JUSSARA SIQUEIRA DE MORAES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2384/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2004/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 808776/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, HELOISA IVASZEK JENSEN, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, CNPJ n.º 80.620.172/0001-05, da gestão de HELOISA IVASZEK JENSEN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1451/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10919/15 (peças n.ºs 11 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 872265/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: REGINA MONTEIRO SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/15**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 011/2015, que retificou a Portaria n.º 097/2013, publicadas no jornal "O Diário do Norte do Paraná" dos dias 21/01/2015 e 23/11/2013, respectivamente, referentes à Revisão de Aposentadoria Municipal de REGINA MONTEIRO SILVA, no valor mensal de R\$ 759,47 (setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8821/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10738/15 (peças n.ºs 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.



Curitiba, 1º de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 35450/14**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELY HASS, HERMINIO HENRIQUE DE ALMEIDA, CAROLINY DOS SANTOS DE ALMEIDA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/15**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80854/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9124, do dia 14/01/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.024,89 (três mil e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), deferida para CAROLINY DOS SANTOS DE ALMEIDA, na qualidade de filha em menoridade do servidor HERMINIO HENRIQUE DE ALMEIDA, falecido em 23/06/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9089/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11511/15 (peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1033460/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ELZA NAIR DANIEL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 416/2014, publicada no jornal "Folha Extra" n.º 1184, do dia 02/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ELZA NAIR DANIEL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 1.261,47 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9107/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11622/15 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1099569/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS GIBSON**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 21501, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 627, do dia 21/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos e 25 dias, no valor mensal de R\$ 2.429,45 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8968/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11619/15 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 650343/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SIRLEY THEREZINHA ZANINI RIBAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9863, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8996, do dia 10/07/2013, referente à Aposentadoria Estadual de SIRLEY THEREZINHA ZANINI RIBAS, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 34 anos, 06 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 5.485,06 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9387/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11498/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 854798/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, SANDRA TERESINHA ANTUNES DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 7425, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8819, do dia 16/10/2012, referente à Aposentadoria Estadual de SANDRA TERESINHA ANTUNES DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 30 anos, 11 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.655,24 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9375/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11566/15 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 679910/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA CANDIDA RAMOS PINHEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9860, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8996, do dia 10/07/2013, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA CANDIDA RAMOS PINHEIRO, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 36 anos, 07 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3.474,83 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9381/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11639/15 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 673084/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, AMADOR PROENÇA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10248, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9034, do dia 02/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de AMADOR PROENÇA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 35 anos, 02 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 3.888,39 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9382/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11643/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 666398/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOAO MARIA BUENO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9976, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9006, do dia 24/07/2013, referente à Aposentadoria Estadual de JOAO MARIA BUENO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 37 anos, 01 mês e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4.708,31 (quatro mil, setecentos e oito reais e trinta e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9384/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11676/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 659138/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSMAR BOZZA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9536, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8981, do dia 19/06/2013, referente à Aposentadoria Estadual de OSMAR BOZZA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 35 anos, 03 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 3.218,28 (três mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9385/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11674/15 (Peças n.ºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806404/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET,**

**LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CMEI DALAGASSA, ANDREIA SCHUPCHEK, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ROBERTO LEANDRO GABARRON PERALTA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CMEI DALAGASSA, CNPJ n.º 07.000.520/0001-43, da gestão de ANDREIA SCHUPCHEK, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 17.121,16 (dezeesse mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2581/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11644/15 (peças n.ºs 58 e 60, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 949580/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. OMAR SABBAG, MUNICÍPIO DE CURITIBA,**

**GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SANTO MIGUEL DA SILVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF ESCOLA MUNICIPAL OMAR SABBAG, CNPJ n.º 75.136.440/0001-70, da gestão de SANTO MIGUEL DA SILVEIRA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 374.749,67 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção e garantia de funcionamento da escola, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2555/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10700/15 (peças n.ºs 39 e 41, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 804940/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E. M. DONATILLA CARON DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELOI DE AZEVEDO,**

**IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, JOSELAINE DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF E. M. DONATILLA CARON DOS ANJOS, CNPJ n.º 00.325.021/0001-87, da gestão de CLAUDIA REGINA DE SOUZA DE ANDRADE, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 23.696,89 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a transferência de recursos visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da unidade, de modo racional e econômico, com base no art.



16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2835/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10639/15 (peças n.ºs 50 e 51, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169029/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, AESPI-ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SILVIA MORELI DUTRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da AESPI – ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ n.º 14.633.043/0001-19, da gestão de SILVIA MORELI DUTRA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar no transporte de estudantes, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2341/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11345/15 (peças n.ºs 21 e 23, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168944/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ n.º 95.639.530/0001-90, da gestão de ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 17.280,00 (dezesseis mil, duzentos e oitenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para auxiliar na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2412/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11344/15 (peças n.ºs 16 e 18, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 100807/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, HELCIO DOS SANTOS, KARINE GRANDOLFI, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, CNPJ n.º 04.381.311/0001-07, da gestão de KARINE GRANDOLFI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pela Fundação de Esporte de Londrina, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 49.196,00 (quarenta e nove mil, cento e noventa e seis reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Judô – Juventude, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1643/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10530/15 (peças n.ºs 31 e 33, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183250/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE TENISTAS, LUCINETE DE FARIA SILVA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE TENISTAS, CNPJ n.º 08.517.795/0001-11, da gestão de LUCINETE DE FARIA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pela Fundação de Esporte de Londrina, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 21.993,76 (vinte e um mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento da modalidade de tênis de campo masculino, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2175/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10531/15 (peças n.ºs 16 e 18, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 135112/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCEL ANDRE REGOVICHI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, CNPJ n.º 78.092.293/0001-71, da gestão de CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 74.631,16 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base no art.



16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2477/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11696/15 (peças n.ºs 21 e 23, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127560/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CNPJ n.º 76.995.422/0001-06, da gestão de CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 119.698,66 (cento e dezenove mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2952/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10764/15 (peças n.ºs 32 e 33, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 123807/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO JUSTI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ, CNPJ n.º 80.616.352/0001-05, da gestão de JOÃO JUSTI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 51.614,65 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3027/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11292/15 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 117181/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO DO IVAÍ, RENATA ANDREONI LERMEN, GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CNPJ n.º 08.265.768/0001-07, da gestão de GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 53.730,00 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais), tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3022/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11381/15 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747041/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JOSÉ RODRIGUES BORBA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ n.º 75.771.204/0001-25, da gestão de JOSÉ RODRIGUES BORBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 31.274,18 (trinta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1619/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10535/15 (peças n.ºs 15 e 17, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 662872/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, EDUARDO MENEGHEL RANDO, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, ROBINSON OSIPE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES



LUIZ MENEZES, CNPJ n.º 75.626.135/0001-66, da gestão de ROBINSON OSIPE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 12.959,45 (doze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatro e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 16.179 – validação da tecnologia de tratamento de resíduos biológicos em autoclave a vapor sob pressão, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2681/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10034/15 (peças n.ºs 31 e 34, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 856553/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1529/15**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revisão, consubstanciada no Acórdão n.º 1512/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 104), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 1566/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 33) e mantida pelo Acórdão n.º 4903/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 53), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 52110-7/10, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa à Corregedoria-Geral deste Tribunal para o regular trâmite e apreciação da documentação protocolada sob o n.º 680657/15 (Peças n.ºs 125 e 126). Curitiba, 02 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 648559/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1553/15**

I. Recebo o presente Pedido de Rescisão (Peça n.º 2), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 494 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas – MPC, para as competentes manifestações;

III. Após, retornem os autos ao Gabinete.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274187/15**

**ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1554/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 652254/15 (Peças n.ºs 256 a 270);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emitir parecer.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 155334/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAI**

**INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, ADEMAR ALVES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1555/15**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 162/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 35), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 119303/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EUNICE FLORENCIO RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1556/15**

I. Tendo em vista a Instrução n.º 2683/15 – DAT, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 738140/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: PROJETO RECRIAR FAMILIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1557/15**

I. Tendo em vista a Instrução n.º 2789/15 – DAT (Peça n.º 16), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 675440/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1558/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 3048/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 3048/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 675459/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1559/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ARARUNA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2013, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 100/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 100/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto



ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 31 de agosto de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 645240/15**  
**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1560/15**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 1 de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 676463/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1561/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2013, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.  
II - Com base na Instrução Técnica n.º 341/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:  
a) Citação do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 341/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;  
c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 31 de agosto de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 675432/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1562/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2013, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.  
II - Com base na Instrução Técnica n.º 3060/2014 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99 % do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:  
a) Citação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3060/2014 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;  
c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 31 de agosto de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 676404/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1563/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2013, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.  
II - A Instrução técnica n.º 601/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa

total com pessoal equivalente a 90 % do limite máximo permitido e se encontra em situação de irregularidade na Gestão Fiscal, com a consequente vedação de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias;

III - Diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:  
a) Citação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 601/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;  
c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 31 de agosto de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 676595/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1564/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.  
A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1916/15 - (Peça 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.  
II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.  
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.  
Curitiba, 1 de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 237885/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1565/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 669807/15 (Peças n.ºs 105 a 107);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268306/15**  
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**  
**DESPACHO: 1566/15**

I. Considerando a Informação n.º 18394/15 – DP (Peça n.º 91) e tendo tomado ciência que a comunicação de prorrogação foi realizada somente por via eletrônica, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, 1 de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 674991/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: INES GOMES, RENATO ANTONIO PEREIRA, FERNANDO HAMAMOTO, NELI MARIA FONSECA, ENZO NAPOLI HAMAMOTO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1567/15**

I. Tendo em vista o Acórdão de Parecer Prévio n.º 145/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 2), que em seu item VI determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.  
Curitiba, 1 de setembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 676617/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1568/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2296/15 - (Peça 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 676935/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1569/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2013, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - A Instrução técnica n.º 2773/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 90 % do limite máximo permitido, bem como se encontra em situação de irregularidade na Gestão Fiscal, com a consequente vedação de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias;

III - Diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 2773/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 418541/15**  
**ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, ANDRÉ LUIZ SIMÕES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1570/15**

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer;

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 655822/15**  
**ORIGEM: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO**  
**INTERESSADO: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1571/15**

I. Recebo o Pedido de Rescisão protocolado sob n.º 65582-2/15 (Peça n. 3 a 5), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 494, inciso II, do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, conforme art. 496 RI/TCEPR;

III. Após, retorne ao Gabinete.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 514900/12**  
**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO, MAURO BURAK**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1572/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do nome de Joselia Panichek como Interessado e para Citação da mesma acerca do teor do presente processo, para que se manifeste ou indique o responsável pelo espólio do Sr. Paulo Roberto Ribeiro, considerando a informação de peça 125.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246317/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1573/15**

I. Nos termos do §1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 656292/15 (Peça n.º 37);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para derradeira análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 980851/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MAURÍCIO FONSECA FADEL, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1574/15**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1419/15 - DCM (Peça n.º 43), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para nova intimação do Sr. MAURÍCIO FONSECA FADEL, CPF n.º 578.215.269-91, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 22/2014 (Peça n.º 6), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 282927/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1575/15**

I - Trata-se de execução de decisão consubstanciada no Acórdão 3441/10 da Primeira Câmara (peça 33) que negou registro a aposentadoria de José Alves dos Santos, uma vez que o servidor não preenche os requisitos das regras constitucionais para aposentadoria.

Em face do teor da decisão acima descrita, o Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis interpôs Recurso de Revista (peça 37), o qual não foi conhecido pelo Tribunal Pleno desta Corte, em razão de sua intempestividade, Acórdão 1794/11 (peça 53).

No entanto, em que pese o não conhecimento do Recurso interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, restou consignada na referida decisão recomendação ao recorrente de:

“formalizar novo processo de aposentadoria do interessado, instruindo com a certidão de tempo de serviço, com os cálculos dos proventos e com o correspondente ato de aposentação, demonstrando o atendimento dos requisitos específicos da hipótese legal invocada no recurso interposto.”

Assim, considerando que não houve expedição de determinação em nenhuma das decisões exaradas por este Tribunal nos presentes autos, e considerando o teor do Parecer Ministerial 2424/15 (peça 90) sobre possível pagamento irregular a título de proventos passível de ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, derradeiramente, remetam-se os presentes autos a DICAP a fim de que informem se o servidor José Alves dos Santos continua recebendo proventos do ente



previdenciário, em negativo, a data do último recebimento.

II - Após, retornem.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 677044/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1576/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 3074/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 3074/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 663566/15**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1577/15**

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 677273/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO: MAURILIO SANTOS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1578/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 3412/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99 % do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 3412/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 264889/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1579/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n (s).º 675670/15 e 675750/15 (Peça n.º 71-77 e 79);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 677320/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1580/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 1359/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 1359/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 737027/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ARLEI BUENO DE LARA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1581/15**

I – Tendo em vista a petição protocolada sob o n.º 676232/15, verifico que o peticionário não se enquadra no que prevê o artigo 359-A do Regimento Interno do TCE-PR a respeito de acesso aos presentes autos;

II – Isto posto, a fim de atender ao interessado em sua demanda, entendo como adequado a autuação da petição como Pedido de Acesso à Informação, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 45/2014 TCE/PR;

III – Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para o desentranhamento das peças 75 e 76, e a devida autuação, seguindo seu regular trâmite.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 624836/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1582/15**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3738/10 – 2ª Câmara (Peça n.º 6), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 679681/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1583/15**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 15/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 10), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 454998/03**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARMELIA FERREIRA MARQUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1584/15**

I. Tendo em vista a decisão do Conselho Superior do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou o registro da aposentadoria da servidora acima nominada, efetuada a devida comunicação no órgão colegiado e devido registro, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 45255/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: LUIZ IZABEL DIAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1585/15**

I. Tendo em vista o Despacho n.º 766/05 – Diretoria de Execuções - DEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade em face do decidido pelo Acórdão n.º 3253/07 – 1ª Câmara (Peça n.º 21);

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 640094/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU**

**INTERESSADO: WILSON JARDIM DE CARVALHO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1586/15**

I - Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corte pela Câmara Municipal de Peabiru, via Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara daquela municipalidade, encampada por seu Presidente, a fim de “solicitar parecer técnico mais aprofundado, que possa esclarecer a conformidade com a legislação pertinente” do Pregão Presencial n.º 051/2013 - Processo Licitatório n.º 0284/2013, realizado no dia 18.10.2013, promovido pelo Município de Peabiru-PR, cuja empresa vencedora foi a G.A Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.

II. Da leitura do ofício inicial observa-se a nítida busca pela solução de um caso concreto posto o objeto da consulta se refere à situação específica de contratação pública já efetivada pelo Poder Executivo local.

III. Assim, resta ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, cujo comando estabelece que a dúvida deva ser formulada em tese. E, ainda que se admitisse o eventual interesse público relevante, de forma a possibilitar o seu conhecimento na forma autorizada pelo parágrafo primeiro do citado dispositivo, a peça remetida a esta Corte carece de outro requisito, qual seja, não houve a anexação de parecer jurídico ou técnico opinando acerca da matéria objeto da consulta, conforme exigência contida do inciso IV do Art. 311 da norma regimental.

IV. Logo, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, deixo de conhecer a Consulta em apreço.

V. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 640844/13**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, JOSE RODRIGUES SOBRINHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1587/15**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 680258/15 (Peças n.ºs 63 e 64), deixo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 75679/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JOSÉ ROBERTO DA ROCHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1588/15**

I. Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal, já apreciados por intermédio do Acórdão n.º 1061/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 39);

II. Referido Acórdão trouxe, em seu item III, a determinação para que o Município de Jacarezinho encaminhasse para registro, no prazo de 30 (trinta) dias, “o processo de admissão de complementar da servidora Maria Helena Micheletto e demais admitidos em decorrência do mesmo certame; alimentação dos dados do SIM-AP com os referidos atos, assim como o ato de reintegração da servidora, sob pena de óbice de obtenção de certidão liberatória e aplicação de multas correlatas”;

III. Determinada diligência ao Município, o mesmo juntou documentos à peça 43, os quais não cumpriram o escopo delimitado no Acórdão, uma vez que alimentação dos dados da referida servidora restou incompleta, pois não constou o veículo de publicação do ato admissão, tendo sido incluída tão somente no Edital n.º 1995/01 conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 8582/15 (Peça n.º 56);

IV. Dessa forma diante do não cumprimento referente ao III do mencionado Acórdão, encaminha-se o feito à DEX para acompanhamento da execução, nos termos do art. 513 do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 334340/13**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, LISSANDRO MOISES DORST**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1589/15**

I. Nos termos do artigo 155, inciso II, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 616444/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ROBERTO ALVES PACHECO, IDELFONSO TELLES NETO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1590/15**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão substanciada no Acórdão n.º 2960/15 - Tribunal Pleno que julgou regular as contas da entidade relativas ao exercício de 2012, porém com a manutenção das ressalvas apostas na decisão de primeiro grau, assim como outra no tocante ao recebimento de subsídios em período de afastamento por saúde, o qual restou apenas regularizado durante a tramitação do recurso.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, que trata da violação literal de lei.

III. Apregoa que a Legislação Municipal, Lei Orgânica e Regimento Interno, ao tratarem da matéria, consignam o pleno direito à Licença para tratamento de saúde, não abarcando auxílio-doença, não sendo o caso de aplicação da legislação previdenciária conforme consignado pelo DCM, o que permitiria o afastamento das ressalvas existentes no Acórdão n.º 2960/15 - Tribunal Pleno. Pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para julgar regulares as contas apresentadas. Por fim, apresenta diversos documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental ante a suposta violação de lei (art. 494, inciso V do RITCEPR) motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 673596/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: PEDRO VICENTIN**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1591/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ÂNGULO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 2868/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserida no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação aos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 2868/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;



b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 672697/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1592/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2013, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2280/2014 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 673057/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1593/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2013, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - A Instrução Técnica n.º 528/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 90% do limite máximo permitido e que a situação de irregularidade fiscal NÃO habilita o município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de transferências voluntárias;

III - Diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 528/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 680851/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1594/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2013, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - A Instrução Técnica n.º 496/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e que a situação de irregularidade fiscal NÃO habilita o município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de transferências voluntárias;

III - Diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 496/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 681564/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1595/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 2850/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 681750/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1596/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1804/2015 - (Peça n.º 3) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 498022/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE ARRUDA, ITACIR ISMAEL SPILLER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1597/15**

1. Considerando a alegação contida na peça recursal de que a gestão do recorrente encerrou-se em 31/12/1996, sendo sucedido pelo Sr. Guiomar Jesus Lopes, e o prazo para o implemento dos encargos encerrou-se em 03/05/1997, determino as seguintes providências, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno:

1. À Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Sr. Guiomar Jesus Lopes, Prefeito do Município de Francisco Beltrão no período de 01/01/1997 a 31/12/2000, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. Guiomar Jesus Lopes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões quanto ao contido na peça recursal (Peça n.º 79) conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões quanto ao contido na peça recursal, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 252490/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, NEUZA LEONCIO SORIANI, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1598/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 677052/15 (Peça n.º 47);

II. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 682412/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1599/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 3498/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE FAXINAL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 3498/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 682420/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1600/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 2616/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 2616/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275341/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1601/15**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 683338/15 (Peça n.º 54), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279991/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1602/15**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 682579/15 (Peça n.º 59), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 564088/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REGINA MARIA LEVANDOSKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1603/15**

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu responsável legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 56), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 281708/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA**

**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2065/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 234851/15**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: RAQUEL REIS DE CERQUEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, SUELI ANTUNES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2072/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 710260/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2073/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Itaúna do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9205/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 212892/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2074/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o responsável pelas contratações em 2011, ex-prefeito, Senhor Alceu Ricardo Swarowski, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9505/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 471384/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZA REGINA VAZ CHIARETTO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2078/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 694321/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 297200/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: IOLANDA CANDIDO BRASIL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2079/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 60/61) e da Informação 3203/15 da Diretoria de Protocolo (peça 58), informando que foram atendidas as determinações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 430970/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ADINIR DE PAULA CORDEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1348/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E INCLUSÃO DE PROCURADOR**

1) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Considerando a juntada do instrumento de Procuração à peça 26, autorizo que se proceda às devidas inclusões na autuação.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos, bem como proceda às medidas necessárias à inclusão dos Procuradores.

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 275751/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ELIANE DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1350/15**

**PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E INCLUSÃO DE PROCURADOR**

1) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 57, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Considerando a juntada do instrumento de Procuração à peça 59, faz-se necessária que se proceda às devidas medidas de inclusão na autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos, bem como inclua na autuação os Procuradores indicados.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 789414/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LAGOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1352/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração do servidor, devidamente firmada, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a litude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 621874/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARCONDES SOBRINHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1353/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a litude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 483630/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS**  
**RESPONSÁVEL: NERI ANTÔNIO QUATRIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1355/15**  
Considerando as informações veiculadas à peça 56, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 38.  
Curitiba, 3 de setembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 173237/08**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO CÔCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1357/15**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 129, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de setembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 875302/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, AGNALDO JOSE ASSOLARI, DEBORA DE SOUZA SILVA ASSOLARI, GABRIEL JOSE ASSOLARI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/15**  
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69.059/11, da Paraná Previdência, publicado no DOE de 13/04/11, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário publicado no Diário Oficial do Estado de 13/11/2012, que concedeu pensão à senhora PATRÍCIA FERREIRA DE SOUZA, em razão do falecimento de seu convivente, militar estadual, e a DEBORA DE SOUZA SILVA ASSOLARI e GABRIEL JOSE ASSOLARI, filhos do mesmo.  
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 19 de agosto de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 148931/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VALDIR DE BASTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/15**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 431/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, retificada pela Portaria n.º 223/13, publicada no Diário Oficial do Município de 25/02/2013, pelas quais foi concedida aposentadoria ao servidor VALDIR DE BASTOS, no cargo de Guarda Municipal.  
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 19 de agosto de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 578847/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILTON CEZAR LUCIANI, DENISE TEREZINHA TULIO LUCIANI, SUELY HASS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/15**  
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78.080/13, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/2013, que concedeu pensão ao senhor DENISE TEREZINHA TULIO LUCIANI, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual.  
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 19 de agosto de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 442295/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ILSON ANTONIO TARINI, MARIA JOSE DA SILVA TARINI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/15**  
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76.913/13, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/02/2013, que concedeu pensão à senhora MARIA JOSE DA SILVA TARINI, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual.  
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 19 de agosto de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 301500/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO VIEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/15**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7.459/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/10/2012, que transferiu para a reserva o 3º Sargento SERGIO VIEIRA.  
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 20 de agosto de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



**PROCESSO Nº: 858033/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE ROBERTO DENCK, MARIA HELENA KOCOTEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 80.598/13, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, que concedeu pensão à senhora MARIA HELENA KOCOTEM, em razão do falecimento de seu convivente, servidor estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 347822/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PEDRO VIVALDO PEREIRA, TANIA MARIA ANDRAUS PEREIRA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 82.346/14, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/04/2014, que concedeu pensão à senhora TANIA MARIA ANDRAUS PEREIRA, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 657565/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, NILCIANE REGINA MACIEL, RHUANITA GRACIELA DROZD, LIANA GUIMARÃES RIGON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 25.605/12, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de 25/09/2012, que concedeu aposentadoria à servidora LIANA GUIMARÃES RIGON, no cargo de Auxiliar Administrativo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 617435/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DO ROSÁRIO SILVA, JURANDIR FERREIRA DA SILVA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78.994/13, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/08/2013, que concedeu pensão ao senhor JURANDIR FERREIRA DA SILVA, em razão do

falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 26931/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELSO PARABOCZ, SUELY HASS, ILZA RODRIGUES DE LIMA PARABOCZ, GABRIELLE RODRIGUES DE LIMA PARABOCZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 80.676/13, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/12/2013, que concedeu pensão à senhora ILZA RODRIGUES DE LIMA PARABOCZ CELSO PARABOCZ, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, e a GABRIELLE RODRIGUES DE LIMA PARABOCZ, filha do mesmo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 221620/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELEUSE CAVALHO D'ALMEIDA, PEDRO VINICIUS D'ALMEIDA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 75.103/12, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/08/2012, que concedeu pensão ao senhor PEDRO VINICIUS D'ALMEIDA, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 275763/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOÃO BAPTISTA DO BOMFIM PEREIRA, MARIA KOZLOWSKI, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76.111/12, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/11/2012, que concedeu pensão à senhora MARIA KOZLOWSKI, em razão do falecimento de seu convivente, servidor inativo estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 290711/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DILMA PALLU ALBINI, OSDIVAL NEVES ALBINI, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76.040/12, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/11/2012, que concedeu pensão ao senhor OSDIVAL NEVES ALBINI, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 277707/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO FERNANDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BRUNILDA VON EYE, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 75.300/12, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/09/2012, que concedeu pensão à senhora BRUNILDA VON EYE, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 494058/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELFRIDA KOROLL ANDREAZZA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9.244/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, revista pela Resolução 13.766/14, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/08/2014, que concedeu aposentadoria à servidora ELFRIDA KOROLL ANDREAZZA, no cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 494635/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, MAURA VICENTE PIRES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3.321/14, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, retificado pelo Decreto 3.763/15, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 14/04/2015, que concedeu aposentadoria à servidora MAURA VICENTE PIRES, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 487256/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVANIR ANTONINHO DA SILVA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 577/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9.236/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/04/2013, que transferiu para a reserva o Soldado de Primeira Classe IVANIR ANTONINHO DA SILVA.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 494694/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE SANSONOSKI BADELHUK, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 578/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8.801/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria à servidora MARLENE SANSONOSKI BADELHUK, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 546694/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ABIMAEAL ANTONIO DOS SANTOS, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 580/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9.656/13, da Secretaria de Estado



da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/06/2013, que transferiu para a reserva o 2º Sargento ABIMAEI ANTONIO DOS SANTOS.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 450147/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDENIR TEIXEIRA, GABRIEL SANTOS TEIXEIRA, ANA LUIZA SANTOS TEIXEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 86.921/15, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/04/2015, que concedeu pensão ao menor GABRIEL SANTOS TEIXEIRA, em razão do falecimento de seu pai, servidor estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 208357/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINALDO MULLER, MAYARA CHRISTINE MULLER, BRUNA REGINA MULLER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 583/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 75.090/12, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 02/08/2012, que concedeu pensão às menores MAYARA CHRISTINE MULLER e BRUNA REGINA MULLER, em razão do falecimento de pai, servidor estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 840246/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA DO SOCORRO BATISTA RAMOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4.084/12, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Órgão Oficial do Município de 05/09/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora inativa MARIA DO SOCORRO BATISTA RAMOS, com fundamento no artigo 6º-A, da EC 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 615334/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GELSON PARIZE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2.076/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/2011, que transferiu para a reserva o 3º Sargento GELSON PARIZE.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 215736/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JANETE MINERVINO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5.352/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/06/2012, que concedeu aposentadoria à servidora JANETE MINERVINO DA SILVA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 559124/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROBERTO CORREIA MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1.706/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2011, que transferiu para a reserva o Primeiro Sargento ROBERTO CORREIA MACHADO.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 738231/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SERGIO NOVELI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2.685/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que transferiu para a reserva o Soldado SERGIO NOVELI.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 519433/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALCIR JOSE PROENCA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 632/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9.654/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/06/2013, que transferiu para a reserva o Major ALCIR JOSE PROENCA.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 679685/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIONOR MENEGHETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 635/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2.522/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/09/2011, que transferiu para a reserva o Cabo CLAUDIONOR MENEGHETTI.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 274987/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES NUNES DE ALMEIDA, MARIA HELENA NUNES ALMEIDA, MAYARA NUNES ALMEIDA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 637/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68.453/11, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/02/2011, que concedeu pensão à senhora MARIA DE LOURDES NUNES DE ALMEIDA, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, e a MARIA HELENA NUNES ALMEIDA e MAYARA NUNES ALMEIDA, filhas do mesmo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 566104/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GILNEI KUHN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1.823/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/07/2011, que transferiu para a reserva o Cabo GILNEI KUHN.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 139919/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GILMAR NARCIZO LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 675/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3.615/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/01/2012, que transferiu para a reserva o Cabo GILMAR NARCIZO LOPES.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 178750/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, RIVAIL ASSIS RIBAS  
PROCURADOR ANDRÉ LUIZ SBERZE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1404/15**

Por meio da petição n.º 541355/15 (peças 27 a 29), o Município de Pinhão, por seu prefeito, senhor Dirceu José de Oliveira, junta procuração outorgando poderes ao senhor André Luiz Sberze (peça 29), que já encontra-se incluso, como procurador, na atuação.

2. Ato continuou, mediante petição n.º 638863/15 (peças 30 e 31), junta procuração outorgando poderes à senhora Matilde da Luz Martins Abreu (peça 31).

3. Recebo as peças acostadas.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome da senhora Matilde da Luz Martins Abreu, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, retornem a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 10200/08**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1444/15**

Tendo em vista equívoco na emissão do Despacho n.º 1376/15-GATBC (peça 101), retifico o mesmo, de modo a que o texto de seu segundo parágrafo passe a ter a seguinte redação:

“2. Outrossim, defiro a diligência sugerida pelo Parquet para que o Município apresente informações quanto à cobrança judicial da restituição integral dos recursos transferidos pelo senhor Laurir de Oliveira, relativa ao item II do referido Acórdão.”

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 375870/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1446/15**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ribeirão Claro, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1712/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 108669/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 108669/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 771721/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA**  
**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1448/15**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1713/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 163043/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 163043/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 367753/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1449/15**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Primeiro de Maio, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1717/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 212393/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 212393/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos

permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 575210/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1471/15**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São João do Ivaí, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 007/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1732/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 540181/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 540181/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 580295/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1472/15**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1737/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 579661/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 579661/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 869280/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1473/15**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1738/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 628549/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 628549/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 165534/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1474/15**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de



Sarandi, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 300/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1739/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 640867/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 640867/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 314045/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1478/15**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São Tomé, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2013.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1740/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 652494/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 652494/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 717472/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, GESSY FORONI DONINI**

**DESPACHO 4381/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3893/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 264/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 472526/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAIR MARIA SCHMIDT NIEDERAUER**

**DESPACHO 4383/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4173/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11834/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 663807/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, MAGALI PEREIRA PEDROSA CICONINI, SUELY HASS**

**DESPACHO 4384/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4141/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 283/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 01 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 625195/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: VENDELINO BASSANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TELMA ZILIO BASSANI**

**DESPACHO 4385/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4196/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 285/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 01 de setembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 532096/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALDO ANDRADE E SILVA**  
**DESPACHO 4399/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2717/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9713/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 02 de setembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 512358/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GLAUCO CESAR NOVAES CHIAPPIN, SUELY HASS**  
**DESPACHO 4400/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2411/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público

(Parecer nº 9199/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 02 de setembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 729195/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, NEUZA CORDONI DE SOUZA, ARNO DE SOUZA**  
**DESPACHO 4401/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4191/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11819/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 02 de setembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 654957/12**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARCIA MARIA DE CAMPOS**  
**DESPACHO 4402/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4166/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11820/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 02 de setembro de 2015.



Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 210761/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, CICERO FERREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTÔNIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 4403/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2733/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9712/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 15943/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUIZ ROBERTO MUSSI

DESPACHO 4404/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4167/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11826/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 139630/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE PROENÇA

DESPACHO 4405/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4163/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11829/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 90600/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO 4406/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4155/15 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11830/15 - peça processual nº 055), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 02 de setembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 110929/12**  
**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOSEFA ALVES DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA**  
**DESPACHO 4407/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4154/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11831/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 02 de setembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 876414/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLA GIOVANA KASECKER MILEO BRAGA**  
**DESPACHO 4408/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2735/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9714/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 02 de setembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 290819/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARISTIDES LOPES DA SILVA, NAIR DE JESUS ALVES DA SILVA, SUELY HASS**  
**DESPACHO 4422/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4193/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11823/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 3 de setembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 13355/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DIRCELIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**  
**DESPACHO 4426/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4164/15 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 282/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 3 de setembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 653543/12**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ROBERTO COUTINHO MENDES**

**DESPACHO 4447/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 692280/15 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº.: 440225/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADOS: STAFIM EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI**

**(OAB/PR 27521)**

**DESPACHO Nº.: 1049/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa STAFIM EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA, em face do edital da Tomada de Preços nº 15/2013, realizada pelo Município de Irati, para a conclusão das obras do Terminal Rodoviário de Irati.

II. A representação aponta a ocorrência de impropriedade consistente na emissão de ordem de serviço para início das obras sem contrato válido, pois não teria ocorrido a publicação do extrato contratual no Diário Oficial Municipal;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que publicou o extrato contratual, ainda que extemporaneamente, em 17/12/2013, cuja ordem de serviço foi expedida somente no dia 07/01/2014, conforme documentação em anexo, o que não teria acarretado qualquer inversão que pudesse gerar prejuízos à municipalidade (peça 11);

IV. A Representação não merece ser recebida. O esgotamento do prazo ao qual se refere o artigo 61, p. único, da Lei n. 8.666/93, não desconstitui o contrato. A consequência para a falta de publicação é que, até que ocorra, o contrato não estará apto a produzir efeitos, isto é, não é eficaz, ele existe, mas os direitos e obrigações nele previstos não são exigíveis reciprocamente. Assim, não há irregularidade hábil a provocar a atuação desta Corte, eis que houve a publicação, ainda que extemporânea, do extrato contratual, e o desrespeito ao prazo contido no parágrafo único do art. 61 conduz apenas à responsabilização funcional do servidor que não fez a publicação dentro do prazo legal;

V. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1146206/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**DESPACHO Nº.: 1359/15**

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por VANDERLEIA SILVA MELO em face do edital do Pregão Presencial n. 106/2014 realizado pelo município de São Sebastião da Amoreira, objetivando a aquisição de pneus novos, fabricados no Brasil, para a manutenção de veículos do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) exigência de que os pneus sejam fabricados no Brasil e; (b) descumprimento dos mandamentos da Lei Complementar 147/2014, concernente aos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. pessoa de seu Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o município de São Sebastião da Amoreira, na representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1146192/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**DESPACHO Nº.: 1360/15**

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por VANDERLEIA SILVA MELO em face do edital do Pregão Presencial n.466/2014 realizado pelo município de Cascavel, objetivando a aquisição de pneus para os veículos da Frota Municipal, através do sistema de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses;

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente no suposto descumprimento dos mandamentos da Lei Complementar n. 147/2014, concernente aos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do Pregão Presencial n. 466/2014; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1006662/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, JORGE SLOBODA, TIAGO ANTONIO COMINESI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA**

**(OAB/PR 45453)**

**DESPACHO Nº.: 1393/15**

Vistos etc.

Considerando que:

I) O presente processo foi autuado aos 05/11/2014, em razão de Representação manejada pela Dra. VANDERLEIA SILVA MELO, OABSP 293.204 em face da Prefeitura Municipal de IVAÍ-PR;

II) O mote do procedimento circunscribe-se a aquisição de pneus novos para veículos da frota municipal – Licitação 158/2014, aparentemente, irregular, do cotejo para com os ditames insertos na lei 8.666/93 c/c lei 10.520/02;

III) Ao tema há 52 (cinquenta e dois) procedimentos similares em tramite na Corte, todos instrumentalizados pela advogada e pertinentes à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara onde impugna as restrições impostas nos respectivos certames, dentre elas, destacam-se temas correlacionados a:

- nacionalidade dos bens;

- homologação dos produtos por montadoras;

- certificado de gestão de qualidade ISO/TS16949;



- exigência de declaração de associação junto a ANIP;
- exigência de atestados de capacidade técnica com limites temporais;
- exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas;
- exigência de amostras dos produtos, isentando-se outras marcas;
- exigência de certificado de garantia dos pneus;
- exigência de reposição dos pneus em poucas horas;
- exigência de cadastro técnico junto ao IBAMA;
- exigência de que a licitante tenha posto de fornecimento no local;
- julgamento da licitação pelo menor preço global e por lote.

IV) A D.DCM no evento 16, postulou pela unificação de 54 (cinquenta e quatro) processos relacionados ao assunto, incluindo aqueles manejados pelas empresas RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA (Processo 77341-4/14) e RAFAEL DIAS DA SILVA – ME (Processo 52996-5/09);

V) Já existem posicionamentos do C.TCE sobre algumas das proposições[1]; DETERMINO, com base no art. 364[2] do Regimento Interno, a unificação exclusiva dos 52 (cinquenta e dois) feitos instrumentalizados pela causídica, pensando-se a este[3] os seguintes procedimentos:

- 1) 84514-7/12; 2) 81206-8/14; 3) 71279-9/14; 4) 71277-2/14; 5) 71281-0/14; 6) 71423-6/14; 7) 70320-0/14; 8) 81205-0/14; 9) 712837/14; 10) 75760-1/14; 11) 81207-6/14; 12) 77463-8/14; 13) 77460-3/14; 14) 77462-0/14; 15) 79221-0/14; 16) 79220-2/14; 17) 81513-0/14; 18) 81515-6/14; 19) 774654/14; 20) 951904/14; 21) 880489/14; 22) 93168-7/14; 23) 91380-8/14; 24) 95189-0/14; 25) 100667-0/14; 26) 101270-0/14; 27) 97162-0/14; 28) 88639-8/14; 29) 103024-5/14; 30) 103023-7/14; 31) 95906-9/14; 32) 97812-8/14; 33) 99380-1/14; 34) 102097-5/14; 35) 102098-3/14; 36) 88641-0/14; 37) 95441-5/14; 38) 95909-3/14; 39) 97163-8/14; 40) 105749-6/14; 41) 95908-5/14; 42) 91378-6/14; 43) 105750-0/14; 44) 92291-2/14; 45) 105748-8/14; 46) 4217-0/13; 47) 88283-0/14; 48) 95440-7/14; 49) 107217-7/14; 50) 99381-0/14; 51) 107215-0/14;

Os demais processos, quais sejam: 77341-4/14 e 52996-5/09 serão avaliados individualmente.

À DP para que proceda ao devido apensamento.

Posteriormente à D.DCM e E.MPJTC para respectivos pareceres.

Conclusos ao final. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Verbi gratia: ACÓRDÃO Nº 4147/14 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Preferência por pneus de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação – Sem aplicação de multa administrativa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

3. § 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de atuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

**PROCESSO Nº.: 199728/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 1394/15**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (SINDESP/PR), em face dos editais de pregões eletrônicos 035/2010[1], 036/2010[2] e 037/2010[3], promovidos pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DEAM/SEAP), para a contratação de serviços de vigilância desarmada;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades nos referidos certames: (a) utilização indevida do sistema de registro de preços; (b) desrespeito ao critério previsto no art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 10.520/2002, uma vez que os editais admitiram a participação de todos os proponentes na etapa de lances, independente do valor das propostas;

III. Instado a se manifestar, a Secretaria do Estado da Administração e Previdência prestou esclarecimento e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 405/15 (peça 7);

IV. Por meio do Despacho nº 1218/15 (peça 15), deixei de receber o presente feito em relação à alegação de desrespeito ao critério previsto no art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 10.520/2002. Quanto à suposta irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para os aludidos certames, em que pese as alegações genéricas do autor quanto a esse ponto, considere oportuna o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização desse órgão para manifestação;

V. Por meio da Informação nº 29/15, a 3ª ICE afirmou, em síntese, que “o maior óbice que poderia se revelar na adoção desta sistemática seria a possibilidade de adesões ilimitadas por outras entidades, com o domínio de uma única empresa ou ainda, a dependência da Administração em relação aos prestadores de serviços”. Ressaltou, ainda, que “(...) não há dúvidas acerca da plausibilidade jurídica de registrar preços de unidades de medidas de serviços contínuos. No entanto, são imprescindíveis as recomendações de cautela constantes da decisão do TCU, quanto aos controles das adesões posteriores a fim de que os limites fixados

quanto ao quantitativo máximo a ser contratado, não sejam superados”;

VI. Compulsando os autos, verifico que a representação se mostra insubsistente, razão pela qual não merece ser recebida, conforme disposto no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 276, caput, do Regimento Interno. Os esclarecimentos prestados pela SEAP são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar eventuais indícios de irregularidade nos certames apontados na exordial;

VII. No caso em apreço, a SEAP promoveu os aludidos certames licitatórios, para os quais adotou o sistema de registro de preços. Embora o representante tenha se insurgido contra a sua adoção, não apresentou qualquer argumento que pudesse afastar a utilização do sistema de registro de preços no presente caso. É cediço que o registro de preços é perfeitamente cabível no pregão, conforme dispõe o art. 11 da Lei 10.520/2002, podendo ser utilizado não apenas para compras como também para prestação de serviços. Ainda, poder-se-ia cogitar possível inadequação na utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de vigilância, o qual se caracteriza como serviço de natureza continuada. No entanto, tal alegação igualmente não deve ser admitida no presente caso, conforme ressaltou a Inspeção de Controle Externo;

VIII. O sistema de registro de preços está previsto no art. 15, §1º da Lei nº 8.666/93 e 11 da Lei nº 10520/2002 e é regulamentado em âmbito federal pelo Decreto nº 7.892/2013 e no âmbito do Estado do Paraná pelo Decreto nº 2391/2008. Há quem entenda que o registro de preços não pode ser utilizado para contratar serviços contínuos essenciais ao funcionamento do ente estatal, somente devendo ser utilizado para a aquisição de bens e serviços em que não seja possível definir, previamente, o quantitativo a ser utilizado, bem como o período e lugar de cumprimento[4]. Porém, a meu ver, e conforme ressaltou a Inspeção, não há óbice para a adoção do registro de preços para a aquisição de serviços contínuos, desde que seja preenchida qualquer das hipóteses previstas no Decreto específico (no caso, Decreto Estadual nº 2391/2008), o que ocorreu no presente caso. Esse também é o entendimento exposto no Acórdão nº 1737/2012[5] – Plenário do Tribunal de Conta da União;

IX. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância desarmada, Polos Regionais: Município de Curitiba, Região Metropolitana, Região de Ponta Grossa e outras localidades, Região de Londrina e outras localidades, Região de Maringá e outras localidades e a Região de Cascavel e outras localidades;

2. Objeto: registro de preços para contratação de serviços de vigilância desarmada, Polo Regional "Q-A" – Curitiba, objetivando atender aos órgãos participantes: SEEC/Biblioteca Pública do Paraná e SEEC/Museu Oscar Niemayer;

3. Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância desarmada, Polo Regional "Q-B" – Curitiba, visando atender a CEASA - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A;

4. <http://www.zenite.blog.br/objetos-que-podem-ser-contratados-por-meio-do-registro-de-precos>

5. “(...) É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima. Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços. A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos. Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma ata de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a ata poderia ser uma solução eficaz e que coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos.”

**PROCESSO Nº.: 1097927/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADOS: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO**

**DESPACHO Nº.: 1395/15**

I. Em atenção a uma manifestação preliminar do ente (peças 14 a 17), vejo a necessidade de maiores informações para um melhor juízo de admissibilidade;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício o Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) cópia integral dos autos dos Pregões Presenciais nº 39/2014, nº 54/2014 e nº 55/2014, inclusive das pesquisas de preço que serviram de base para os valores das contratações, e dos contratos resultantes das referidas licitações;

b) cópia integral dos autos dos Pregões nº 107/2013 e nº 24/2010, bem como cópia dos contratos resultantes destes certames;

III. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 158096/10 - TC****ASSUNTO: REQUERIMENTO****ENTIDADE: JOSÉ DE CARVALHO****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, GILBERTO DRANKA, FABIO JUNIOR CAMPETELLI, CLAUDINEI BENETTI****DESPACHO Nº.: 1398/15**

I. Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar do município acerca dos fatos que embasam o presente requerimento;

II. Recorde-se que o feito se trata de requerimento por meio do qual se pleiteia que esta Corte tomasse as providências para a verificação “se houve, ou não a devida realização de procedimento licitatório para a realização das obras/reforma do prédio do Executivo Municipal de Pinhalão e a responsabilização do agente público, ordenador da despesa” (peça 2, fls. 2);

III. Em decisão interlocutória anterior (Despacho n. 618/15, peça 15), já restara assentado que “a princípio, não se vislumbra irregularidade hábil a provocar a atuação desta Corte, eis que não demonstrada a ocorrência de ilegalidade, mas mera dúvida acerca da ocorrência ou não da licitação”;

IV. Ademais, consoante o requerente, o pagamento por tais serviços fora feito por meio de cheques emitidos pelo assessor do prefeito, o que se afiguraria irregular;

V. Ocorre que, ainda que se diga que a manifestação do município restou concisa e se limitou a apregoar o caráter político da denúncia, por certo que há razoabilidade quando da afirmação de que os referidos cheques não foram juntados, tendo em vista que tal irregularidade tem por fundamento apenas declaração firmada por pessoa, a qual constitui elemento de prova, que deve ser corroborado por outros, a fim de formar o convencimento d julgador, o que não se verifica nos autos;

VI. Ademais, o presente requerimento relata originariamente uma reforma no prédio da prefeitura, limitando-se a afirmar que o valor teria chegado aos R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), após o que, afirma que, em verdade, foram gastos R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais);

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de dúvida quanto à ocorrência ou não de procedimento licitatório em uma contratação de valor inexpressivo, o que, a princípio, dados os indícios de que os serviços contratados foram efetivamente prestados, gerará apenas uma decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 481697/04 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: JUÍZO DE DIREIRO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA****INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PALMIRO DA SILVA CARDOSO, ADELIA VIEIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA****DESPACHO Nº.: 1399/15**

I. Renove-se à diligência à ADÉLIA VIEIRA DOS SANTOS;

II. À DP para os devidos fins;

III. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 432350/10 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, ANTONIO KENDI AKUTSU****ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB/PR 34715), MARLON BOGO (OAB/PR 50349)****DESPACHO Nº.: 1402/15**

I. Acato o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2756/14, peça 110), corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 18173/14, peça 111), e determino a realização de diligência para intimar MICHEL RISSO para, querendo, produza as provas que entender pertinentes;

II. Com ou sem resposta, à DCM e, após, ao MPJTC.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 550054/11 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA****INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ELCIO DALAZOANA, ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, SANDRO APARECIDO MARTINS****DESPACHO Nº.: 1403/15**

Tendo em vista a inclusão da Câmara Municipal de Ipiranga no Plano Anual de Fiscalização de 2015 – PAF 2015 da Diretoria de Contas Municipais, determino o sobrestamento do feito na referida unidade para aguardar a conclusão do procedimento fiscalizatório.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 190160/10 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ****INTERESSADOS: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, MARCELO APARECIDO BOTELHO, SANTO CAETANO DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOUME****DESPACHO Nº.: 1404/15**

I. Acato o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1730/14, peça 53) e do Ministério Público (Requerimento n. 105/14, peça 55) e determino a realização de diligência junto ao Município de Abatiá, na pessoa do seu atual representante legal, para que:

a) comprove que os pagamentos observaram ao cronograma físico-financeiro da obra;

b) junte as atas e pareceres técnicos e jurídicos comprovando que as exigências de qualificação econômico-financeiras exigidas nos editais eram razoáveis e estavam de acordo com as exigências constantes da Lei nº 8.666/93;

c) comprove as razões pelas quais não pode concluir a obra com recursos próprios e compensar futuramente o erário municipal (após a liberação dos recursos pelo FNDE);

d) junte do procedimento de licitação que deu origem ao contrato firmado com a empresa FAMA;

II. À DP para os devidos fins;

III. Com ou sem resposta, à DCM e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 469350/10 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE****INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI****ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)****DESPACHO Nº.: 1405/15**

I. Renove-se a citação à EDSON LUIZ BAGETTI;

II. À DP para os devidos fins;

III. Com ou sem resposta, à DCM e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 599696/10 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST NETO****ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)****DESPACHO Nº.: 1406/15**

I. Acato o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1416/14, peça 72) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU para, querendo, se manifestar acerca do constante nos presentes autos;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 319251/10 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO****DESPACHO Nº.: 1407/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista,



encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por VIVIANE DE FÁTIMA COSTA em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por meio do qual alega o reclamante que foi contratada pelo reclamado em 01/04/1993, havendo baixa em 31/12/1993 e tendo nova contratação em 03/02/1994. Ainda, alega que foi contratada em regime celetista, contudo em virtude de reforma da Lei Municipal 276/2005 os servidores da referida municipalidade passaram a ser regidos pelo regime estatutário, sem que houvesse concurso público. Desta forma, pleiteia a reclamante que seja declarada a unicidade contratual, desconsiderando o tempo de interrupção de 31/12/1993 a 03/02/1994, bem como seja declarada a nulidade da mudança de seu regime jurídico, implicando no pagamento dos depósitos fundiários que deixaram de ser recolhidos por parte do Município;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista em primeiro grau, foi declinada a competência da Justiça do trabalho, vez que se verificou que a reclamante é regida pelo regime estatutário e não celetista. Em sede de recurso, tal decisão foi reformada, declarando a nulidade da mudança de regime e reconhecendo a natureza celetista da relação entre as partes em todo o período, fixando a competência da Justiça do trabalho. Assim, foi determinado a baixa dos autos ao juízo a quo para que sejam julgados os pedidos da autora a partir do reconhecimento do regime celetista, não havendo mais nos autos notícia de decisão posterior;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção, o que é o caso dos autos;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa –

Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APML e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 283524/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO**

**DESPACHO Nº.: 1408/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por NIVIA CRISTINA OLIVA RICHARD em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ – CISOP, da COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. – COOMTAU e da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA, por meio do qual alega a reclamante que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Cascavel em 31/01/1999. Em janeiro de 2003 foi chamada para assumir o cargo, contudo em abril de 2003 a administração municipal informou que não haveria a possibilidade de efetivar a nomeação da reclamante em virtude do decurso do prazo legal do concurso, porém informou que a autora seria integrada ao CISOP, continuando a prestar serviços ao Município de Cascavel. Em outubro de 2003 a municipalidade firmou novo contrato para terceirização de serviços públicos, motivo pelo qual a reclamante foi desvinculada do CISOP e vinculada à COOMTAU. Em janeiro de 2005 houve nova alteração na empresa que realizava a intermediação de mão de obra para a municipalidade, motivo pelo qual a reclamante foi contratada pela Associação Educacional e Assistencial Nova Aliança, sendo que tal contrato foi aditado diversas vezes, até que em agosto de 2007 a reclamante foi dispensada sem justa causa. Assim, requer a declaração do vínculo empregatício com o Município de Cascavel durante todo esse tempo, bem como o pagamento de verbas trabalhistas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista em primeiro grau, não houve o reconhecimento do vínculo empregatício com o Município de Cascavel em todo o período, contudo o Município foi condenado ao pagamento do FGTS incidente sobre os valores pagos no curso do contrato, mês a mês;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidade, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção, o que seria o caso dos autos;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o



processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 299769/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**

**INTERESSADOS: JOAO MARIA SOARES DE LIMA, MARLENE CECILIA FACHI TOMAZI, EDVALDO FINETTI, EDWAGNO PEREIRA**

**DESPACHO Nº.: 1411/15**

I. Regressam os presentes autos após decisão monocrática (Despacho n. 211/15, peça 15) que houve por bem não receber a representação, tendo em vista que as irregularidades originariamente aventadas foram saneadas, oportunidade em que o feito foi encaminhado ao órgão ministerial para ciência;

II. O Ministério Público junto a esta Corte houve por bem solicitar informações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins de subsidiar sua análise;

III. Em que pese isso, indefiro o pedido;

IV. Como dito, já consta formalmente dos autos decisão monocrática de não recebimento da representação, a qual foi regularmente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n. 1067, de 25/02/15, data essa em que começou a fluir o prazo para eventual interposição de recurso por parte de interessados inconformados com o referido decisum;

V. Assim, a solicitação ministerial não se mostra adequada ao atual estado dos autos, não podendo nem mesmo ser recebida, em razão da fungibilidade, como espécie recursal, dada a extemporaneidade da solicitação, a qual se mostra incompatível em face de qualquer recurso passível de ser manejado nesta Corte;

VI. Destarte, cumpra-se o contido no item 8 do Despacho n. 211/15 (peça 15), encerrando-se o feito, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 347999/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**DESPACHO Nº.: 1412/15**

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 861/15, peça 60) e autorizo a realização de nova diligência ao Município de Bom Jesus do Sul para que esse corrija a alimentação do SIM-AP e preste informação sobre a atual situação das convocações dos aprovados no Concurso Público de Edital 18/2014;

II. À DP para os devidos fins;

III. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 456607/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO Nº.: 1414/15**

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.

20658/13, peça 31), corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 16600/13, peça 34), e autorizo a realização de diligência externa à origem para que a municipalidade promova os esclarecimentos quanto aos itens apontados pela unidade técnica;

II. À DP para os devidos fins;

III. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 173558/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ASSOCIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ARTES DE TELÊMACO BORBA**

**DESPACHO Nº.: 1415/15**

I. À DP para a realização das diligências sugeridas pelo órgão ministerial (Requerimento n. 466/13, peça 92);

II. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 197636/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, AMAURI CEZAR JOHNSON, BENTO ILCEU CHIMELLI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)**

**DESPACHO Nº.: 1416/15**

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 16897/13, peça 14) e renovo a determinação de citação de bento ilceu chimelli, prefeito do município à época da contratação;

II. Defiro o pedido constante da peça 17, e determino a inclusão da procuradora NAIAN MERI JOHNSON;

III. À DP para as providências de estilo;

IV. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 421076/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO**

**DESPACHO Nº.: 1417/15**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 620/15 (peça 31), que o valor recolhido pelo Sr. Elias Farah Neto está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2971/2015 – Tribunal Pleno (peça 26).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 816124/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: 21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº.: 1419/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por ALMIR COSTA DA CRUZ em face da COHAB CT – COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços ininterruptamente e diretamente para a reclamada de 01/02/2005 a 11/07/2011, exercendo primordialmente a função de cobrador, embora também atuasse como motorista. Alega que durante esse período de tempo não teve sua CTPS registrada, que teve diversos valores descontados indevidamente, que utilizava o veículo da ré para o trabalho, que não recebeu integralmente as comissões referentes as cobranças realizadas, que não recebeu as horas extras laboradas e que exercia a atividade-fim da reclamada. Assim, requereu o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, anotações na CTPS e também o pagamento das verbas trabalhistas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista em primeiro grau, foi reconhecido o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada durante o período supracitado e ainda a COHAB foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Inconformada com a decisão a ré, apresentou Recurso Ordinário, o qual manteve a decisão de primeiro grau. Ainda, a reclamada ofereceu Recurso de Revista o qual não foi conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho;



III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 1101652/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA**

**DESPACHO Nº.: 1422/15**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral para apreciação da Informação nº 1140/15 (peça 10) da Diretoria de Contas Municipais, por meio da qual a unidade sugeriu a inclusão da Câmara Municipal de Jaguariaíva no PAF (Plano Anual de Fiscalização) para o ano de 2016, tendo em vista: "já haver programação elaborada e em andamento para o cumprimento do PAF 2015 e de demandas fiscalizatórias

do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto; o considerável número processos contraditório de contraditório a serem ainda analisados pela Gerência; o exíguo quantitativo de servidores à disposição da Gerência de Promoção de Fiscalização Anual";

II. Reitero a sugestão da Diretoria de Contas Municipais pela inclusão da Câmara Municipal de Jaguariaíva no PAF (Plano Anual de Fiscalização) para o ano de 2016, ou em outro procedimento fiscalizatório, tendo em vista a gravidade dos fatos relatados na presente representação e a necessidade de maior respaldo probatório para subsidiar o presente feito;

III. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 238544/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL**

**DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA**

**DESPACHO Nº.: 1424/15**

Considerando que já houve manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal Contas - MPJTC para manifestação quanto ao cumprimento da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 657841/15 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: PAULO CESAR TEDESCHI**

**INTERESSADO: PAULO CESAR TEDESCHI**

**DESPACHO Nº.: 1426/15**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Sr. Paulo César Tedeschi, que solicita cópia dos autos 1143550/14, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes Município de Curitiba e SINDOTEC - Sindicato dos Operadores de Transporte Escolar de Curitiba.

2. Defiro o pedido, cabendo ao Gabinete da Corregedoria-Geral, onde se encontram os autos atualmente, disponibilizar a cópia.

3. Após o atendimento do item acima, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para anotação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014.

4. Em seguida, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo 1143550/14.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 43402/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, CYLLÊNIO PESSOA**

**PEREIRA JUNIOR**

**DESPACHO Nº.: 1429/15**

I. Regressam os autos após opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 15815/13, peça 17), que após esclarecimentos prestados pelo Município de que a servidora reclamante teria exercido suas funções junto ao Legislativo local, propugnou por diligência à Câmara Municipal de Mandaguari e do seu presidente para manifestação quanto aos fatos que servem de substrato ao presente;

II. Acato a diligência sugerida pela unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Proceder à inclusão como entidade CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI; e como interessado ROMUALDO PEREIRA VELASCO, presidente da Câmara Municipal de Mandaguari de 01/01/2005 à 31/12/2008;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das seguintes pessoas (físicas e jurídicas), para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

1) CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, por seu atual representante legal;

2) ROMUALDO PEREIRA VELASCO, presidente da Câmara Municipal de Mandaguari de 01/01/2005 à 31/12/2008;

III. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 596506/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO**

**STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)**

**DESPACHO Nº.: 1431/15**

I. Regressam os autos, após o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal



(Parecer n. 15704/13, peça 12), que defendeu ser atribuição da Diretoria de Análise de Transferências a análise de terceirização de mão de obra derivada de celebração de termos de parceria. Ainda pugnou a unidade pela anexação de outros processos que tramitam nesta Corte e que envolvem o mesmo município e a mesma entidade;

II. Primeiramente, entendo que não é caso de anexação dos processos apontados, em prol de uma celeridade e uniformidade de decisões, eis que os referidos processos se encontram em fases distintas, não havendo por isso, significativa contribuição à celeridade da tramitação, bem como a jurisprudência desta Corte nessa matéria tem se mostrado sólida a coibir eventuais divergências de julgados;

III. No mais, tendo em vista a interveniência da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul na contratação da reclamante, concordo com a DICAP quanto à competência da DAT para a análise e instrução do presente expediente;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à DAT para instrução e, após, ao Ministério Público;

V. Antes, porém, à DP para inclusão da procuradora, cujo instrumento de outorga de poderes se encontra na peça 15.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 10075/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO**

**DESPACHO Nº.: 1433/15**

I. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas, notadamente se houve a admissões oriundas do concurso em epigrafe e se as mesmas foram realizadas ao arripio dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 678716/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**DESPACHO Nº.: 1434/15**

I. Regressam os autos após a prestação de informações por parte da Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 1086/15, peça 7), por meio da qual sugeriu o apensamento aos presentes autos do protocolado n. 47466/13, pois se tratam dos mesmos fatos, e o recebimento da representação para apuração da responsabilidade dos gestores da Câmara Municipal de Icaraíma;

II. Tendo em vista o contido na Informação n. 1086/15-DCM (peça 7), o qual adota como razões para decidir, recebo a presente representação para apurar a responsabilidade dos gestores da referida entidade quanto aos acréscimos moratórios decorrentes da falta de repasses previdenciários (parte patronal) relativos ao Custo Especial instituído por lei municipal para cobertura de déficit atuarial, devidas pela Câmara Municipal e não recolhidas ao Fundo-FAP1, correspondentes ao período de JUL/09 a AGO/12;

III. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como interessados Sr. Marcos Alex de Oliveira (Presidente da Câmara de 01/01/2005 a 31/12/2010) e Sr. Manoel Timóteo de Almeida (Presidente da Câmara de 01/01/2011 a 31/12/2012); e como entidade CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA;

(b) realize a CITAÇÃO, das seguintes pessoas, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários:

1) Marcos Alex de Oliveira (Presidente da Câmara de 01/01/2005 a 31/12/2010) e

2) Manoel Timóteo de Almeida (Presidente da Câmara de 01/01/2011 a 31/12/2012);

3) CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, por seu atual representante legal;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais/ e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 414440/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO DE SOUZA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: PAULO ROBERTO CORRÊA (OAB/PR 12891)**

**DESPACHO Nº.: 1435/15**

I. À DICAP, na forma sugerida pelo Despacho n. 704/15-DEX (peça 44), para

manifestação sobre a possibilidade de concessão de baixa com emissão da respectiva Certidão de Quitação da Obrigação nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 137609/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, PAMELA BEHLING ROSALINO, ADRIANA NICARETTA NUNES, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NILSO LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696)**

**DESPACHO Nº.: 1436/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo-se constar o Município de Dois Vizinhos (representado) no campo "entidade" e a Câmara Municipal de Dois Vizinhos (representante) no campo "interessados".

Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 151443/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**DESPACHO Nº.: 1437/15**

I. Ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

II. Após, regressem os autos para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 393664/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADOS: FERNANDES FRACASSE, ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, AMAURI BARICHELLO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**DESPACHO Nº.: 1440/15**

I – Recebo a petição acostada à peça 33 dos autos (protocolado nº 574814/15);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 809225/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA**

**DESPACHO Nº.: 1441/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por MILTON LUIZ DE ALMEIDA em face do FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA – FUNDAÇÃO PROTEGER, por meio do qual alega o reclamante que iniciou seu labor para a reclamada em 04/05/1998 na função de serviços gerais, mas na prática, além da função de manutenção realizava também a função de vigia. Ainda, alega que trabalhada das 07:00 às 19:00 sem intervalos e sem receber horas extras. Aduz que foi demitido em 08/05/2012, sem receber aviso prévio nem a multa do FGTS. Assim, requer o reclamante o pagamento das verbas rescisórias bem como o pagamento das demais verbas trabalhistas oriundas do decorrer do contrato de trabalho;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, o contrato de trabalho do reclamante com a reclamada foi declarado nulo, vez que foi admitido sem a observância da regra do concurso público, motivo pelo qual foi julgado improcedente seus pedidos em relação as verbas trabalhistas e rescisórias, e tão somente lhe foi conferido o direito de efetuar o saque de dos depósitos existentes na conta vinculada ao seu FGTS;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos



valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção, o que se verifica no presente caso;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a AFMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 238412/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**

**DESPACHO Nº.: 1442/15**

I. Primeiramente, ratifico o Despacho nº1696/15 (peça 92), o qual determinou a intimação do Município e da Câmara Municipal de Jataizinho para diligências, eis que não proferido por este Corregedor-Geral;

II. Considerando os requerimentos formulados pelo Município (peça 96) e pela Câmara Municipal de Jataizinho (peça 99), autorizo a prorrogação de prazo para a adoção das medidas cabíveis a fim de dar cumprimento ao Acórdão nº 67/07-TP, por mais 30 dias;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo: (a) redistribuição do presente processo ao atual Corregedor-Geral; (b) acompanhamento do prazo;

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 295891/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, FRANCISCO MARQUES NETO,**

**FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, GILBERTO DRANKA**

**DESPACHO Nº.: 1444/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 31179/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA**

**DESPACHO Nº.: 1445/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por JONATHAM DOS SANTOS MIRANDA em face da PROMOVE CONSULTORIA DE RH LTDA., do ESTADO DO PARANÁ, do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, do INSTITUTO DE AGUAS DO PARANÁ e PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., por meio do qual alega o reclamante que firmou contrato de trabalho temporário com prazo determinado de 90 dias, iniciando em 16/12/2011 e com término previsto para o dia 15/03/2012. Ocorre que em 16/01/2012 o reclamante foi dispensado, tendo sua rescisão efetuada somente em 28/01/2012. Ainda, alega que o pagamento das remunerações e demais verbas foi efetuado de forma irregular. Assim, requer a nulidade do contrato temporário de trabalho, a fim de transformá-lo em contrato de trabalho por prazo indeterminado, bem como requer a condenação dos reclamados ao pagamento de demais verbas trabalhistas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, houve desistência em face do Estado do Paraná, bem como os pedidos foram rejeitados em face da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná. Contudo, foram acolhidos parcialmente os pedidos a fim de condenar a reclamada PROMOVE – Consultoria de Recursos Humanos S/C Ltda. e subsidiariamente as reclamadas Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. e Instituto de Águas do Paraná ao pagamento das verbas trabalhistas aventadas na inicial;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidade, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o caso em apreço, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo



de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 743596/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADOS: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**DESPACHO Nº.: 1447/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei N. 8.666/93 e formulada pela empresa EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Pregão Presencial n. 121/11, para o registro de preços para aquisição de kits escolares pelo Município de Matinhos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (i) exigência de certificados do INMETRO para os itens 1, 3 e 4; (ii) a especificação do Item 20 é direcionada, levando a produtos inexistente no mercado ou de um único fabricante; (iii) especificação incompleta dos itens 8, 11, 15 e 27, impossibilitando a apresentação de propostas; e (iv) exigência de amostras de todos os licitantes na data de entrega das propostas;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados, explicando que acatou alguns argumentos apresentados em sede de impugnação, promovendo alterações à redação original do instrumento convocatório. Relativamente à exigência de amostras, o único esclarecimento pode ser abstraído da resposta da impugnação administrativa feita pela impugnante e respondida pelo município (peça 10, fls. 193), onde consta que as amostras seriam exigidas somente da empresa vencedora no prazo de 5 dias corridos;

IV. Não vislumbro elementos suficientes e relevantes ao recebimento da presente. Ao que parece, o ente procedeu à modificação do edital, retificando a especificação dos itens 1, 3 e 4, como também dos 8, 11 e 15, excluindo, o que, a princípio, seriam as irregularidades apontadas pelo representante. Apesar de se quedar silente quanto à impropriedade contida no Item 27, a qual, segundo alega a representante, restringira a competitividade dada que existira um único fabricante de giz de cera com 13 cores, quando o usual do mercado seriam 12, a participação de 17 (dezesete) empresas, de forma fática, faz prova de que houve efetiva competitividade do certame, não havendo como se falar em restrição indevida. Ademais, no tocante a esse item, a representante se limitou a propalar que o item composto de 13 cores não será comum no mercado sem juntar qualquer elemento comprovatório da sua alegação. Quanto à exigência de amostras de todos os licitantes, em verdade, se mostra irregular, ainda que o município tenha, na resposta da impugnação, dito que exigirá apenas do licitante vencedor em prazo razoável; em que pese isso, entendo que a irregularidade não prejudicou a competitividade dada a participação de um número considerável de licitantes;

V. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

VI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 657752/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE CAMPO LARGO - PROJUDI**

**INTERESSADOS: VARA CRIMINAL DE CAMPO LARGO - PROJUDI**

**DESPACHO Nº.: 1448/15**

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela Vara Criminal de Campo Largo, que requer cópia da Representação protocolada neste Tribunal sob nº 260768/08.

2. Concedo as cópias requeridas.

3. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 359742/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ANA ANGELINA VIZIOLLI FREITAS, GENILSO VISNIESKI, ROSELIA APARECIDA ALVES, ADELAR JOSÉ MARTINI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: SOLANGE MAZZUCO (CRC/PR 052865)**

**DESPACHO Nº.: 1449/15**

1) Autorizo a citação por edital de Ana Angelina Viziolli Freitas (CPF nº 797.423.199-87), Genilso Visnieski (CPF nº 052.148.149-09) e Rosélia Aparecida Alves (CPF nº 054.153.289-80), conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo, através da Informação 18105/15 (peça 70).

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização das citações e controle dos prazos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 925885/14 - TC**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)**

**DESPACHO Nº.: 1451/15**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 626/15 (peça 41), que o valor recolhido pelo Sr. JOSÉ FERNANDES DA SILVA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2752/2015 – Tribunal Pleno (peça 36).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 450021/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**DESPACHO Nº.: 1452/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por CARLOS SIMENSSATO em face da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA e do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, por meio do qual alega o reclamante que foi contratado pela referida Associação, a qual é mantida por meio de repasses do Município através de convênio. Assim, requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada e a responsabilidade subsidiária do Município de Cambira, bem como o pagamento de verbas trabalhistas;

II. Em sentença do Juízo de primeiro grau, ambas as reclamadas foram condenadas ao pagamento das verbas pleiteadas, bem como foi declarado o vínculo empregatício com a primeira reclamada e a responsabilidade subsidiária do Município. Após interposição de recursos por ambas as partes, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso da reclamante e negou provimento ao recurso da primeira reclamada;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37,



II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção, que é o presente caso;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Illegitimidade – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 913719/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADOS: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, RENATO WILLYAN MORATTO, BRUNO GALOPPINI FELIX, ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, AGNALDO CESAR AVERSANI, CAROLINA LESSI PAGANI, VALDUIR PAGANI, DIRLENI LUIZA LESSI PAGANI, GIACOMETTI LONDRINA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME, FABIO CESAR TEIXEIRA, CLAUDIR SALES DE LIMA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, MUNICIPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEX RODRIGUES SHIBATA (OAB/PR 46972), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB/PR 46981), CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA (OAB/PR 45851), DANILO MEN DE OLIVEIRA

(OAB/PR 46594), JOAO CARLOS LIMA SANTINI (OAB/PR 51969), JOAO MARCELO PINTO (OAB/PR 35391), LUCIANA FURTADO (OAB/PR 46971), LUCIANA VEIGA CAIRES (OAB/PR 42842), PAULO HENRIQUE PINOTTI (OAB/PR 40688), REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (OAB/PR 27262), ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (OAB/PR 40160), WELLINGTON LINCOLN SECO (OAB/PR 57.557)

DESPACHO Nº.: 1453/15

I. Considerando a Informação nº 18392/15 – DP (peça 161), autorizo o desentranhamento das peças nºs 133, 137 e 159;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis. Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 33095/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº.: 1454/15

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por ELIZ ÂNGELA FERREIRA ALVES em face do MUNICIPIO DE PALMAS, por meio do qual alega o reclamante que iniciou suas atividades laborais para o reclamado em início de fevereiro de 2011, laborando como professora de acordeon, piano e teclado junto à Escola de Artes, com rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do reclamado em dezembro de 2011. Aduz que em fevereiro de 2012 foi readmitida para as mesmas funções e em dezembro de 2012 foi dispensada sem justa causa, com nova readmissão em fevereiro de 2013, trabalhando até o mês de março de 2013. Assim, requer a declaração de nulidade do contrato de trabalho, com reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamado bem como o pagamento das verbas rescisórias;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o presente caso, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral



Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 662675/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ANDRE LUIZ PORCIONATO

INTERESSADOS: ANDRE LUIZ PORCIONATO, PAULO CESAR MAGNUSKEI

DESPACHO Nº.: 1455/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por GV PRODUTOS ESPORTIVOS S.A, em face do edital de Pregão Presencial nº 206/2015-SERMALI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando "contratação de empresa especializada para readequação de área situada no Estádio Municipal do Pinhão, localizado na Rua Antônio Moro Sobrinho, nº 105, Bairro Xingu, com instalação e fornecimento de grama (manta) sintética com fios em polietileno, para preparação da sub base, sistema de drenagem, com dimensões de 75 X 110 m² totalizando um área de 8.250 m²; demarcada, visando à prática de atividades físicas e desportivas";

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em:

- exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa proponente comprovando que esta já executou serviço com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, sendo: "Campo de futebol homologado pela FIFA na categoria 01 ou 02 estrelas (01 ou 02 Star) e/ou demais órgãos reguladores de futebol (confederação e federações)" (item 8.1.4, "d");
- certificado emitido pela FIFA e/ou demais órgãos reguladores de futebol (confederações e federações), em nome da licitante, comprovando a instalação em pelo menos um campo de futebol homologado pelo órgão (item 8.1.4, "f");
- aceitação somente de grama sintética com fio fibrilado (Anexo I – Serviços por conta da Contratada – Campo de Grama Sintética, alínea "b", nº 8), com exclusão da possibilidade de apresentação de outros materiais similares;
- exigência de qualificação técnica especializada supostamente incompatível com a modalidade pregão;

III. A abertura da sessão de pregão estava prevista para 26/08/15, tendo o edital estimado em R\$ 1.582.794,07 (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos) o valor máximo da licitação;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na atuação o Sr. Paulo Cesar Magnuskei (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações) como representado e intimá-lo, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 206/2015-SERMALI;
- informação quanto ao atual estado do certame;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 33060/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº.: 1456/15

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por ORLEI CORREIA em face do MUNICÍPIO DE PALMAS, por meio do qual alega o

reclamante que iniciou suas atividades laborais para o reclamado em 01/03/2011, laborando como vigia no pronto socorro do Município de Palmas, com rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do reclamado em 30/03/2012, não tendo sua CTPS anotada, e ainda laborava em escala 12x12 sem descanso. Assim, requer a nulidade do contrato, reconhecimento de vínculo com o reclamado, anotação da CTPS e pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias que lhe são devidas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o caso em apreço, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afirma desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.



**PROCESSO Nº.: 69082/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: C D W INFORMATICA E COMUNICAÇÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: VANESSA LEMOS DA SILVA (OAB/RJ 186093), VANESSA LEMOS DA SILVA (OAB/RJ 186093)**

**DESPACHO Nº.: 1457/15**

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por MARIO LUIZ FREIRE DOS SANTOS-ME, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte da Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO, a qual não teria liquidado as notas de empenho, nem efetuado o pagamento devido ao representante.

II. Depreende-se dos autos que o representante teria fornecido à Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO duas filmadoras digitais, marca Sony Modelo PMW-200 XDCAM (valor unitário R\$ 14.000,00), conforme NF-e 461 (peça 5, fl. 2), mas não teria recebido o pagamento devido que corresponderia a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);

III. Requer, assim, que a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;

IV. O cerne da presente representação consiste na suposta ausência de pagamento pela Administração da contraprestação devida à parte autora. Verifica-se da nota fiscal acostada aos autos que o fornecimento teria decorrido da Ata de Registro de Preços nº 03/2013. Consta, ainda, nos dados adicionais dessa Nota Fiscal a seguinte informação: "ORDENS DE FORNECIMENTO Nº: 1561/2013 - DIRCOM; 1377/2013-DIRCOM e 1388/2013-DIRCOM - CANCELADAS AGUARDANDO REEMPENHO- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 03/2013".

V. Assim, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada, primeiramente, a oitiva da entidade, a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte autora;

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, a Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora relatados, esclarecendo, inclusive, o motivo do suposto cancelamento das ordens de fornecimento. Deve, ainda, informar se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

VII. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

**PROCESSO Nº.: 651446/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO MARCOS SEGURO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)**

**DESPACHO Nº.: 1459/15**

I. Diante das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 569/15, peça 42) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 5953/15, peça 43), os quais testificaram o cumprimento do item II do Acórdão n. 8035/14 (peça 24), determino a baixa da responsabilidade do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno;

II. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 331929/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**DESPACHO Nº.: 1460/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por IVONETE MARIA DA SILVA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, por meio do qual alega a reclamante que prestou serviços para o reclamado, na função de auxiliar de biblioteca, a partir de 04/02/2008, sem registro em CTPS, situação que se manteve até 20/01/2009, data em que alega ter sido demitida sem

justa causa. Assim, a reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo relativo a tal período, tal como a anotação dos registros na CTPS, pagamento do FGTS e demais verbas atinentes ao período laborado, danos morais e honorários advocatícios;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município apenas ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado e 20 dias de saldo salarial. A parte autora entrou com recuso, porém o Tribunal entendeu por manter a sentença;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção, tal como no presente caso;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.*

*2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.*



**PROCESSO Nº.: 97420/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA**  
**DESPACHO Nº.: 1461/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por VILMA FONTOURA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO PARANÁ, por meio do qual alega o reclamante que foi admitida pelo reclamado sob a égide da CLT em 01/03/1993 e dispensada em 15/06/2012, sem aviso prévio nem justa causa. Assim, requereu a condenação do reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias que lhe são devidas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, os pedidos da reclamante foram rejeitados pela Juíza em face da contratação por parte da administração pública sem a observância do concurso público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, que é o caso em apreço, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão

n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 675338/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÊS**  
**INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, MUNICÍPIO DE SENGÊS, EROTILDE DE ALMEIDA, MIGUEL SOUSA LIMA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, ELIETTI JORGE**  
**DESPACHO Nº.: 1462/15**

I. Dê-se cumprimento ao Item V do Despacho n. 1062/15 (peça 18), encaminhando-se o feito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

II. Após, regressem os autos para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 498920/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**DESPACHO Nº.: 1464/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por IVANETE MARIA DA SILVA FERREIRA em face da ASSOCIAÇÃO DE PORTEÇÃO À INFÂNCIA CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ e do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, por meio do qual alega que foi contratada pela primeira reclamada para trabalhar na função de auxiliar de biblioteca em prol do referido Município. Ainda, alega que laborou sem registro em CTPS. Assim, requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a Associação supracitada e responsabilização solidária e subsidiária do Município de Leopólis;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado, bem como indenização equivalente a 20 (vinte) dias de saldo salarial;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar de indícios de irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;



XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.  
2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 672581/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP**

**DESPACHO Nº.: 1465/15**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada Pela empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP em face do edital de Concorrência nº 1150/2015, tipo técnica e preço, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, objetivando a contratação de levantamento e avaliação dos ativos da Sanepar, conforme verificado a seguir:

"(...)a contratação de consultoria para o levantamento e avaliação dos ativos da Sanepar, com o desenvolvimento dos serviços abaixo relacionados, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência integrante deste Edital

- Levantamento e a valorização dos ativos voltados para as atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Conciliação físico-contábil;
- Apuração do valor dos bens levantados de acordo com a legislação vigente, os critérios regulamentados e as disposições contidas no Termo de Referência;
- Elaboração de relatório contendo o detalhamento da Base de Ativos Regulatória para subsidiar a Revisão Tarifária Periódica da Sanepar;
- Capacitação Técnica"

II. Alega a representante que a SANEPAR, até a data de 25/08/2015, não havia apresentado resposta ao seu pedido de impugnação, mesmo tendo o edital previsto a data de 16/08/2015 para abertura do certame;

III. A impugnação acostada aos autos aponta possível impropriedade no instrumento convocatório no que tange às exigências de atestados de capacidade técnica, qual seja, exigência de atestado com referência a Levantamento e Avaliação de Ativos e Conciliação Contábil para composição de Base Remuneratória (item 13, subitem 13.1, quadro 2), o que restringiria a competitividade e ofenderia o conteúdo dos artigos 37, XXI da Constituição Federal e 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Concorrência nº 1150/2015; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 572802/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**DESPACHO Nº.: 1466/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista,

encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por DIONISIO REIS em face do MUNICÍPIO DE URAÍ, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços a reclamada, porém sem prévia aprovação em concurso público, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício, anotação na CTPS e o pagamento das demais verbas trabalhistas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, os pedidos do reclamante foram acolhidos em parte, no sentido de condenar o reclamado ao pagamento das horas laboradas, bem como depositar o FGTS em conta vinculada;;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar de indícios de irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.  
2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.



**PROCESSO Nº.: 503968/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADOS: NEIVO BEGINI**  
**DESPACHO Nº.: 1468/15**

I. Trata-se de Representação formulada por Neivo Begini, vereador da Câmara Municipal de Lindoeste, noticiando supostas irregularidades em relação à aquisição de combustível, destinado à frota de máquinas e veículos municipais, pelo Município de Lindoeste;

II. Conforme já relatado no Despacho nº 1193/15 (peça 6), "O representante afirma que, em análise ao controle de frotas do Município de Lindoeste relativo ao exercício de 2014, verificou a existência de possíveis irregularidades quanto à aquisição de combustíveis, consistentes em: (a) uso de combustível (diesel) para abastecer o Rolo Compactador no período de 2014, sendo que nesse período a aludida máquina não estava em funcionamento (encontrava-se encostada no pátio da prefeitura e o operador da referida máquina encontrava-se em gozo de férias coletivas); (b) abastecimento de veículos leves (ex: veículo Fiat Uno, Placa AFX2117 e Fiat Uno, Placa APL6177) sempre com a mesma quantidade de litros (30 litros); (c) parentesco entre os funcionários do posto de combustível Comércio de Combustível Stang Ltda, que fornece combustível ao Município, com o Prefeito ou outros servidores comissionados da Prefeitura, conforme se verifica a seguir: Matheus (filho do Prefeito); Lucas de Conti (filho do Secretário de Finanças e primo do Prefeito); filho do Chefe do Setor de Compras e primo do Prefeito (não indica o nome); Rafael Silvério da Rocha (irmão do Chefe do Setor de Compras – Eusébio Silvério da Rocha- e primo do Prefeito); Érike (filho do Chefe do Setor de Compras – Eusébio Silvério da Rocha- e primo do Prefeito); Thiago Brito (filho do Secretário de Indústria e Comércio – Jair Brito da Silva); Paulo Planas (filho do Chefe de Assistência Social e Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – Helena Martins)";

III. Após ser intimado a emendar a inicial, o autor juntou aos autos cópia do controle de frotas relativo ao exercício de 2014 (peças 10/11), porém não esclareceu todos os pontos determinados no Despacho nº 1193/15;

IV. Não obstante, entendo adequado, antes de realizar juízo de admissibilidade do presente feito, solicitar a intimação do Município de Lindoeste para que apresente manifestação preliminar acerca dos fatos ora relatados;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo esclarecer, dentre outros pontos mencionados neste despacho:

(a) se a empresa Comércio de Combustível Stang Ltda, que fornece combustível para o Município, foi contratada por meio de processo licitatório; em caso positivo, deve juntar cópia integral dos autos do processo licitatório, respectivos contratos e pagamentos;

(b) se existe algum parentesco entre o proprietário da aludida empresa e o Prefeito Municipal ou outro servidor pertencente à Comissão de Licitação organizada para a realização do certame;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 594091/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**DESPACHO Nº.: 1469/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por DANIELA CORREIA em face do MUNICÍPIO DE URAÍ, por meio do qual alega o reclamante que trabalhou para o reclamado após aprovação em processo seletivo simplificado, exercendo as funções de secretária, tendo início a prestação de serviços em 16/01/2006. Aduz que a contratação foi feita mediante contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ocorre que a contratação excedeu o tempo inicialmente acordado para a contratação temporária. Assim, requereu a reintegração no emprego bem como o pagamento de salários com a integração da média das horas extras e honorários advocatícios;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, os pedidos da reclamante foram rejeitados, absolvendo o Município de Uraí da condenação pretendida, tendo o feito sido remetido a esta Corte e autuado como representação;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar de indícios de irregularidade na admissão do reclamante, ou melhor, na continuidade do contrato além o período acordado para a contratação temporária, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução de qualquer verba trabalhista, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações

para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o caso em apelo, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 680172/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, LUANA-CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, GERAÇÃO 84-CONSTRUCAO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI (OAB/PR 41254)**

**DESPACHO Nº.: 1470/15**

I. Autorizo a citação por edital, na forme requerida pela Diretoria de Protocolo;

II. À referida unidade para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 484244/10 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO, GIOVANI MAFFINI**  
**DESPACHO Nº.: 1471/15**

I. Indefiro o pedido de anexação dos presentes autos ao protocolado n.



484210/10, tendo em vista que nesse já há decisão transitada em julgado (Acórdão n. 194/14, peça 23);

II. Diante disso, regressem os autos para instrução e manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 565260/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, OSMAR MAIA**

**DESPACHO Nº.: 1472/15**

I. Tendo em vista que a reclamatória trabalhista, da qual derivou a presente representação, tem origem em termo de parceria firmado entre a municipalidade e organização da sociedade civil de interesse público, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução;

II. Após, ao MPJTC;

III. Ao final, regressem os autos para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 379041/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ARMANDO**

**LUIZ POLITA, ELI GHELLERE**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR**

**24519), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)**

**DESPACHO Nº.: 1473/15**

I. Ao que parece, houve equívoco no ato de citação da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ – ADEOP, em razão da inclusão de número de CNPJ distinto do realmente ostentado pela requerente;

II. Diante disso renove-se a citação postal da ADEOP, ficando prejudicado o pedido de dilação de prazo;

III. Indefiro o pedido de anexação dos presentes autos ao protocolado n. 130833/10, em razão da diversidade das partes, eis que nesse a reclamatória trabalhista foi proposta em face da ADEOP e do Município de São Miguel do Iguaçu, e no presente feito tem-se ainda a Agência de Desenvolvimento Social e Econômico de São Miguel do Iguaçu (ADESMI), o que poderia tumultuar o processo;

IV. À DP para os devidos fins, inclusive, se necessário, a retificação dos seus registros quanto ao correto CNPJ da ADEOP;

V. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 59260/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: F. GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, ADIR**

**DOS SANTOS TORMES, EDGAR BUENO, ROBERTO LUIZ DE CARLI,**

**HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, JOSÉ RICARDO MESSIAS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: EMERSON JOSE VAROLO (OAB/SP 168546)**

**DESPACHO Nº.: 1475/15**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 630/15 (peça 31), que o valor recolhido pelo Sr. Edgar Bueno está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2644/2015 – Tribunal Pleno (peça 25).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 439699/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROZELI DO ROCIO COSMO**

**MASSINHA, CLERI CARVALHO BARROS, BEATRIZ LIZETE BASSO, SOELI**

**TEREZINHA COSMO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**DESPACHO Nº.: 1477/15**

Acato a sugestão da Diretoria de Protocolo - Informação 18499/15 (peça 48) e determino a citação por edital de Beatriz Lizete Basso, CPF 808.684.959-72.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do

prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 397578/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADOS: IRANI FRANCISCO DA SILVA, SUELI FERREIRA DA SILVA,**

**ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, CAPELIM**

**CONSTRUTORA - EIRELI - EPP**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/PR**

**15571)**

**DESPACHO Nº.: 1478/15**

I. Admito os documentos juntados nas peças 105-108;

II. À DCM e, após, ao MPJTC, em vista da juntados das referidas peças.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 108409/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADOS: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ADAUTO APARECIDO**

**DA CUNHA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO**

**REGAZZO**

**DESPACHO Nº.: 1479/15**

I. Regressam os autos, após o decurso de prazo concedido ao Município de Ibaiti para apresentação de manifestação preliminar pela em razão da representação formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ibaiti, em face do Pregão Presencial n. 30/2009, realizada pelo Município de Ibaiti, para a locação de chassis de caminhão;

II. A desídia da municipalidade milita em seu desfavor, merecendo ser devidamente instaurada e processada a presente representação para fins de se apurar eventuais ilegalidades, ocorridas no Pregão Presencial n. 30/09, em razão do in dubio pro societa. A instauração da presente poderia ter sido evitada com a prestação dos devidos esclarecimentos pelo município, o que não foi feito;

III. Assim, recebo a presente representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno, para apurar irregularidade no Pregão Presencial n. 30/2009, em especial: (i) ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços; (ii) ausência de especificação de numerário na dotação orçamentária indicada; e (iii) desrespeito ao princípio da vinculação ao edital de licitação, pois a única empresa participante não apresentou o termo de credenciamento e a declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação, o caminho oferecido era de ano inferior ao exigido, e os contratos administrativos celebrados (n. 135/2009 e 138/2009) não correspondiam ao constante do edital de licitação;

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE IBAITI, na figura do seu atual representante legal;
  - LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, prefeito municipal à época dos fatos;
- V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 399050/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CONTRUTORA CSA LTDA**

**INTERESSADOS: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,**

**CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**DESPACHO Nº.: 1480/15**

I. Na forma sugerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação n. 29/13, peça 41) e corroborada pela Diretoria Jurídica (Parecer n. 365/15, peça 44) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 6541/15, peça 45), determino o sobrestamento do feito, na DIJUR, para aguardar o julgamento da Ação Ordinária de Cobrança nº 632/2006 e do Incidente de Falsidade nº 908/2006, ajuizados na Comarca de União da Vitória;

II. À DIJUR para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 657000/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, NILTON PICKLER, EVAIR ANTONIO CAVALHEIRO, DENIS FERREIRA DA SILVA, ISMAEL DONIZETI PETRUCI, RUBELMAR SOUSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ISMAEL DONIZETI PETRUCI (OAB/PR 10037), ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR (OAB/PR 48238)**  
**DESPACHO Nº.: 1482/15**

I. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, nas Instruções nº 592/2015 (peça 78) e nº 593/15 (peça 80), que os valores recolhidos pelos Senhores JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF nº 190.883.459-53) e ISMAEL DONIZETI PETRUCI (CPF nº 370.533.459-04) estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 5267/14 – Tribunal Pleno (peça 50), mantida pelo Acórdão nº 1150/2015 – Tribunal Pleno (peça 68);  
II. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o órgão ministerial não se opôs à baixa de responsabilidade dos nominados, tendo em vista a comprovação de recolhimentos referente ao aludido Acórdão (Parecer nº 11138/15, peça 82);  
III. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos Senhores JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF nº 190.883.459-53) e ISMAEL DONIZETI PETRUCI (CPF nº 370.533.459-04), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno;  
IV. Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro;  
V. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 594067/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**DESPACHO Nº.: 1484/15**

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por ROBERTO CARDOSO GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE URAÍ, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços ao reclamado de 20/07/2011 até 15/01/2013 ininterruptamente, porém sem prévia aprovação em concurso público. Requer o reconhecimento de demissão sem justa causa, bem como o pagamento de verbas rescisórias e trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho;  
II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, os pedidos formulados pelo reclamante foram acolhidos em parte, condenando o reclamado ao pagamento das horas laboradas e ao depósito de FGTS em conta vinculada;  
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;  
IV. Apesar de indícios de irregularidade na admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;  
V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o presente caso, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;  
VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.  
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;  
VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;  
X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;  
XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;  
XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo reconhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005". Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.  
2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso". Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 103895/09 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 29108)**  
**DESPACHO Nº.: 1486/15**  
I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 11336/13, peça 52, corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 8754/13, peça 53), e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para as diligências e providências citadas pela referida unidade técnica;  
II. Após, com ou sem resposta, à DICAP e ao MPJTIC.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 900648/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADOS: ROBERTO PIANO, ADOLFO FLORENCIO PREIS**  
**DESPACHO Nº.: 1490/15**  
À DAT para informar acerca do encaminhamento da prestação de contas relativa ao Termo de Parceria n. 02/2012.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 530686/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADOS: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**DESPACHO Nº.: 1491/15**  
À Diretoria de Contas Municipais para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 574229/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADOS: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: KARINA GISELLI PIMENTA JORGE (OAB/PR 41069)**  
**DESPACHO Nº.: 1495/15**  
I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Marcos Alex de Oliveira,



vereador, em face do Município de Icaraíma noticiando supostas irregularidades em contratações realizadas pelo ente municipal;

II. Conforme já relatado no Despacho nº 1306/15 (peça 6), a representação aponta irregularidades nas seguintes contratações:

“(a) contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação nº 001/2012, da empresa UNIVERSO – Consultoria e Serviços de Saúde Ltda-ME (Contrato nº 098/2012 e Contrato nº 136/2012), a qual, embora tenha indicado como sede o Município de Altônia, não possui qualquer cadastro na Prefeitura daquele ente; (b) contratação da empresa SECAP-Serviços e Consultoria Ltda (Contrato nº 029/2009) para o fornecimento de 03 (três) enfermeiros visando ao atendimento de 40 horas semanais no Centro de Saúde do Município, com possível descumprimento à regra do concurso público; posteriormente teria sido firmado termo aditivo em 100% do valor inicial (Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 098/2009, o qual, segundo o autor, refere-se ao Contrato nº 029/2009); (c) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 188/2011 firmado com a empresa SECAP – Serviços e Consultoria Ltda, cujo CNPJ coincide com o da empresa UNIVERSO – Consultoria e Serviços de Saúde Ltda – ME: CNPJ 08.058.732/0001-44; ademais, o representante da empresa SECAP, Sr. Agnaldo Gouveia, seria o Secretário Municipal de Saúde do Município; (d) Contrato nº 106/2009 com a empresa GILEADE – Serviços Médicos Ltda, o qual teria sido aditado em 100% do seu valor original; ainda, a referida empresa teria sido constituída com o único intuito de realizar esse contrato; (e) contratação, por meio de Inexigibilidade, da empresa ICARAIMA SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA – ME para prestar serviços de enfermagem no Centro de Saúde do Município, resultando em possível terceirização indevida de mão de obra;”

III. Instado a se manifestar, o Município afirmou apenas que os procedimentos transcorreram em conformidade com a Lei nº 8.666/93, sem qualquer desvio à moralidade administrativa. Embora não tenha apresentado esclarecimentos detalhados acerca dos fatos, juntou aos autos os documentos solicitados;

IV. A representação merece ser recebida, diante dos indícios de irregularidades nas contratações mencionadas na exordial. Observa-se dos documentos acostados aos autos que a SECAP – Serviços e Consultoria Ltda e a UNIVERSO – Consultoria e Serviços de Saúde Ltda-ME referem-se a mesma empresa, as quais tinham como sócio o Sr. Agnaldo Gouveia, atual Secretário Municipal de Saúde de Icaraíma - Decreto nº 2235/2013. Observa-se, ainda, que o Sr. Agnaldo também foi nomeado Secretário em 29/05/2009 (Decreto nº 950/2009), sendo posteriormente exonerado em 06/07/2009 (Decreto nº 995/2009). Nessa fase de cognição sumária, nota-se ainda possível terceirização ilícita na prestação de serviços de saúde. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) reautuar o presente feito como representação da Lei nº 8.666/93;

(b) incluir o Sr. Agnaldo Gouveia (Secretário Municipal de Saúde de Icaraíma) e o Sr. Paulo de Queiroz Souza (Prefeito Municipal de Icaraíma, gestão 2009/2012 e 2013/2016) como representados;

(c) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Icaraíma e das pessoas mencionadas no item “b”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 526216/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392)**

**DESPACHO Nº.: 1496/15**

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por PROFARMA SPECIALTY S/A (antiga Prodiel Farmacêutica S/A) em face do Estado do Paraná (Fundo Estadual de Saúde do Paraná), noticiando suposto inadimplemento contratual por parte do ente que deixou de efetuar os pagamentos devidos;

II. Depreende-se os autos que a representante foi contratada diretamente pelo Estado do Paraná, por meio da Dispensa de Licitação nº 3000/14, para o fornecimento de medicamentos. Afirma que após a Administração Pública emitir Nota de Empenho nº 424613/2014 autorizando o fornecimento dos medicamentos, a representante entregou todos os produtos, conforme notas fiscais e comprovantes de entrega acostados aos autos, mas não obteve o pagamento do valor de R\$ 5.871,90 (cinco mil, oitocentos e setenta um reais e noventa centavos). Aduz que entrou em contato com o ente, mas não obteve êxito. Requer, assim, que a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;

III. Por meio do Despacho nº 1281/15 (peça 4), foi determinada a intimação da

Secretaria de Estado da Saúde para prestar manifestação preliminar, esclarecendo se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

IV. Em resposta, o órgão informou que “conforme extrato de empenho, a referida nota fiscal deu entrada no FUNSAUDE na data de 13.02.2015 e foi devolvida em 05.03.2015. Retornou a dar entrada na data de 17.03.2015 e novamente foi devolvida em 24.03.2015. Por fim, em 17.04.2015 ocorreu nova entrada no FUNSAUDE com sua liquidação para 08.05.2015 e pagamento efetivado em 24.07.2015, esclarecendo que o fato da nota fiscal ter entrado várias vezes no FUNSAUDE é devido ao tardio da abertura do orçamento pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e a necessidade de certificação da regularidade fiscal”;

V. Verifica-se, assim, que o órgão estadual esclareceu o motivo do atraso no pagamento e comprovou que realizou o pagamento devido, o que resulta na perda do objeto da presente representação;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

**PROCESSO Nº.: 519627/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL**

**INTERESSADOS: FABIA DOS SANTOS SACCO, SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**DESPACHO Nº.: 1498/15**

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do edital de Pregão Presencial nº 169/2015 realizado pelo Município de Maringá, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística – SEMAT, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais e produtos odontológicos para atendimento de atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Maringá;

II. Conforme relatado no Despacho nº 1230/15 (peça 8), a “representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na ausência de indicação dos preços unitários dos itens descritos no Anexo I – Especificação Detalhada do Objeto Licitado - em contrariedade à Lei 8.666/93, que determina que o orçamento seja estimado em planilha de quantitativos e preços unitários na composição do edital”;

III. A representante juntou às peças 12/13 dos autos cópia do Estatuto Social e ressaltou que o objetivo principal do presente feito é obter esclarecimentos em relação à atual posição desta Corte de Contas sobre a exigência de indicação do preço unitário máximo dos itens descritos em todos os editais de licitação, em especial, nos atos convocatórios de pregões presenciais nos municípios do Estado do Paraná (peças 12/13);

IV. Por sua vez, o Município informou que o Pregão nº 169/2015 foi revogado (peça 20, fls. 593/594) em razão da necessidade de adequações no edital;

V. A representação não merece ser recebida, diante da revogação do certame em apreço, o que resultou na perda do objeto da presente representação;

VI. Quanto ao pedido da parte autora de manifestação deste Tribunal de Contas acerca da matéria, ressalto que o procedimento adequado é a realização de Consulta junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 311 e seguintes do Regimento Interno, devendo ser formulada em tese;

VII. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1031098/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA - SESP, MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

**DESPACHO Nº.: 1503/15**

I. Trata-se Representação proposta pela pessoa jurídica de direito privado WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., por meio da qual aduziu que firmou contrato nº 009/2013- A com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e que na



data de 5 de setembro de 2014 foi emitida nota fiscal referente aos serviços prestados, nos termos do empenho e da dotação orçamentária correspondente.

II. Todavia, mesmo tal nota fiscal sendo considerada liquidada pelo contratante, a empresa não recebeu pelos serviços prestados, os quais foram empenhados e dotados.

III. Assim, apontou violação à Lei nº 4320/64 e ao artigo 359-F do Código Penal, pugnando seja instaurado procedimento cabível para verificação dos fatos noticiados e seja determinada a imediata liberação dos valores empenhados em prol da parte representante.

IV. Em face disto foi determinada a citação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, Sr. José Richa Filho, em razão de o contrato ter sido firmado entre a Representante e a Paraná Edificações, entidade autárquica vinculada àquela secretaria.

V. Em resposta à citação, o Secretário trouxe resposta na qual aduz que o objeto do contrato não foi licitado nem contratado pela SEIL, mas pela Paraná Edificações.

VI. Que o Diretor-Geral da Paraná Edificações encaminhou esclarecimentos da Gerente de Contabilidade e Finanças daquela Autarquia nos quais informa que o pagamento da Nota Fiscal nº 373 não foi liberado pela Secretaria da Fazenda-SEFA.

VII. Em face do exposto foi determinada a intimação do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Costa, para que trouxesse informações acerca da não liberação do pagamento relativa à Nota Fiscal nº 373, cuja liquidação ocorreu em 17/09/2014;

VIII. Por meio da petição de peça 21 o Secretário da Fazenda trouxe a informação de que já houve o pagamento relativo à Nota Fiscal nº 373;

IX. Em face do exposto, tendo sido efetuado o pagamento, cuja ausência motivou o presente protocolado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida, uma vez que não persiste a suposta irregularidade apontada na peça inicial;

X. Assim, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 460048/02**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (CPF: 091.386.339-49)**

**EDITAL Nº 126/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 1569/15, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (CPF: 091.386.339-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de setembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 619573/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: JOSE ACILDO DA SILVA (CPF: 431.360.289-53)**

**EDITAL Nº 127/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 2046/15, do Relator do processo, Conselheiro

Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOSE ACILDO DA SILVA (CPF: 431.360.289-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de setembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 160183/11**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME**

**EDITAL Nº 128/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 1396/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME, CNPJ nº 11.210.302/0001-00, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de setembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 338444/15**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE – DIRETOR PRESIDENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 261/15**

Por delegação do Conselheiro Durval Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 262/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luciano Pizzatto, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 320.108.779-35;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 262/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Companhia Paranaense de Gas, CNPJ: 00.535.681/0001-92, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 31 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

José Mário Wojcik - Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 355888/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 268/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 265/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. SUELY HASS, anterior ocupante do cargo de DIRETORA-PRESIDENTE, CPF: 316.730.669-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, CNPJ 03.165.607/0001-10, nas pessoas de seus procuradores constituídos, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 265/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 1 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCİK - Diretor

**PROCESSO N.º: 229696/15**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, DIEGO**

**GURGACZ, VENILTON SANTOS NICOCELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 273/15**

Por meio da peça nº 43, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/09/2015 (peça nº 42).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 2 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCİK

Diretor

**PROCESSO N.º: 258149/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO**

**INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 274/15**

Por meio da peça nº 36, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/09/2015 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 3 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCİK

Diretor

**PROCESSO N.º: 356205/15**

**ORIGEM: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA**

**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 275/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 242/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RAFAEL IATAURO, anterior ocupante do cargo de Diretor-Presidente, CPF: 001.029.629-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO do atual Gestor da ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, CNPJ 04.557.307/0001-49, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 242/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 2 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

José Mário Wojcik – Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 360580/15**

**ORIGEM: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 276/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste

processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 260/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Edson Sardeto, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, nas pessoas de seus procuradores constituídos, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 260/15, da Diretoria de Contas Estaduais,

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 2 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

José Mario Wojcik – Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 581007/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN,**

**TALENTECH TECNOLOGIA LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 1808/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 18887/15 – DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 2 de setembro de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO N.º: 658120/12**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, IVANI COLETA**

**DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4285/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 610558/14**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: EDNA APARECIDA ROSA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE**

**OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4286/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 22).



Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 250896/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO GILBERTO CAFISSO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4287/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16148/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 358506/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLETO DO AMARAL CATANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4288/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1900/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 380358/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLENE APARECIDA PEDRINI XAVIER DE MELO SOUSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4289/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1904/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 358530/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, INES BRITO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4290/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1905/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 358468/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA LUCIA MAZINE VILAS BOAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4291/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1906/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 360969/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BERNADETE BUCHELT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4292/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1907/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 389150/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HUMBERTO AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4293/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1913/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de*

*despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 389126/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HUMBERTO AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4294/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1916/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 389061/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, KATIA BARBOSA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4295/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1919/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 388944/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4296/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1920/15-DICAP



(peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 384922/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TANIA CRISTINA VICENTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4297/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 192/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 384892/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARIA LEITE MAZUR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4298/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1930/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 388766/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA VERONEZ CHAVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4299/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1979/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 388740/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSELI MARIA DE SOUZA JANATA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4300/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1987/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 393310/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS SCHUBERT CARDOSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4301/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2013/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 579590/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, GILSON FERREIRA CELLA, JORGE PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4302/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2015/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1078910/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JOSE SILVA TRAMUJAS, ALISSON RAMOS DA LUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4303/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2027/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1070781/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDIA MARIA FALARZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4304/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2030/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1076755/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MERCEDES MARIA DALL AGNOL BERNART**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4305/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2033/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 522571/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, MARIA MARLENE DE ALMEIDA, JUAREZ AFONSO IGNACIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4306/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2034/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 925834/14**

**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, SANDRA CLONODETE LEIRIA BAGGIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4307/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2037/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 506738/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, GILSON FERREIRA CELLA, JOSE ACIL LARA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4308/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2038/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 606600/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, CLEONICE CONRADO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4309/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2052/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 815907/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GILSON JOSE RODRIGUES PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4310/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2053/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 220168/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEY NUNES MARTINS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4311/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 2055/15-DICAP (peça n.º 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 410340/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, EMILIA WAGNER SELINGER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4312/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 1673/15-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 674428/15**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E**

**APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E**

**APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3593/15**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul, por meio do qual solicita a atualização dos dados cadastrais da entidade, com base nos documentos que encaminha.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encerramento e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."*

**PROCESSO N.º: 674410/15**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E**

**APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E**

**APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3594/15**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Municipais e Aposentados do Município de Cerro Azul, por meio do qual solicita a expedição de certidões contendo as seguintes informações:

"1) A situação de regularidade em que se encontra, junto a este Egrégio Tribunal de Contas, o Processo do Concurso Municipal decorrente do Edital N.º 01/2006, para preenchimento de cargos junto a Prefeitura Municipal de Cerro Azul, CNPJ 76.105.626/0001-24;

2) A situação de regularidade em que se encontra, junto a este Egrégio Tribunal de Contas, o Processo do Concurso Municipal decorrente do Edital N.º 01/2012, para preenchimento de cargos junto a Prefeitura Municipal de Cerro Azul, CNPJ 76.105.626/0001-24".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 180417/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3595/15**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 673081/15 (peças 12/13) por meio da qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba informa que houve o arquivamento dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.09.000339-6.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 673049/15**

**ENTIDADE: 19º REGIONAL DE SAÚDE DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: 19º REGIONAL DE SAÚDE DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3600/15**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 19ª Regional de Saúde de Jacarezinho, por meio do qual solicita acesso aos autos nº 225243/14.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 225243/14, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 673286/15**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3602/15**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer nº 0002925-83.2015.8.16.0175.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 676358/15**

**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A ORDEM TRIBUTÁRIA**  
**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A ORDEM TRIBUTÁRIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3603/15**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, por meio do qual solicita informações a respeito do encaminhamento do processo nº 80442/15.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para manifestar-se, considerando que, em consulta ao sistema trâmite, verifica-se que o protocolado nº 80442/15 encontra-se na referida unidade técnica.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 161218/15**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE CURIÚVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3608/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível de Curiúva por meio do qual remete cópia da sentença que decretou a suspensão dos direitos políticos e aplicou a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, às pessoas indicadas na peça inicial.

Mediante a Informação nº 1988/15 (peça 05), a Diretoria de Execuções afirmou que não foi possível efetuar a inclusão dos nomes referidos no Cadastro de Impedidos de Licitar, devido à ausência das seguintes informações: data da publicação da decisão, nome do veículo de divulgação da decisão, data do trânsito em julgado e número do CPF e CNPJ dos penalizados.

Desta forma, nos termos do Despacho nº 1000/15 (peça 6), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo Cível de Curiúva a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 384/15-GP (peças 08 e 09).

Contudo, decorridos quase três meses do recebimento do mencionado ofício, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expediu-se nova comunicação à Vara Cível de Curiúva, consoante se infere do Ofício nº 1120/15 (peça 17).

Ocorre que, passados mais de 20 (vinte) dias da juntada aos autos do respectivo AR (peça 19), novamente não houve qualquer manifestação da Vara Cível de Curiúva.

Por tal razão, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão dos nomes indicados na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 678253/15**

**ENTIDADE: JOSE TAVARES DA SILVA NETO**  
**INTERESSADO: JOSE TAVARES DA SILVA NETO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3611/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. José Tavares da Silva Neto por meio do qual solicita a expedição de certidão "que faça ou não constar registro de pendências, referente a contas julgadas irregulares nos últimos 17 (dezessete) anos e sanções ou determinações de responsabilidade do requerente".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 556646/15**

**ENTIDADE: JOÃO CARLOS DO PRADO**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3612/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1428/15 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Conta Municipais manifesta-se em relação aos questionamentos formulados pelo Sr. João Carlos do Prado, Vereador da Câmara Municipal de Mariluz.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

2. Sem que haja o apensamento deste Requerimento Externo aos autos nº 346722/15, consoante proposição contida no Despacho nº 1087/15-GATBC, uma vez que, consoante o disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso I da Resolução nº 45/2014, não se submetem ao regime do normativo citado os requerimentos formulados por membros do Poder Legislativo no exercício de suas funções.

**PROCESSO Nº: 675068/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3619/15**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro por meio do qual requer "o pagamento das diferenças remuneratórias referentes aos períodos de substituição de conselheiros, por seus afastamentos e impedimentos legais, consoante delimitado pelo Acórdão nº 3124/15-Tribunal Pleno".

Em observância ao contido no art. 5º, inciso XXVI[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a retificação da autuação para "Processo de Membro do Tribunal" e a posterior distribuição do feito na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



**PROCESSO Nº: 526925/15**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3620/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1711/15 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais entende que os fundamentos que embasaram a decisão de arquivamento do Inquérito Civil nº 0053.13.000276-8, instaurado com base nos fatos objeto do Relatório de Inspeção nº 004/2013, podem repercutir, subsidiar ou sopesar o juízo de livre convencimento dos julgadores desta Corte.

Por tal razão, sugere o apensamento deste protocolado aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 79155/13, instaurada com base no citado Relatório de Inspeção.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do mencionado processo, para deliberar acerca da sugestão formulada pela Diretoria de Contas Municipais.

Em sendo autorizado o apensamento proposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 684202/15**

**ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**

**INTERESSADO: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3623/15**

Trata-se de Ofícios CEE/CC 2218/15 e CEE/CC 2249, encaminhados pelo Chefe da Casa Civil, Dr. Eduardo Sciarra, por meio dos quais solicitou a esta Corte disposição funcional dos servidores Edemilson José Pego e David Almeida Santos, para prestarem serviços junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Esta Presidência autorizou a cessão funcional dos servidores indicados, nos termos das Portarias nº 769/15 e 770/15, disponibilizadas no DETC nº 1195 de 1º de setembro de 2015.

Ocorre que os aludidos atos não foram lançados ao presente processo no âmbito do Sistema de Trâmite Centura, uma vez que a documentação proveniente da Casa Civil ainda não havia sido digitalizada quando da elaboração das Portarias.

Deste modo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para que vincule as Portarias nº 769/15 e 770/15 ao processo nº 684202/15.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros pertinentes, encerramento e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 764806/14**

**ENTIDADE: PERCY JOSE CLEVE KUSTER**

**INTERESSADO: PERCY JOSE CLEVE KUSTER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3625/15**

Trata-se de pedido formulado por Percy José Cleve Kuster e Regina Luiza Cleve Suffi, herdeiros testamentários da servidora falecida Muriel Guimarães Cleve Mascke, pleiteando o pagamento de valores atrasados relativos à reposição salarial de 13,72%, referente ao período de 2004/2005, outorgada pela Lei Estadual nº 16.661/2010.

Considerando-se que o direito em questão já havia sido reconhecido no processo nº. 698384/10 (Despacho GP 3113/11) e que a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestaram-se favoravelmente ao pleito, autorizo o pagamento.

À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando que o pagamento deverá ser feito integralmente ao herdeiro Percy José Cleve Kuster (vide conta indicada na peça 2, pg. 3), uma vez que a herdeira Regina Luiza Cleve Suffi outorgou-lhe poderes para receber e dar quitação, conforme Procuração constante da peça 2, pg. 4/5, dos autos.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 687112/15**

**ENTIDADE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**INTERESSADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3626/15**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a American Life Companhia de Seguros solicita a criação de uma rubrica para consignação de desconto em folha em favor dessa seguradora, bem como que seja "promovido o correspondente desconto do valor dos prêmios já praticados na folha dos servidores que encontravam-se cobertos pelas liquidadas Federal de Seguros S/A e Federal Vida e

Providência S/A" em favor da entidade, e, por fim, que seja encaminhada "a relação dos ex-segurados servidores que eram garantidos pelas liquidadas".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 515621/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3630/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1423/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2015**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO À INDÚSTRIA - FUPAI, CNPJ/MF nº 18.025.536/0001-27. **ACÓRDÃO Nº 3534/15 - TRIBUNAL PLENO, PROTOCOLO Nº 485080/15 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 10/2015.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL PARA MINISTRAR, IN COMPANY, TREINAMENTO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA ECONÔMICA I E II – ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DE EMPREENDIMENTOS, PARA SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 40 (QUARENTA) HORAS. **VALOR:** O VALOR TOTAL DAS ASSINATURAS IMPORTA EM R\$ 57.250,00 (CINQUENTA E SETE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 33.90.39.48, FIR Nº 34/15. DATA DA ASSINATURA:** 19 DE AGOSTO DE 2015. **VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - DETC.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fábio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Presidente do Colegiado



Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Eliandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1º Inspetoria de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2º Inspetoria de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3º Inspetoria de Controle Externo  
Inativa ..... 4º Inspetoria de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5º Inspetoria de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6º Inspetoria de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7º Inspetoria de Controle Externo

